



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização
Coordenação-Geral de Autorização e Fiscalização

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA

Revisão da Portaria Iphan nº 420/2010, que resultou na Portaria Iphan nº 289, de 3 de novembro de 2025 — consulta pública realizada de 1º a 30 de outubro de 2024, com 576 contribuições recebidas

Processo Administrativo nº 01450.006289/2024-11

CONTEÚDO DESTE DOCUMENTO

Documento	SEI nº	Data	Pág.
Análise nº 1/2025/CGAF/DEPAM — posicionamento do Iphan, artigo por artigo, sobre as contribuições recebidas na consulta pública	5972580	03/01/2025	2

Publicação em transparência ativa, em atendimento ao art. 31, parágrafo único, inciso IV, do Decreto nº 12.002, de 22 de março de 2024. A autenticidade do documento pode ser conferida em <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, mediante informação do código verificador 5972580.



INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ANÁLISE Nº 1/2025/CGAF/DEPAM

PROCESSO Nº 01450.006289/2024-11

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. O presente documento tem como objetivo a análise da Consulta Pública - Revisão da Portaria Iphan nº 420, de 22 de dezembro de 2010 - Procedimentos de análise de propostas de intervenções em bens imóveis valorados, tombados e nas respectivas áreas de entorno.

1.2. A metodologia da presente análise seguiu o determinado nos arts. 31 e 32 do Decreto nº 12.002/2024:

Análise das manifestações recebidas na consulta pública

Art. 31. As manifestações recebidas serão analisadas pelos órgãos ou pelas entidades responsáveis pela consulta pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o ente público:

I - não será obrigado a comentar ou considerar individualmente as manifestações recebidas;

II - poderá agrupar manifestações por pertinência temática e eliminar aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise;

III - poderá analisar as manifestações sem apresentar, naquele momento, conclusões definitivas; e

IV - será obrigado a divulgar o conteúdo da sua análise em transparência ativa. Caráter não vinculativo da consulta pública

Art. 32. O resultado da consulta pública não vinculará o ente público.

2. DA ANÁLISE

2.1. ART.1º

ID 18 - Sugere excluir o parágrafo único.

ID 48 - Comenta: "Deve-se considerar também o caráter incomensurável dos bens de natureza arqueológica neste quesito. JUSTIFICATIVA: "Neste caso, os sítios arqueológicos por mais que tombados ou reconhecidos apenas pelo valor arqueológico, não tem seu caráter menor que os demais. Este apresenta-se como bem imutável de caráter perecível que dentem informações valiosíssimas sobre a história inerente de todos os brasileiros e desta forma deve ser sempre valorizado e salvaguardo em toda as esferas e condições de analíticas sobre o patrimônio cultural."

ID 134 - Comenta "Deve haver uma forma de tomar tudo para que não haja mais destruição. E serem utilizados em boa causa."

ID 166 - Solicita "Especificar e limitar o "entorno". Por exemplo, "área de até 10 metros no entorno de bens imóveis tombados".

ID 209 - Sugere a troca do termo "autorização" por "análise" justificando que o primeiro termo poderia dar a impressão para o requerente de que a proposta não é passível de reprovação.

ID 226 - Sugere que a redação do parágrafo único seja modificada para incluir e não excluir os sítios tombados em decorrência apenas do seu valor arqueológico.

ID 340 - Sugere a inclusão de bens inventariados como objeto da portaria.

ID 348 - Sugere "incluir artigos que tratam de cada item dentro da legislação" e comenta que "O requerente não tem, necessariamente, conhecimento prévio de toda a legislação"

ID 353 - Comenta que "Não está claro se bens inventariados estão contemplados"

ID 366 - Sugere complementar redação "III - bens imóveis valorados, INCLUÍDOS NA LISTA DO PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO, CONFORME PORTARIA IPHAN Nº17/2022, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007." JUSTIFICATIVA: "Para indicar onde localizar os imóveis valorados e deixar claro que não é todo o espólio NOP da RFSSA."

ID 386 - Comenta: "Um sítio terá sempre valor arqueológico, então, não está clara qual é a exclusão aplicada ao sítio arqueológico tombado. Acho o parágrafo único confuso."

ID 514 - Sugere a inclusão da palavra "análise": "Art. 1º Esta Portaria estabelece o procedimento a

ser observado para a ANÁLISE E aprovação de propostas e projetos de intervenção em:"

ID 520 - Sugere acrescentar uma diretriz no artigo: "diretriz II - assegurar as condições de visibilidade, segurança e estabilidade da estrutura e ambiência do bem tombado". JUSTIFICATIVA: "muitas obras realizadas no entorno de um bem tombado, acabam por modificar o conforto do edifício, no que se refere ventilação e iluminação bem como podem promover trincas e alterações na movimentação do solo no caso das novas construções."

ID 544 - Sugere a inclusão dos bens integrados no texto: "I - bens imóveis e integrados tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de novembro de 1937; II - área de entorno de bens imóveis tombados, incluindo bens integrados eventualmente ali localizados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de novembro de 1937; III - bens imóveis e integrados valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica às intervenções incidentes em sítios arqueológicos tombados em decorrência apenas do valor arqueológico."

ID 549 - Sugere a exclusão do parágrafo único que menciona que a portaria não se aplica às intervenções incidentes em sítios arqueológicos tombados em decorrência apenas do valor arqueológico. Justifica que a exclusão desses sítios faz com que eles deixem de possuir qualquer instrumento que garanta a análise de intervenções neles. Sugere também que "Ainda sobre o Art. 1º, sugerimos refletir se caberia incorporar à minuta de normativa ora em análise a aprovação de propostas e projetos de intervenção para bens próprios do IPHAN que não sejam tombados ou valorados."

ID 557 - Sugere alteração do artigo: "Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica às intervenções incidentes em sítios arqueológicos e naturais tombados em decorrência apenas dos respectivos valores arqueológico e/ou natural." JUSTIFICATIVA: Entendemos que Bens arqueológicos e naturais equiparam-se na forma de tratamento pela gestão do IPHAN.

ID 567 - Sugere alterar redação para: "I - bens tombados: preservar os valores reconhecidos pelo tombamento;" JUSTIFICATIVA: "A maior parte dos processos de tombamento do Iphan não define com clareza quais são os atributos dos valores reconhecidos pelo tombamento. Assim, entendo que, para utilizar a palavra atributo, é preciso conceituar o que são os atributos dos valores, como identificá-los e definir a quem cabe a responsabilidade de fazê-lo."

ID 568 - Comenta que "Não foi especificado o conjunto e sua área de entorno. Ao denominar "imóveis" os espaços públicos foram excluídos da norma."

ID 573 - Sugere "Onde se lê: "CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS", leia-se: "CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS". - Onde se lê: "II - área de entorno de bens imóveis tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de novembro de 1937;" leia-se: "II - entorno de bens imóveis tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de novembro de 1937;". JUSTIFICATIVA: alinhamento da adoção de termos entre as coordenações do DEPAM.

ID 575 - Sugere modificar a redação, retomando a versão da portaria vigente: "Manter o texto anterior: Estabelecer as disposições gerais que regulam a aprovação de propostas e projetos de intervenção nos bens integrantes do patrimônio cultural tombado pelo IPHAN, incluído os espaços públicos urbanos e nas respectivas áreas de entorno."

2.1.1. AVALIAÇÃO:

Foram acatadas as sugestões do ID 514, de mudança de redação do caput do artigo, de "aprovação de propostas e projetos de intervenção" para "análise e aprovação de propostas e projetos de intervenção"; e do ID 544, de inclusão de bens integrados nos incisos I e III. Assim, a nova portaria passa a dispor sobre bens imóveis e integrados tombados, entorno de bens imóveis tombados, e bens imóveis e integrados valorados, e não somente bens imóveis tombados e suas áreas de entorno, como na Portaria nº 420.

Espaços públicos urbanos continuam abrangidos pela nova portaria, uma vez que também são bens imóveis. A diferença na classificação do tombamento são bens imóveis e móveis. Dentro da classificação relacionada a forma de proteção dos bens imóveis estão: edificação, conjunto arquitetônico, conjunto rural, conjunto urbano, infraestrutura ou equipamento urbano, jardim histórico, patrimônio natural, quilombo, ruína, sítio arqueológico e terreiro; e dentro da classificação relacionada a forma de proteção dos bens móveis estão: bem móvel ou integrado e coleção ou acervo.

Os bens objetos da portaria estão descrito no art. 1º: bens imóveis e integrados tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de novembro de 1937; II - entorno de bens imóveis tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de novembro de 1937; e III - bens imóveis e bens integrados valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Sítios arqueológicos tombados apenas por seu valor arqueológico não são objetos desta portaria e devem ser regidos por normativa própria. Ressalta-se que do universo de cerca de 1.300 bens tombados, apenas 6 são tombados em decorrência apenas do valor arqueológico.

Também não cabe à nova portaria, que estabelece procedimentos a serem observados para a

autorização de intervenções, definir a área de entorno de bens tombados.

2.2. **ART.2º**

ID 18 - I - excluir, pois isto não trata de princípio de intervenção. II - melhorar a redação, não fica claro do que se trata e qual o objetivo disso, mas também não parece se tratar de princípio atinente a intervenções, de modo que pode se considerar sua exclusão. III - planejamento: ASSEGURAR prévia, adequada e rigorosa programação, por técnicos qualificados, dos trabalhos a SEREM DESENVOLVIDOS em bens culturais, respectivas técnicas, metodologias e recursos a empregar na sua execução; IV - precaução: ASSEGURAR a não intervenção em bem tombado ou valorado SEM QUE SE DEMONSTRE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE que a ação não será adversa ao bem; V - proporcionalidade: CORRESPONDER o nível de exigências e requisitos à complexidade das obras ou intervenções em bens culturais e à forma de proteção de que são objeto. VI - reversibilidade: garantir que as intervenções realizadas nos bens tombados e valorados tenham caráter reversível, de modo que se possa voltar ao estado anterior sem que sejam causados danos ao bem VII - mínima intervenção: garantir que as intervenções propostas para bens tombados e valorados se restrinjam ao mínimo necessário à recuperação do bem e ao atendimento do programa de necessidades, que deverá se adaptar ao máximo à configuração do bem, evitando modificações danosas ou irreversíveis.

ID 316 - Sugere incluir princípio: "VI- formar lista de Instituições confiáveis, para serem parceiras do Iphan, em publicações, em trabalhos de recuperação e restauro, em divulgação de ações de recuperação de Patrimônio, projetos e adequação a novos usos."

ID 435 - Sugere excluir o inciso IV alegando que é redundante.

ID 544 - Sugere incluir um princípio: "III - qualificação, assegurando a capacidade técnica para o planejamento, rigorosa programação, competência para aplicação das técnicas adequadas, metodologias e recursos a entregar na execução." JUSTIFICATIVA: "Tal como está na portaria não representa a importância de se assegurar a qualificação e capacidade técnica dos proponentes de projetos."

ID 546 - Sugere adicionar princípio e diretrizes de mitigação dos impactos ambientais.

2.2.1. **AValiação:**

Todos os princípios foram mantidos, mas a redação de todos os incisos foram modificadas, acatando-se parcialmente as sugestões de revisão propostas pelo ID 18, referentes a adequação da redação. Não foram incluídos novos princípios pois não se constatou a pertinência das inserções sugeridas.

2.3. **ART.3º**

ID 18 - Sugere definir melhor os bens valorados com a preservação dos valores RELACIONADOS À MEMÓRIA FERROVIÁRIA, AO CONTEXTO DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS E OCUPAÇÃO DE TERRITÓRIO POR ELE INDUZIDO.

ID 20 - Sugere definir ambiência com um parágrafo único. "Parágrafo único: As condições de visibilidade se darão a partir do ponto de vista do observador pedestre a pelo menos "X" metros. A ambiência do bem tombado compreende a totalidade do terreno onde se localiza o bem tombado, bem como os lotes confrontantes e frontais que interfiram nas condições de visibilidade."

ID 127 - Sugere a inclusão de diretriz: "IV - área/ local de EVENTO HISTÓRICO: Marcação e valorização de locais onde aconteceram eventos de grande impacto histórico."

ID 226 - Sugere alteração da redação: "Item III-...valoração de bens imóveis independente da função do imóvel"

ID 316 - Comenta "Bens valorados, são todos aqueles que contém uma construção de outra época com fins específicos que atendiam um uso de um tempo, e que podem ser revistos e redesenhados. Todo Patrimônio férreo do Brasil, deve ter um novo conceito de preservação sob novas regras a serem constituídas, juto ao SPU e a DNIT." JUSTIFICATIVA: "III - bens valorados: preservação dos valores identificados e atribuído pelos processos de valoração de bens de natureza ferroviária. Esse item deveria em si ter uma nova avaliação e a possibilidade de captar recursos subsidiados de toda forma, para recuperar o pouco que sobrou da destruição das nossas ferrovias. Via de regra, esses imóveis e instalações pertenciam ao DNIT Federal. Entretanto eles não dão a posse do imóvel aos interessados em restauro e ocupação. Preferem ver destruídos, roubados e assaltados tais imóveis, em vez de facilitar a ocupação com contratos de uso, permitindo reformas e outras ações necessárias ao uso e consequente preservação. Entretanto o povo toma posse, constrói em cima de linhas férreas, comprovadamente, que valem uma fortuna, e o DNIT não se manifesta. É uma zona escura na PRESERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO SOBRETUDO DA UNIÃO. É patrimônio da União, na

maioria das vezes, mas precisamos mudar as regras do DNIT para poder dar uso e permitir o restauro dessas construções. Os grandes entraves são as leis que impostas por uma legislação que já caducou, de uma época, pelo SPU e DNIT que impedem a posse e o reuso dessas instalações. Tenho muita experiência com esse tema."

ID 340 - Sugere a inclusão de bens inventariados como objeto da portaria.

ID 353 - Comenta "O que será considerado tombamento? Há vários tombamentos não registrado na Matrícula do Imóvel O inciso II deveria contemplar os outros sentidos do corpo humano, como o olfato."

ID 546 - Sugere adicionar princípio e diretrizes de mitigação dos impactos ambientais.

ID 549 - Comenta que "Art. 3º, inciso III: Muitos processos de valoração contêm apenas um parecer sucinto que não detalha os valores atribuídos ao bem. Para os bens tombados, ainda que a situação também exista, é possível depreender os valores atribuídos dos processos de tombamento, seja dos pareceres dos técnicos, seja das manifestações dos relatores e, até mesmo, delimitá-los em função do Livro no qual o bem foi inscrito. Qual será a fonte de informação sobre os atributos dos bens valorados?"

ID 568 - Sugere excluir o artigo. JUSTIFICATIVA: "A utilização dos termos atributos, visibilidade, ambiência e valores, está presente de forma recorrente internamente no Iphan nos últimos anos, mas os conceitos são variáveis (com interpretações diversas) e dominados por grupos específicos que nem sempre reflete o que se passa nas superintendências. É preciso ter em mente que esses grupos de debate e de trabalho que estão em cena na atualidade não ficarão de forma definitiva, serão sucedidos por novos grupos e outros conceitos. Essa instabilidade conceitual não deve ser tratada na portaria 420 que se se perdura por anos sem revisão. Sugiro que esses termos não constem na Portaria 420, entendendo que são dispensáveis e de difícil compreensão internamente e, sobretudo, externamente. Avalio ainda, que são temas propícios para as normas dos bens tombados, não cabem em portaria de procedimento."

ID 573 - Sugere "Onde se lê: 'II - área de entorno de bens tombados: assegurar as condições de visibilidade e ambiência do bem tombado; III - bens valorados: preservação dos valores identificados e atribuído pelos processos de valoração de bens de natureza ferroviária.' leia-se: 'II - entorno de bens tombados: assegurar as condições de visibilidade e ambiência do bem tombado; e III - bens valorados: preservar os valores identificados e atribuídos nos processos de valoração de bens de natureza ferroviária.'"

2.3.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão de ajustes na redação solicitada pelo ID 573: substituição de "área de entorno de bens tombados" por "entorno de bens tombados", no inciso II, e substituição de "preservação" por "preservar", no inciso III. Não foram incluídas novas diretrizes pois não se constatou a pertinência das inserções sugeridas. A exclusão do artigo também não é viável, já que é necessária a definição de diretrizes para aplicação dos procedimentos. As definições técnicas, como a sugerida, foram excluídas da portaria por recomendação da Procuradoria Federal junto ao Iphan em atendimento ao Decreto nº 12.002/2024.

2.4. **ART.4º**

ID 48 - Comenta: "O Disposto do Art.4 Deve-se aplicar integralmente quando se tratar de intervenções incidentes em sítios arqueológicos tombados em decorrência apenas do valor arqueológico". JUSTIFICATIVA: "Obviamente que toda e qualquer atividade que incida sobre condições ou áreas próximas de sítios arqueológicos de qualquer natureza, mesmo que estes já tenham passado por etapas como o resgate arqueológico preconizado pelo IPHAN, devem ser submetidas a autoridade responsável requerimento plausível e dentro dos conformes da lei para que sejam analisados e posteriormente deferidos ou indeferidos."

ID 72 - Comenta que o parágrafo único está confuso e que a portaria deve ser aplicada a áreas de sítios arqueológicos.

ID 226 - Sugere que a redação do parágrafo único seja modificada para incluir e não excluir os sítios tombados em decorrência apenas do seu valor arqueológico.

ID 300- Comenta: "Acredito que o parágrafo único foi colocado aqui erroneamente porque na minuta de portaria (doc. IPHAN/SEI! 5690042) este texto do parágrafo único está somente no Art. 1º."

ID 386 - Comenta: "Um sítio terá sempre valor arqueológico, então, não está clara qual é a exclusão aplicada ao sítio arqueológico tombado. Acho o parágrafo único confuso."

ID 491 - Sugere "a criação de procedimentos específicos e simplificados para a análise de propostas de intervenção em bens culturais protegidos, quando os requerentes forem pessoas ou

famílias em situação de vulnerabilidade econômica."

ID 549 - Sugere a exclusão do parágrafo único que menciona que a portaria não se aplica às intervenções incidentes em sítios arqueológicos tombados em decorrência apenas do valor arqueológico. Justifica que a exclusão desses sítios faz com que eles deixem de possuir qualquer instrumento que garanta a análise de intervenções neles. Sugere também que "Ainda sobre o Art. 1º, sugerimos refletir se caberia incorporar à minuta de normativa ora em análise a aprovação de propostas e projetos de intervenção para bens próprios do IPHAN que não sejam tombados ou valorados."

ID 551 - Sugere que a parte de "definições" presente na portaria atual seja mantida.

ID 558 - Sugere inclusão de parágrafo: "§1º Fica válido requerimento apresentado através de protocolo digital ou por meio de correspondência eletrônica, desde que todas as informações previstas para preenchimento no Anexo I sejam disponibilizadas."

ID 570 - Comenta: "Na verdade não sugiro a revisão do texto, mas sim a revisão dos formulários. Os requerentes muitas vezes confundem os formulários. Entram com Consulta Prévia, quando o que se pretendia era autorização, por exemplo. Não há previsão legal para legalização de intervenções, no entanto muitas vezes para área de entorno o requerente entra com o pedido já em forma de regularização. E como não temos braço para atuar de fato como a legislação determina, através de uma fiscalização ativa, entendo que muitas vezes acatamos o pedido de regularização, quando dentro dos critérios, obviamente, mas não é a resolução indicada pelas normativas. Sendo assim o Iphan carece de rever seu posicionamento, nem que seja criando um novo formulário para essas situações."

2.4.1. **AValiação:**

Retirou-se o parágrafo único colocado erroneamente nesse artigo, acatando-se, portanto, as solicitações de sua exclusão ou modificação. A possibilidade de protocolo por meio digital já é abordada em outros artigos da portaria e, portanto, não cabe a referência a ele no presente artigo. As definições técnicas foram excluídas da portaria por recomendação da Procuradoria Federal junto ao Iphan em atendimento ao Decreto nº 12.002/2024.

2.5. **ART.5º**

ID 18 - Sugere manter a redação da portaria atual para enquadrar os bens isolados em conjunto.

ID 209 - Sugere complementar a redação: "a) reforma simplificada: obras de conservação ou manutenção que não acarretem supressão ou acréscimo de área CONSTRUÍDA OU DE ALTURA, tais como pintura e reparos em revestimentos que não impliquem na demolição ou construção de novos elementos; (...) SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MUROS E GRADIS, PAVIMENTOS EXTERNOS E ELEMENTOS PAISAGÍSTICOS; inserção de pinturas artísticas em muros e fachadas; (...) h) instalações provisórias: aquelas de caráter não permanente, passíveis de montagem, desmontagem e transporte, tais como stands, barracas para feiras, BRINQUEDOS*, circos e parques de diversões, iluminação E OBJETOS DECORATIVOS para eventos, banheiros químicos, tapumes, geradores de energia, palcos e palanques. As INSTALAÇÕES são enquadráveis nas seguintes categorias: curta, média e longa permanência; (...)."

ID 226 - Comenta: "substituição de telhas por novas semelhantes, (mesmo material, cor e proporção) ou manutenção da cobertura, desde que não implique na substituição significativa da estrutura nem modificação na inclinação". JUSTIFICATIVA: "Vemos muitos casos hoje em dia em que a substituição das telhas acaba causando a descaracterização do estilo ou da arquitetura como um todo como por exemplo a manta de alumínio por cima das telhas sem critério."

ID 303 - Sugere retirar o trecho do inciso I que menciona "esclarecimentos com relação à regularidade do bem perante o Iphan e à necessidade de pesquisa arqueológica nos termos da Portaria SPHAN nº 07/1988". JUSTIFICATIVA: Arquitetos e Engenheiros, que fazem as análises de intervenções, não possuem conhecimento para informar se local precisa ou não de pesquisa arqueológica.

ID 348 - Sugere "onde se lê "esclarecimentos com relação à regularidade do bem perante o Iphan", alterar a redação caso esteja sendo feita referência aos pedidos de declaração de incidência de tombamento ou não dos bens. Utilizar "esclarecimento sobre incidência de proteção pelo Iphan". Item demolição alterar para "demolição parcial". Verificar a possibilidade de incluir item para demolição total. Nos subitens de autorização, identificar claramente intervenções em cobertura para instalação de sistema de energia solar, como instalações de placas de captação e demais equipamentos."

ID 366 - Sugere uma série de adições de exemplos: "a) reforma simplificada: obras de conservação ou manutenção que não acarretem supressão ou acréscimo de área, tais como pintura e reparos em revestimentos que não impliquem na demolição ou construção de novos elementos; substituição de

materiais de revestimento de piso, parede ou forro, desde que não implique em modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; substituição PONTUAL DE TELHAS ou manutenção da cobertura, desde que não implique na substituição significativa da estrutura nem modificação na inclinação; manutenção de instalações elétricas, hidrossanitárias, de telefone, alarme, etc.; MANUTENÇÃO DE ESQUADRIAS, DESDE QUE NÃO HAJA ALTERAÇÃO DO MODELO E SEJAM MANTIDOS OS MESMOS MATERIAIS; inserção de pinturas artísticas em muros e fachadas, DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS CRITÉRIOS NORMATIVOS; b) adequação para promoção de acessibilidade: toda e qualquer intervenção física com o objetivo de implantar elementos de promoção à acessibilidade, quais sejam: INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, instalação de rampa, elevadores ou plataformas, instalação de elementos de sinalização tátil/auditiva, criação de layout acessível, rotas de piso, entre outros; d) instalação de equipamentos: equipamentos publicitários, OUTDOORS ou de outras naturezas, tais como: APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, CERCAS TIPO CONCERTINA E CERCAS ELÉTRICAS, TOLDOS, antenas, câmeras de segurança, elementos de adorno, VEGETAÇÃO, entre outros; g) demolição: remoção de elementos construídos, NÃO DO IMÓVEL COMO UM TODO, desde que não constituam atributos do bem tombado ou valorado;"

ID 386 - Sugere "Citar Lei 3.924/1961 também e não somente 07/1988.", e comenta "A Lei da Arqueologia é a 3924/1961 que é maior que uma portaria. Se tiver que fazer a pesquisa arqueológica, então, não é somente consulta, mas também autorização por meio de portaria em DOU."

ID 433 - A) Sugere adicionar o termo "dimensões" ao Inciso II alegando que ajuda a esclarecer o que pode ser enquadrado como reforma simplificada. B) Sugere suprimir o termo "brigada de incêndio" comentando que "salvo engano, "brigada de incêndio" corresponde a um grupo de pessoas que poderão se utilizar de eventuais recursos instalados no imóvel, mas não constitui, por si só, um elemento de intervenção."

ID 440 - Sugere excluir a alínea G, referente às intervenções de demolição. JUSTIFICATIVA: "se a demolição se refere SOMENTE aos elementos que NÃO constituem atributos do bem tombado, não é competência do IPHAN autorizar a demolição. De outra forma, as demolições referentes ao bem tombado já estão consideradas no item a- reforma simplificada."

ID 455 - A) Sugere "Acrescentar modalidades que contemplem projetos urbanísticos e paisagísticos neste artigo." JUSTIFICATIVA: "A portaria trata de forma bastante assertiva, em seu artigo 1º, sobre procedimentos para intervenções em bens valorados, tombados e entorno; mas ao observar este artigo, que apresenta as modalidades de requerimento, demonstra como esta portaria se limita aos bens arquitetônicos. Na prática institucional desta autarquia, analisamos intervenções urbanísticas e paisagísticas em conjuntos urbanos segundo a Portaria nº 420/2010, que também são em bens imóveis (intervenções de infraestrutura urbana para saneamento, drenagem, pavimentação, fiação aérea e embutida; ou projetos paisagísticos de praça, jardins, parques, adros, orlas ou arborização urbana). Essas categorias continuarão sem ser consideradas como modalidades específicas nessa revisão? "; B) Sugere "Rever a forma de avaliar as instalações provisórias pela complexidade e não pelo tempo de duração."

ID 491 - Comenta: "A Portaria poderia prever a criação de um procedimento excepcional para análise e autorização de intervenções emergenciais em situações que coloquem em risco imediato a integridade de bens culturais protegidos. Esse procedimento deve ser voltado exclusivamente para medidas de caráter emergencial, com foco na contenção de danos iminentes que, se não tratados de forma rápida, poderiam causar prejuízos irreversíveis ao bem. Em tais casos, a apresentação de documentação e a análise dos projetos poderiam ser simplificadas, desde que a urgência seja comprovada e a intervenção seja restrita a medidas indispensáveis para a preservação. Esse mecanismo seria particularmente relevante em cenários de risco decorrentes, inclusive, de eventos climáticos ou outros fatores imprevisíveis, garantindo que o bem cultural seja protegido em tempo hábil sem comprometer a segurança e a integridade patrimonial."

ID 544 - Sugere alteração do texto incluindo os bens integrados: "I - consulta: tem por finalidade o fornecimento de informações a respeito das diretrizes de preservação e dos critérios a serem observados para a realização de intervenção, incluindo eventuais impactos sobre bens integrados, manifestação prévia sobre projeto arquitetônico, esclarecimentos com relação à regularidade do bem perante o Iphan, à necessidade de documentação técnica complementar específica para garantir a preservação da integridade dos bens integrados, quando o caso, e pesquisa arqueológica nos termos da Portaria SPHAN nº 07/1988, dentre outras informações pertinentes à obtenção de autorização; II - autorização: tem por finalidade a obtenção de autorização nas seguintes categorias de intervenção em bens imóveis e integrados: a) reforma simplificada: obras de conservação ou manutenção que não acarretem supressão ou acréscimo de área, tais como pintura e reparos em revestimentos que não impliquem na demolição ou construção de novos elementos; substituição de materiais de revestimento de piso, parede ou forro, desde que não implique em modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação ou de bem integrado; substituição do tipo de telha ou manutenção da cobertura, desde que não implique na substituição significativa da estrutura nem modificação na inclinação; manutenção de instalações elétricas, hidro-sanitárias, de telefone, alarme, etc.; substituição de esquadrias, desde que por outras de mesmo modelo e material;

inserção de pinturas artísticas em muros e fachadas; a.1) no caso de revestimento de piso, parede, forro, telhas, entre outros elementos associados à arquitetura que sejam instituídos de valor histórico e artístico, assim como aqueles que se enquadram na proteção definida pela homologação da Resolução do Conselho Consultivo n. 13/85, não se aplica a categoria de reforma simplificada. b) adequação para promoção de acessibilidade: toda e qualquer intervenção física com o objetivo de implantar elementos de promoção à acessibilidade, tais como: instalação de rampas, elevadores ou plataformas, instalação de elementos de sinalização tátil/auditiva, criação de layout acessível, rotas de piso, entre outros, assegurando a preservação dos bens integrados que possam ser afetados, quando o caso; c) adequação para promoção de prevenção e combate a incêndio e pânico: toda e qualquer intervenção física com o objetivo de implantar elementos de prevenção e combate a incêndio e pânico, tais como: instalação de saídas de emergência, iluminação e sinalização de emergência, sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA), brigada de incêndio, sistema de hidrantes, compartimentação horizontal e vertical, sistema de detecção e alarmes, sistema de proteção, entre outros, assegurando a preservação dos bens integrados que possam ser afetados, quando o caso; d) instalação de equipamentos: equipamentos publicitários ou de outras naturezas, tais como antenas, câmeras de segurança, sistemas de climatização, elementos de adorno, entre outros, observando a integridade dos bens integrados no local da instalação, quando o caso; e) reforma: toda e qualquer intervenção que implique na demolição e a construção de novos elementos, tais como ampliação ou supressão de área construída; modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; modificação de vãos; aumento de gabarito; substituição significativa da estrutura ou alteração na inclinação da cobertura, assegurando a preservação dos bens integrados que possam ser afetados, quando o caso; f) construção nova: construção de edifício em terreno vazio ou em lote com edificação existente, desde que separado fisicamente desta, assegurando a preservação dos bens integrados, eventualmente presentes no local; g) demolição: remoção de elementos construídos, desde que não constituam atributos do bem tombado ou valorado, ou sejam bens integrados eventualmente presentes no local; h) instalações provisórias: aquelas de caráter não permanente, passíveis de montagem, desmontagem e transporte, tais como stands, barracas para feiras, circos e parques de diversões, iluminação decorativa para eventos, banheiros químicos, tapumes, geradores de energia, palcos e palanques. Estas são enquadráveis nas seguintes categorias: curta, média e longa permanência, devendo ser assegurada a preservação de bens integrados durante sua instalação e desmontagem."

ID 546 - Sugere incluir: "II - autorização: tem por finalidade a obtenção de autorização nas seguintes categorias de intervenção em bens imóveis: incluir: - intervenção em edificações inseridas no perímetro de tombamento." JUSTIFICATIVA: "Minimizar impactos no entorno e no sítio."

ID 549 - Comenta que "Art. 5º, inciso I: Está posto que a resposta à Consultas que solicitem a "Manifestação prévia sobre projeto arquitetônico" será emitida via Nota Técnica. O que seria esta manifestação prévia? Por que não emitir um Parecer Técnico? Caso se mantenha a opção pela NT, solicitamos a criação de um modelo. Art. 5º, inciso I: tendo em vista estar proposto que a manifestação do Iphan acerca da necessidade de realização de pesquisa arqueológica se dê em relação às "Consultas", sugerimos que estas, as consultas, fossem obrigatórias para os casos de reforma, construção nova ou restauro. Esse procedimento viabilizaria a solicitação, por parte do Iphan, de realização de pesquisa arqueológica nos casos previstos, em momento adequado, evitando que tal solicitação ocorresse no momento da análise do projeto arquitetônico concluído, fato que, dificultaria ou até mesmo impossibilitaria a realização de pesquisa arqueológica, seja por questões de cronograma, orçamento, ou organização das obras. Segue a justificativa conforme registrado no campo acima."

ID 554 - Sugere: "que o item d, "instalação de equipamentos", seja dividido em 2 itens distintos: "instalação de equipamentos publicitários e adornos" e "outros equipamentos". JUSTIFICATIVA: Entende-se que ambas as estruturas podem interferir significativamente no bem tombado e na ambiência urbana, porém, possuem funções específicas que impactarão nos documentos a serem apresentados ao IPHAN. Outra questão importante que justifica a separação dos elementos é a necessidade de visibilidade. Elementos publicitários precisam estar visíveis, e geralmente, tem uma maior interferência nas fachadas dos bens. Logo, é imprescindível que a normativa em questão já apresente, em artigo prévio aos documentos necessários para a solicitação de autorização, a diferença entre os equipamentos."

ID 557 - A) Para o inciso II, alíneas b e c, sugere a exclusão alegando que são intervenções acessórias e, portanto, não devem ser analisadas individualmente, podendo incorrer em afetação do bem. B) Para o inciso II, alínea d, sugere adicionar citações específicas a alguns serviços. C) Para o inciso II, alínea i, sugere a inclusão de três parágrafos: §1º toda reforma, construção nova ou demolição em bem imóvel tombado individualmente deve ser enquadrada como restauração. §2º para efeito de enquadramento na categoria restauração, equiparam-se aos bens tombados individualmente aqueles que, integrando um conjunto tombado, possuam características que os singularizem, conferindo-lhes especial valor dentro do conjunto, e nos quais, para a realização de intervenção, requeira-se conhecimento especializado. §3º o Iphan poderá reenquadrar o

requerimento em categoria diversa à solicitada inicialmente, mediante justificativa fundamentada nas especificações das categorias contidas no caput deste artigo.

ID 566 - No item a) "hidrossanitárias" como grafia correta; No item d) sugere a inclusão de "placas fotovoltaicas"; No item e) "na construção" forma gramatical correta.

ID 567 - Sugere reduzir o número de categorias: "Sugiro diminuir o número de categorias, reunindo em uma só as semelhantes do ponto de vista da documentação necessária e de possíveis impactos no bem. Assim, teríamos na mesma categoria adequação para promoção de acessibilidade ou de prevenção e combate a incêndio e pânico e em outra categoria denominada adequação (ou algo do tipo) as intervenções de reforma, construção nova e demolição. Acho o nome reforma simplificada confuso para o público em geral, que entende essa categoria como pequenas reformas. Além disso, acho complicado uma portaria criar uma categoria para demolição em bem tombado, algo vetado no Decreto-Lei nº 25/37. Por isso, a sugestão de um nome mais genérico e abrangente, que não enfatize a questão da demolição." Sugestão do texto: I - consulta: ... II - autorização: ... a) manutenção b) adequação para promoção de acessibilidade ou de prevenção e combate a incêndio e pânico... c) instalação de equipamentos... d) adaptação... e) instalações provisórias... f) restauração.

ID 568 - Sugere trocar o termo "reforma simplificada" por "serviços de conservação ou manutenção". Entende que tratar demolição como uma categoria contraria o decreto lei 25/37 e sugere criar a categoria "adaptação", que absorveria todas as demais categorias, com as mesmas exigências documentais.

ID 569 - Em II, "a", sugere adequar grafia para "hidrossanitárias. Em II, "d", sugere citar "placas fotovoltaicas" como exemplo. Em II, "e", sugere adequar texto para "na construção."

ID 570 - Sugere incluir um inciso III: "incluir III - regularização: tem por finalidade a obtenção de regularização de intervenções em área de entorno dos bens imóveis passíveis de análise e aprovação."

ID 571 - Sugere incluir, ao final do item "a" o seguinte trecho: "Imóveis situados nos conjuntos urbanos tombados podem requerer os procedimentos de restauração da fachada e/ou da cobertura."

ID 572 - Sugere suprimir no II, "a" a "inserção de pinturas artísticas em muros e fachadas;" alegando que algumas dessas intervenções não são adequadas à preservação do bem. No II, "d", sugere suprimir "equipamentos publicitários" e criar outra categoria para eles utilizando outro termo mais abrangente tipo "engenhos publicitários" ou "comunicação visual. No II, "g" sugere suprimir "desde que não constituam atributos do bem tombado ou valorado;" alegando que há casos em que a demolição parcial de atributos valorados é necessária. Sugere ainda substituir o prazo da categoria "2. instalações de média permanência", indicado como sendo de "no máximo 10 (dez) dias;" para "de quatro a dez dias", visando melhor adequação ao prazo da categoria "1. instalações de curta permanência".

ID 573 - Sugere "Onde se lê: "I - consulta: (...) à necessidade de pesquisa arqueológica nos termos da Portaria SPHAN nº 07/1988, dentre outras informações pertinentes à obtenção de autorização;" Leia-se: "I - consulta: (...) à necessidade de pesquisa arqueológica nos termos da regulamentação vigente do Iphan aplicável ao caso, dentre outras informações pertinentes à obtenção de autorização;" Onde se lê: "f) construção nova: construção de edifício em terreno vazio ou em lote com edificação existente, desde que separado fisicamente desta;" Leia-se: "f) construção nova: construção de edifício em terreno vazio ou em lote com edificação existente, quando separado fisicamente desta;" Onde se lê: "h) instalações provisórias: aquelas de caráter não permanente (...) palcos e palanques. As quais são enquadráveis nas seguintes categorias: curta, média e longa permanência; 1. instalações de curta permanência - são aquelas em que a montagem, desmontagem e realização do evento duram no máximo 3 (três) dias; 2. instalações de média permanência - são aquelas em que a montagem, desmontagem e realização do evento duram no máximo 10 (dez) dias; 3. instalações de longa permanência - são aquelas em que a montagem, desmontagem e realização do evento duram mais de 10 (dez) dias;" Leia-se: "h) instalações provisórias: aquelas de caráter não permanente (...) palcos e palanques as quais são enquadráveis nas seguintes categorias: curta, média e longa permanência; 1. de curta permanência - são aquelas em que a montagem, desmontagem e realização do evento duram no máximo 3 (três) dias; 2. de média permanência - são aquelas em que a montagem, desmontagem e realização do evento duram no máximo 10 (dez) dias; e, 3. de longa permanência - são aquelas em que a montagem, desmontagem e realização do evento duram mais de 10 (dez) dias;"

ID 574 - Sugere excluir a classificação das instalações provisórias pela duração da permanência na área (itens 1, 2 e 3 do h). JUSTIFICATIVA: "A complexidade do que é proposto não está sempre relacionado ao tempo em que permanece no lugar. Não em todos os casos, mas poderá estar em alguns, portanto depende do que é proposto e onde, o que poderá ser regulado em portaria própria. Fora que isso exigiria contar os dias de permanência do evento no local para aferir se foi enquadrado direito? Isto é impossível. No máximo há condições de acompanhar a fase de

montagem e desmontagem, isso quando há algum problema explícito. Melhor é haver uma análise específica do evento, conforme a complexidade da montagem do que é proposto e não de quantos dias ficará no local."

ID 575 - Sugere manter "VIII - Equipamento Publicitário: suporte ou meio físico pelo qual se veicula mensagens com o objetivo de se fazer propaganda ou divulgar nome, produtos ou serviços de um estabelecimento, ao ar livre ou em locais expostos ao público, tais como letreiros, anúncios, faixas ou banners colocados nas fachadas de edificações, lotes vazios ou logradouros públicos; IX - Sinalização Turística e Funcional: comunicação efetuada por meio de placas de sinalização, com mensagens escritas ordenadas e/ou pictogramas;"

2.5.1. **AValiação:**

Foram acatadas as sugestões de correções gramaticais e inclusão de exemplos, sugeridos pelos ID 566, 569, 573 e 575: substituição de "hidro-sanitárias" por "hidrossanitárias", na alínea a; substituição de "a construção" por "na construção", na alínea e; substituição de "desde que separado" por "quando separado", na alínea f; inclusão de placas solares, painéis fotovoltaicos e sinalização turística e funcional como exemplos na alínea d.

Também foram realizados os ajustes sugeridos pelo ID 573 na então alínea h, atual artigo 7º, com a remoção de pontuação e termos repetidos, com intenção de tornar a redação mais objetiva.

Ressalta-se que o conteúdo do então artigo 5º foi dividido em três artigos, resultado da nova divisão em duas formas de autorizações (intervenções e instalações provisórias). Consequentemente, na versão atual da portaria, as contribuições acatadas estão localizadas em artigos diferentes. Todas as categorias presentes no então artigo 5º foram mantidas, sem inclusão de novas categorias ou diferenciações, pois não se constatou a pertinência das inserções sugeridas.

Algumas sugestões de inclusão de rol exemplificativo não foram acatadas com o intuito de não alongar demasiadamente a redação, o que prejudicaria a objetividade e clareza do texto.

A sugestão de criação de um procedimento excepcional para análise e autorização de intervenções emergenciais, embora trate de assunto relevante, não deve ser abordada nessa revisão de portaria pois se trata de tema específico que merece aprofundamento em portarias específicas.

Também não cabe definir as consultas como obrigatórias para determinados casos, pois a consulta é um instrumento simplificado, que não possui modelo definido nem maiores obrigações por parte do requerente ou do Iphan.

Questões citadas referentes à possibilidade de regularização de intervenções já são tratadas em outro artigo.

A referência à Portaria SPHAN nº 07/1988 foi mantida por recomendação da Procuradoria Federal junto ao Iphan, assim como a retirada das definições da portaria.

2.6. **ART.6º**

ID 1 - Sugere solicitar a cópia do CPF e do CNPJ.

ID 3 - Sugere solicitar a cópia do CPF e do CNPJ.

ID 18 - Sugere o acréscimo da necessidade Documento de identificação digitalizado, constando o nº do CPF ou CNPJ.

ID 72 - Comenta "Deve se manter os anexos ao requerimento de intervenção de área para maior controle do Estado com fins de preservação dos bens culturais da união."

ID 166 - Sugere que os documentos facultativos para protocolar a consulta sejam todos obrigatórios pois possibilitaria uma análise mais concreta do estado atual do bem.

ID 209 - Sugere a inclusão da obrigatoriedade da apresentação de CPF ou CNPJ para a modalidade consulta.

ID 330 - Sugere a inclusão de outros itens na lista de documentos facultativos: "III - levantamento planialtimétrico; IV - sondagem; V - relatório fotográfico do entorno;". Argumenta que o material poderia auxiliar a análise do Iphan.

ID 351 - Sugere tornar obrigatória a apresentação prevista como facultativa.

ID 353 - Comenta "A apresentação de projetos deveria ser obrigatória visto que é o único meio no qual pode-se avaliar as propostas de alteração. Para algumas hipóteses (reforma simplificada por exemplo) é que poderia ser opcional."

ID 433 - Sugere incluir a obrigatoriedade de apresentação de fotos atuais do imóvel alegando que ajuda a identificá-lo.

ID 455 - Sugere adequação da redação incluindo a necessidade de apresentação de CPF/CNPJ:

"Art.6º Para formalização do requerimento na modalidade consulta, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos: I - formulário de requerimento de autorização de intervenção; II - cópia do CPF ou do CNPJ; III - fotos atuais do objeto de intervenção. § 1º Além da apresentação dos documentos acima citados, é facultado o envio do estudo preliminar e/ou memorial descritivo."

ID 472- Solicita detalhar o que é a modalidade consulta e comenta que: "Quando solicitado, cabe ao órgão público explicitar com clareza quais os princípios, objetivos e critérios que devem ser observados em uma intervenção num bem cultural protegido."

ID 491 - Sugere: "A Portaria poderia prever, na fase de manifestação prévia, a possibilidade de realização de reuniões de alinhamento entre o requerente e o IPHAN, com o objetivo de discutir o estudo preliminar e fixar orientações claras sobre as diretrizes a serem seguidas no projeto de intervenção."

ID 544 - Sugere alterar o texto: "I - estudo preliminar, contendo planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, representando partes a demolir e a construir, e representação gráfica dos bens integrados eventualmente impactados;" JUSTIFICATIVA: "Obter, no momento da consulta, o conhecimento da localização de eventuais bens integrados que possam ser impactados pela intervenção pretendida."

ID 549 - Comenta que "Art. 6º: para o caso de consultas que requerem "manifestação prévia sobre projeto arquitetônico", "esclarecimentos sobre a regularidade do bem perante o IPHAN" e manifestação sobre a "necessidade de pesquisa arqueológica", a documentação listada nos incisos I e II do mesmo artigo deveria ser obrigatória, e não facultativa como indicado, uma vez que essa documentação é imprescindível para a análise que subsidiará a manifestação técnica relativa ao que foi consultado. Ou seja, não há como se manifestar sobre a viabilidade de um projeto arquitetônico sem ter conhecimento do estudo preliminar, assim como, da mesma forma, não há como se manifestar sobre a regularidade de um imóvel. Ainda em relação ao Art. 6º, é importante incluir, apesar de óbvio, o destacado a seguir "... apresentação obrigatória do formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado". Com o protocolo digital, inúmeros requerimentos são protocolados sem assinatura (física, para documentos digitalizados, ou digital para documentos natos digitais). Art. 6º, inciso II: Sugerimos manter a definição do termo "Memorial Descritivo" que consta da Portaria nº 420/2010, pois escassas foram as oportunidades nas quais os requerentes foram capazes de apresentar as informações solicitadas. Tais informações são básicas para o entendimento e análise da proposta."

ID 558 - Sugere retirar a obrigatoriedade do formulário de requerimento pois, na prática, nem sempre ele é utilizado.

ID 566 - Sugere a inclusão de solicitação "acompanhado de cópia do CPF e/ou do CNPJ, e de comprovante de endereço para correspondência".

ID 568 - Sugere retirar a formalização do requerimento por meio de modelo padrão. Justifica que na prática muitos já requerem por meio de carta, e-mail e outros tipos de documento.

ID 569 - Sugere que seja obrigatória a apresentação de CPF/CNPJ e comprovante de endereço para correspondência. Justifica que é necessário haver informações mínimas comprovadas do requerente.

ID 572 - Sugere "Substituir o termo "facultado" por "obrigatório" o envio de documentos complementares para a solicitação de manifestação prévia sobre projeto arquitetônico, pois não há como analisar algo que não é apresentado. No item II, complementar "memorial descritivo" com o termo "justificativo" e torná-lo exigência, pois, muitas vezes, o projeto arquitetônico está tão inconsistente, que demanda esclarecimento adicional para seu entendimento; ademais, a explicação sobre a necessidade da intervenção é necessária para balizar a apreciação."

2.6.1. AVALIAÇÃO:

Acatou-se a sugestão de incluir a apresentação de cópia do CPF ou CNPJ, solicitado em várias contribuições, assim como a de incluir relatório com informações sobre bens integrados, mas em inciso próprio (inciso III), e não como elemento integrante do estudo preliminar (inciso I).

Uma amplificação extensa do rol de documentos obrigatórios prejudicaria a proposta da consulta como uma modalidade mais simples e flexível, optando-se, portanto, por não acatar solicitações de inclusão de outros documentos obrigatórios, como comprovante de endereço. O posicionamento adotado está em consonância com a Lei de Desburocratização e Simplificação - Lei nº 13.726/2018.

Também não é possível tornar obrigatória a apresentação de projetos ou realização de reuniões de alinhamento pois a modalidade consulta não trata apenas de análise prévia de projetos, como explicitado no artigo 5º.

2.7. ART.7º

ID 20 - Sugere no item III acrescentar " em nome do requerente", no entanto entendendo que a redação da forma como está poderá barrar os projetos em terrenos vendidos "por contrato" sem a divisão do lote e a emissão de novas matrículas individualizadas. Se for isso, com a exclusão do aceite de contas de luz, água, concordo com a manutenção deste texto.

ID 48 - Sugere que o artigo obrigue também a apresentação de RT do profissional.

ID 72 - Comenta "Deve trazer especificidade de intervenção em áreas de sítios arqueológicos, pois o que fazer em áreas de sítios onde não há registro de propriedade, considerando já sua natureza de tombamento imediato da união?"

ID 117 - Sugere acrescentar a obrigatoriedade da apresentação de um relatório sobre a necessidade de intervenção justificando que é preciso entender todos os motivos que leva à intervenção em um bem.

ID 209 - Sugere acrescentar inciso V solicitando a obrigação de apresentação de planta de localização do imóvel para todas as categorias de autorização.

ID 330 - Sugere incluir: "V - declaração de responsável técnico com respectiva ART ou RRT do objeto de intervenção, seja projeto ou obra;". Justifica que a inclusão possibilitaria que o responsável técnico respondesse pelo proprietário.

ID 348 - Sugere que a solicitação de fotos atuais seja opcional.

ID 353 - Comenta "Fotos atuais é algo muito subjetivo. Sugere-se definir um prazo de captura da fotografia (1 mês, por exemplo)."

ID 435 - Sugere complementar o inciso IV: "IV - Fotos atuais do objeto de intervenção e seu entorno imediato".

ID 472 - Comenta que: "Instalações provisórias em espaços públicos e/ou decorrentes de eventos em espaços e/ou edifícios públicos a requerimento de terceiros, não necessitam de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel."

ID 484 - Sugere solicitação de RRT ou ART para todas as categorias, exceto para reforma simplificada, adequação para promoção de acessibilidade e instalação de equipamentos.

ID 494 - Comenta "Com relação ao item III, acho que seria interessante apresentar para os casos da administração pública, um documento emitido por órgão específico (ofício) de ciência e anuidade do proprietário/responsável pelo Bem tombado. Refiro-me a isso pois, nos casos corriqueiros da Superintendência na qual trabalho, o proprietário é a SPU - e neste caso, seria interessante que esta pudesse encaminhar em alguns casos, para instalações provisórias, um documento de anuidade e autorização para o tipo de intervenção. Não seria possível? Acho que isso facilitaria o processo quanto ao documento que comprove a ciência e capacidade do proprietário/responsável quanto a posse ou propriedade."

ID 495 - Sugere detalhar a documentação a que se refere o inciso III. JUSTIFICATIVA: "Entendo que é importante detalhar os tipos de documentos aceitos no item III conforme portaria em vigor ("tais como escritura, contrato de locação, contas de luz ou de água ou talão de IPTU"). Na portaria revisada esse detalhamento consta no parágrafo único do Art. 17, dificultando o entendimento pelos requerentes."

ID 498 - Sugestão de alteração do inciso III: "cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel, ou ainda documento que comprove que representa o proprietário;"

ID 544 - Sugere Acrescentar: "V - cópia de documentação de eventuais intervenções pregressas, incluindo fotos;"

ID 546 - Sugere incluir "V - RRT de profissional especializado VI - Proposta de intervenção (projeto e memorial descritivo)?" JUSTIFICATIVA: "Estes documentos não deveriam ser categorizados como complementares. Ou mudar a ordem: art. 8º antes do 7º."

ID 549 - a) Pergunta se é necessário aprovar intervenções em bens próprios do Iphan. b) Sugere que os requerimentos sejam assinados e que essa obrigatoriedade conste neste artigo. c) Sugere uma série de inclusões de exemplos para os tipos de documentos solicitados, No inciso III, diz que "importante detalhar os tipos de documentos aceitos conforme portaria em vigor ("tais como escritura, contrato de locação, contas de luz ou de água ou talão de IPTU") - pois na portaria revisada esse detalhamento consta no parágrafo único do Art. 17, dificultando o entendimento pelos requerentes;". d) Por fim, sugere "incluir "Parágrafo único" com a seguinte redação: "O requerimento poderá ser apresentado em nome de representante legal do proprietário/possuidor do imóvel, mediante a apresentação conjunta com os demais documentos de procuração (registrada em cartório ou não?) ou ART/RRT do responsável técnico pela intervenção", conforme comentário relativo ao Art. 17, abaixo.

ID 551 - A) Sugere adequação da redação: "Art.7º Para formalização de requerimento na modalidade autorização de intervenção, o requerente deverá apresentar para todas as categorias

de intervenção os documentos abaixo listados e os documentos específicos para cada categoria de intervenção, conforme artigos seguintes. I - Formulário de requerimento de autorização de intervenção; II - cópia do CPF ou do CNPJ; III - cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel; ou de documento que comprove a relação entre o requerente e o proprietário do imóvel. IV - Fotos atuais do objeto de intervenção." JUSTIFICATIVA: Entende que torna a redação mais clara e que evita que o requerente entre com documentação incompleta. B) "Quanto aos documentos do interessado, geralmente dão entrada a) proprietários; b) locatários/concessionários/gestores; c) profissionais cau/crea; d) terceiros (no caso de intervenções temporárias, os promotores do evento); e) especuladores. No entanto, nos casos c/d, entendemos ser necessário algum documento que comprove a relação profissional/contratual entre as partes, a fim de, no caso de eventual necessidade de responsabilização (Portaria 187), a cadeia inteira possa ser responsabilizada, cada qual com sua competência" C) Outra sugestão que a palavra "interessado" seja alterada, em toda a portaria, para "requerente". Ao longo da minuta é usado os 2 termos, sendo melhor um único.

ID 557 - A) no inciso II, sugere exigir documento oficial com foto; B) sugere excluir a solicitação de fotos atuais do imóvel entendendo que "O registro prévio do bem é obrigação do órgão. Manter tal exigência para todos os casos (inclusive os simplificados) aumenta o nível técnico dos requerimentos, afastando os administrados mais carentes."

ID 558 - Sugere retirar a obrigatoriedade de apresentação de fotografias.

ID 566 - Sugere a inclusão no formulário de requerimento de autorização de intervenção - "com manifestação expressa pelo recebimento, ou dispensa, de todas as notificações por meio eletrônico (conforme modelo, editado, do formulário anexo)"; III - cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel "(tais como certidão de registro de imóveis, escritura, contrato de locação, contas de luz ou de água, talão de IPTU, termo de cessão e termo de inventariante), exceto quando se tratar de solicitação para instalações provisórias"; V - Comprovante de endereço para correspondência.

ID 568 - Sugere retirar a formalização do requerimento por meio de modelo padrão. Justifica que na prática muitos já requerem por meio de carta, e-mail e outros tipos de documento.

ID 569 - Sugere alterar redação incorporando novas solicitações: "Art.7º Para formalização de requerimento na modalidade autorização de intervenção, o interessado deverá apresentar para todas as categorias de intervenção os seguintes documentos: I - formulário de requerimento de autorização de intervenção, com manifestação expressa pelo recebimento, ou dispensa, de todas as notificações por meio eletrônico (conforme modelo, editado, do formulário anexo); II - cópia do CPF e/ou do CNPJ; III - cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel (tais como certidão de registro de imóveis, escritura, contrato de locação, contas de luz ou de água, talão de IPTU, termo de cessão e termo de inventariante), exceto quando se tratar de solicitação para instalações provisórias; IV - fotos atuais do objeto de intervenção; V - comprovante de endereço para correspondência." JUSTIFICATIVA: "I - Sugerimos que o formulário de requerimento incorpore quadro para manifestação expressa pelo recebimento (ou não) de todas as manifestações por meio eletrônico. Sugerimos também que o formulário de requerimento seja disponibilizado em formato PDF editável, de modo que o seu preenchimento possa ser padronizado. III - Sugerimos trazer o detalhamento do que seriam os documentos que comprovariam a posse ou propriedade do imóvel. V - Ainda que seja facultado ao requerente receber a documentação por meio eletrônico, considerando que há a obrigatoriedade do IPHAN em fiscalizar a conformidade da execução da obra em relação ao projeto aprovado, o endereço de correspondência é indispensável para eventuais comunicações que não sejam de todo desejáveis para o requerente, vez que podem envolver embargos, notificações e autos de infração - do contrário, serão necessárias as diligências junto às secretarias da fazenda, cartórios, etc., o que pode retardar a ação do IPHAN e gerar danos ao patrimônio que poderiam ter sido evitados com uma atuação mais célere."

ID 570 - Sugere que seja dada preferência ao RGI para comprovar posse ou propriedade do imóvel: "Art.7º Para formalização de requerimento na modalidade autorização de intervenção, o interessado deverá apresentar para todas as categorias de intervenção os seguintes documentos: I - formulário de requerimento de autorização de intervenção; II - cópia do CPF ou do CNPJ; III - cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel, de preferência o RGI; IV - fotos atuais do objeto de intervenção."

ID 572 - Sugere que seja requerido obrigatoriamente RG pois o documento conta com foto.

ID 573 - Sugere ajuste na redação: "Leia-se "Art.7º Para formalização de requerimento na modalidade autorização de intervenção, o interessado deverá apresentar para todas as categorias de intervenção os seguintes documentos: I - formulário de requerimento de autorização de intervenção; II - cópia do CPF ou do CNPJ; III - cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel; e IV - fotos atuais do objeto de intervenção."

2.7.1. AVALIAÇÃO:

Acatou-se parcialmente a sugestão do ID 551, que diz respeito à substituição do termo

“interessado” por “requerente”, não só no artigo em questão, mas em toda a portaria, de forma a dar unidade à redação com a adoção de um único termo.

Também foi acatada a sugestão do ID 573 de correção gramatical, com a substituição de “todas categorias” por “todas as categorias” no caput do artigo.

Os quatro incisos foram mantidos, sem inclusão de novos incisos com documentação obrigatória, pois não se constatou a pertinência das inserções sugeridas para todas as categorias de autorização de intervenção, que possuem diferentes graus de complexidade. Além disso, a cobrança de mais documentos não irá beneficiar as categorias de natureza mais simples.

Não se verificou a pertinência das sugestões de retirada da obrigatoriedade das fotos atuais do objeto de intervenção, dada a facilidade de meios na atualidade para o registro fotográfico. Também não se acatou a sugestão de inclusão de documento que comprove a representação do proprietário pois as procurações devem ser sempre aceitas, sem necessidade de menção expressa a esse documento.

2.8. **ART.8º**

ID 3 - Sugere modificação nos elementos obrigatórios do anteprojeto: §2º O anteprojeto deve conter, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT; - para instalação de equipamentos: a) memorial descritivo b) descrição ou projeto do equipamento, contendo, no mínimo, indicação do local onde ele será instalado, dimensões gerais e descrição com especificação dos materiais a serem utilizados.

ID 18 - Sugere para efeito de enquadramento na categoria Restauração a equiparação dos bens tombados individualmente aqueles que, integrando um conjunto tombado, possuam características que os singularizem, conferindo-lhes especial valor dentro do conjunto, e nos quais, para a realização de intervenção, requeira-se conhecimento especializado.

ID 48 - Comenta: "Deve conter levantamento Histórico e etno-histórico da região" JUSTIFICATIVA: "Deve-se considerar de forma holística toda a atmosfera sociocultural inerente a estes locais. Independente do período e caráter do bem, este insere-se dentro de uma paisagem histórica maior, que pavimentou sua construção e deram subsídio para a existência e resiliência destes bens."

ID 209 - Sugere adições e modificações: "(...) I - para reforma simplificada: a) descritivo dos serviços a serem realizados, ACOMPANHADO DE FOTOGRAFIAS DOS LOCAIS DE INTERVENÇÃO; (...) III - para adequação para promoção de acessibilidade e adequação para promoção de prevenção e combate a incêndio e pânico: a) memorial descritivo; b) anteprojeto da intervenção; c) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável; IV - para reforma e construção nova: a) memorial descritivo; b) anteprojeto da intervenção; c) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável; V - para restauração: a) memorial descritivo; b) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável; c) projeto executivo; d) levantamento de dados ou conhecimento do bem; e) diagnóstico do estado de conservação do bem. §1º O MEMORIAL DESCRITIVO deve conter, no mínimo, breve descrição do histórico e características do bem, além da descrição dos serviços a serem executados, com justificativas técnicas, e especificação dos materiais existentes e a executar. §2º O ANTEPROJETO deve conter, no mínimo, quadro de áreas, planta de situação, planta de implantação, planta topográfica e perfil do terreno (quando necessário), plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, planta de paisagismo (quando necessário), cortes transversal e longitudinal e todas as fachadas, diferenciando partes a demolir, a manter e a construir, conforme normas da ABNT. * §3º O PROJETO EXECUTIVO deve conter, no mínimo, planta de situação, planta de implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, cortes transversal e longitudinal, todas as fachadas, planta topográfica e perfil do terreno, planta de paisagismo, quadro de áreas, de esquadrias e de materiais de acabamento, projetos complementares (estrutural, hidro-sanitário, de instalações elétricas, iluminação/forros, ar condicionado e outros equipamentos, paginação de pisos, madeiramento de telhados, detalhamento de áreas molhadas e de esquadrias e detalhes construtivos), e demais desenhos necessários para completa compreensão da proposta de execução, diferenciando partes a demolir, a manter e a construir, conforme normas da ABNT. * §4º O LEVANTAMENTO DE DADOS ou conhecimento do bem deve conter no mínimo, pesquisa histórica, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo. §5º O diagnóstico do estado de conservação do bem deve conter, no mínimo, o mapa de danos. §6º O Iphan poderá solicitar simulações em 3D (perspectivas ou maquetes eletrônicas), caso seja necessário para a devida compreensão da proposta. (...)” JUSTIFICATIVA: "- No descritivo de reforma simplificada, considerando que não haverá apresentação de projeto/levantamento arquitetônico, é essencial o material gráfico em forma de imagens para a devida compreensão da proposta. - Refiz a ordem dos itens dos parágrafos para seguir a ordem em que estes aparecem nos incisos. - Incluí a descrição de memorial descritivo, sobre o que poderia haver dúvidas por parte do

requerente. - Entendo que a descrição do anteprojeto estava muito similar ao conhecimento do bem, quando na verdade trata-se de uma etapa de projeto de arquitetura anterior ao projeto executivo, ou seja, com desenhos, porém menos detalhados que este último. * Descrições baseadas na NBR 16636-2 e NBR 13532, entre outros."

ID 300 - Comenta "Não entendi o que seria "o conhecimento do bem" na parte em que diz "§1º O conhecimento do bem deve conter no mínimo, pesquisa histórica, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo." Me parece que ficou repetido, pois o parágrafo tem redação muito parecida, só há troca de "conhecimento do bem" por "anteprojeto".

ID 315 - Solicita descrever o escopo de Anteprojeto em §2º justificando que o texto do §1º é o mesmo do §2º.

ID 330 - Sugere: "Para itens a, b e c: Fornecer ao Iphan a Licença de Funcionamento [municipal] antes do início do evento."

ID 348 - No §7º, sugere que seja obrigatória a apresentação de versão impressa do projeto.

ID 353 - Sugere "Prever possibilidade de apresentar projetos no formato BIM."

ID 366 - A) Sugere incluir a obrigatoriedade de relatório fotográfico para a categoria de reforma simplificada (inciso I). B) Para instalações provisórias de curta permanência, sugere: " 1. descritivo dos serviços a serem realizados, CONTENDO, NO MÍNIMO, INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE SERÃO INSTALADOS, QUANTIDADES, DIMENSÕES BÁSICAS (ALTURA, COMPRIMENTO E LARGURA), DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS E DE SUA FORMA DE FIXAÇÃO; 2. planta de localização, REPRESENTANDO AS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E OS BENS TOMBADOS, APRESENTANDO AS COTAS DAS DISTÂNCIAS ENTRE ELES; 3. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente; 4. data precisa de montagem e desmontagem; 5. data do evento; 6. DEFINIÇÃO DO PÚBLICO ESTIMADO;" C) Para instalações provisórias de média permanência, sugere: "1. descritivo dos serviços a serem realizados, CONTENDO, NO MÍNIMO, INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE SERÃO INSTALADOS, QUANTIDADES, DIMENSÕES BÁSICAS (ALTURA, COMPRIMENTO E LARGURA), DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS E DE SUA FORMA DE FIXAÇÃO; 2. planta de localização, REPRESENTANDO AS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E OS BENS TOMBADOS, APRESENTANDO AS COTAS DAS DISTÂNCIAS ENTRE ELES; 3. anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável (no caso de montagem de estruturas); 4. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente; 5. data precisa de montagem e desmontagem; 6. data do evento; 7. definição do público estimado;" D) Para instalações provisórias de longa permanência, sugere: "1. descritivo dos serviços a serem realizados, CONTENDO, NO MÍNIMO, INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE SERÃO INSTALADOS, QUANTIDADES, DIMENSÕES BÁSICAS (ALTURA, COMPRIMENTO E LARGURA), DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS E DE SUA FORMA DE FIXAÇÃO; 2. planta de localização, REPRESENTANDO AS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E OS BENS TOMBADOS, APRESENTANDO AS COTAS DAS DISTÂNCIAS ENTRE ELES; 3. anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável (no caso de montagem de estruturas); 4. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente; 5. data precisa de montagem e desmontagem; 6. data do evento; 7. definição do público estimado; 8. planta executiva das instalações;" E) Para a categoria restauração, sugere: "a) LEVANTAMENTO DE DADOS OU CONHECIMENTO DO BEM; b) LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO DO BEM; c) DIAGNÓSTICO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM. d) PROJETO EXECUTIVO; e) MEMORIAL DESCRITIVO; f) ANOTAÇÃO/REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL;" F) Sobre o §3º, sugere: "o projeto executivo deve conter, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, DETALHAMENTOS, CADERNO DE ESQUADRIAS, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da abnt."

ID 433 - Sugere complementações: "- art. 8º, I, "a": sugestão de texto (podendo suprimir o conteúdo entre parênteses) - "descrição dos serviços a serem realizados com todas as informações necessárias à sua compreensão e análise, a exemplo de local de realização (como fachadas, edificação principal, anexo, cômodo específico) e especificação de materiais a serem utilizados"; - art. 8º, (novo inciso) II - para instalação de equipamentos: a) descrição ou projeto do equipamento, contendo, no mínimo, indicação do local onde ele será instalado, dimensões gerais e descrição dos materiais a serem utilizados; - art. 8º, II, "a", "b" e "c", 2: sugestão - "planta de localização dos equipamentos e instalações, [com suas dimensões gerais, bem como indicação de eventuais afastamentos em relação a edificações, meio fio, mobiliários urbanos, vegetação ou outros elementos existentes no local]"; - art. 8º, II, "a", 3 + "b" e "c", 4: sugestão - "descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente, [incluindo dimensões (comprimento, largura, altura), materiais, formas de apoio ou fixação]"; - art. 8º, II, "a": adicionar "anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável (no caso de montagem de estruturas)" e "definição do público estimado" ou rever a descrição do inciso como um todo; ; - art. 8º, §1º: sugestão - voltar a incluir "levantamento planialtimétrico ou cadastral" ; - art. 8º, §2º:

"O anteprojeto deve conter, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT" (similar ao §3º, podendo juntar os dois em um único. Ex.: "o anteprojeto ou projeto executivo deve conter [...]"); - art. 8º, §4º: sugestão de adição no final - "O diagnóstico do estado de conservação do bem deve conter, no mínimo, o mapa de danos[, com indicação da manifestação patológica (sintoma, dano ou lesão) relacionando-a aos seus agentes e causas]" ; - art. 8º, §6º: criar novo inciso para demolição, incluindo anteprojeto, ART/RRT e a justificativa técnica e comprovação do não comprometimento dos atributos ; - art. 8º, §7º: talvez valesse colocar, neste ou outro parágrafo, algo sobre as "assinaturas válidas", como, por exemplo: "serão aceitas assinaturas eletrônicas com link ou código de autenticação [citar algum critério legal necessário?] para documentos digitais ou impressos ou assinaturas manuais para os documentos impressos, não sendo possível, por exemplo, o uso de assinaturas digitalizadas e inseridas nos documentos" ; - art. 8º, §8º: Talvez pudesse colocar um texto similar a: "Todos os documentos devem ser assinados pelo(a) requerente, ou representante legal, e pelo(a)(s) responsável(is) técnico(a)(s). Os documentos digitais (extensão .pdf) devem apresentar ao menos uma assinatura eletrônica com link ou código de autenticação, devendo ser apresentada, para as pranchas das representações gráficas, uma assinatura por prancha. Para documentos físicos, deve-se apresentar assinatura eletrônica com link ou código de autenticação ou manual na última folha e rubricas nas demais" ; - (adicionar) §9º Serão enquadradas na categoria restauração (inciso V) as intervenções caracterizadas como reforma ou construção nova (inciso IV), quando tiverem de ser realizadas em bens tombados individualmente ou bens que, integrando um conjunto tombado, possuam características que os singularizem, conferindo-lhes especial valor dentro do conjunto, e nos quais, para a realização de intervenção, requeira-se conhecimento especializado."

ID 440 - A) Sugere excluir os itens 5, 6, 7 e 8 alegando que são irrelevantes. B) Para o §2º, sugere a seguinte redação: "§2º O anteprojeto deve conter, no mínimo, memorial descritivo, planta de implantação, plantas baixas dos pavimentos, planta de cobertura, corte longitudinal e transversal e elevações;" , alegando que o texto atende a NBR 16636-2 - item 6.4.5. C) Para o §3º, sugere a seguinte redação: "§3º O projeto executivo deve conter, além dos itens do anteprojeto, as especificações técnicas de seus componentes e sua quantificação em cada desenho, diferenciando partes a demolir, manter e a construir e os detalhes de elementos da edificação e de seus componentes construtivos, conforme normas da ABNT". D) Sugere que o §8 seja desdobrado em dois para explicar a assinatura de projetos digitais: §8º No caso de vias impressas, todas as folhas da proposta de intervenção serão assinadas pelo requerente, ou representante legal, e pelo autor do projeto. §9º No caso de versão digital, o ARQUIVO CONTENDO TODAS AS FOLHAS serão assinadas digitalmente por certificado digital, pelo requerente, ou representante legal, e pelo autor do projeto.

ID 455 - A) "Sugere-se unir o parágrafo III e IV, pois a descrição de documentos é igual"; B) Sugere-se acrescentar a modalidade "demolição", por se tratar de uma intervenção arquitetônica; C) Assim como sugerido na justificativa do artigo 5º o acréscimo de modalidades que tratem de projetos urbanísticos e paisagísticos em bens e conjuntos tombados e seu respectivo entorno, aqui devem ser especificados os documentos necessários.

ID 462 - Solicita alteração do artigo justificando que o projeto aprovado no Iphan deve ser também aprovado em prefeituras que acabam solicitando outros documentos. Assim, sugere: "- para adequação para promoção de acessibilidade e adequação para promoção de prevenção e combate a incêndio e pânico: a) memorial descritivo; [b] Projeto arquitetônico completo] c) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável; ... IV - para reforma e construção nova: a) memorial descritivo; [b] projeto arquitetônico completo;] c) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável;"

ID 484 - Sugere: "Para construção nova, sugiro inserir na redação a necessidade de apresentar estudo técnico (simulação 3D) contendo a inserção do novo na preexistência."

ID 495 - A) Indica que o §2º está com o detalhamento errado, devendo assumir a especificação de anteprojeto. B) No §6º, como o Art. 5º coloca "demolição" como categoria de intervenção, entende que, no Art. 8º, a categoria deveria estar detalhada conforme as demais e não constando somente em parágrafo do artigo. C) No §7º, comenta que "cabe observar que as unidades não possuem capacidade para digitalização de pranchas de projetos de grandes dimensões, somente suas capas/selos, assim essas necessitam de envio em formato digital para que sejam apensadas ao processo eletrônico;"

ID 514 - Sugere adições no texto: "§1º O conhecimento do bem deve conter no mínimo, pesquisa histórica, levantamento fotográfico E ICONOGRÁFICO, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo. (...) §4º O diagnóstico do estado de conservação do bem deve conter, no mínimo, o mapa de danos RELACIONANDO O DANO ÀS SUAS POSSÍVEIS CAUSAS. (...) §7º As documentações técnicas descritas no caput deverão ser protocolizadas PREFERENCIALMENTE EM versão digital, extensão .pdf, ASSINADA TAMBÉM DIGITALMENTE. (...) §8º TODOS OS DOCUMENTOS proposta de intervenção serão assinados pelo requerente, ou representante legal, e pelo autor do projeto." JUSTIFICATIVA: Nas Superintendências não temos

scanner de grandes formatos para receber pranchas impressas e inserir nos processos, e precisa dizer que deve ser assinada digitalmente, senão vem com aquela assinatura digitalizada.

ID 544 - Sugere acrescentar: "§9º Quando se tratar de intervenção que impacte bens móveis eventualmente localizados, apresentar listagem conforme prévio inventário, quando houver. Quando não houver inventário de referência, apresentar arrolamento. Em ambos os casos, apresentar a listagem acompanhada de registros fotográficos. §10º Caso seja necessária a remoção temporária de bens móveis para outro local, apresentar plano de embalagem, guarda e proteção. §11º Quando se tratar de intervenção que impacte bens integrados eventualmente localizados, apresentar plano de proteção."

ID 546 - Sugere mudanças: "Incluir: 1 - alterar a ordem de projeto executivo para depois do diagnóstico de conservação do bem 2- que o projeto executivo de restauração deverá seguir o Caderno Técnico I - Manual de Elaboração de Projetos de Preservação do Patrimônio Cultural 3 - incluir que a anotação/registro de responsabilidade técnica do projeto deve ter o registro de coordenação do profissional arquiteto, de preferência com especialização na área."

ID 549 - a) Indica que a categorização das instalações provisórias deveria ser feita com base em outro critério que não o tempo. b) Sugere que, assim como as outras, a categoria demolição deveria ser detalhada. c) "Art. 8º, § 7º: cabe observar que as unidades do Iphan no RS não possuem equipamentos para digitalização de documentos de grandes dimensões. Sendo assim, faz-se imprescindível o envio dos documentos em formato digital, pelo requerente, para que seja instruído o processo eletrônico". d) Art. 8º, § 8º: definir o que será considerado "representante legal" (mediante apresentação de procuração?). e) "Cabe ainda registrar que, no Art. 8º, não há descrição da documentação mínima a ser encaminhada para as intervenções do tipo "instalações de equipamentos", conforme definição do Art. 5º, inciso II, alínea "d". f) "Ainda sobre o Art. 8º, cabe também a reflexão sobre a autorização de instalação de elementos facilmente removíveis e reversíveis que não são necessariamente provisórios, como por exemplo, mobiliário urbano (parklets, containers de lixo etc.) instalado em um logradouro público. Essa categoria de equipamento se enquadra em qual das alíneas do Art. 8º?"

ID 551 - A) Questiona a utilização do termo "complementar" para a documentação de cada categoria de autorização justificando que se trata de uma documentação obrigatória. B) Comenta "Ficou confuso o texto, que não segue a mesma sequência, nem a mesma classificação, apresentada no art. 5º. Deve ser mantida a mesma sequência. Sugerimos ainda rever a sequência das categorias, partindo da mais complexa para a mais simples, ou vice-versa (não está posto na sugestão da nova redação, pois deverá ser feito para toda a portaria)."; C) Comenta: "Entendemos que o que está sendo chamado de "anteprojeto de intervenção" pode causar confusão; o melhor seria chamar de "projeto básico de arquitetura", seguindo ABNT, o qual deve ser a apresentação gráfica da proposta."; D) Questiona a categorização das instalações provisórias conforme o tempo; E) "Para a categoria restauração, a apresentação dos documentos deveria seguir as etapas presentes em um projeto de restauro, conforme as metodologias já conhecidas (com mapeamento de danos, histórico do bem, proposta de restauro, etc) e RRT (conforme resolução CAU)."

ID 554 - Comenta que "Conforme especificado no Artigo 5º, equipamentos publicitários se diferenciam de outros equipamentos por possuírem a função de informar algo (seja o nome do estabelecimento ou uma promoção). Neste sentido, normalmente são dispostos nas fachadas e, portanto, requerem a apresentação de material gráfico que permita a análise do seu impacto visual, pelos técnicos do IPHAN."

ID 557 - A) No inciso III, sugere a exclusão das categorias de acessibilidade e proteção contra incêndio; B) No inciso IV, sugere a adição da categoria "demolição" e exigir para essa categoria o registro fotográfico do imóvel; C) Para o §2º sugere a seguinte redação: "O anteprojeto deve conter, no mínimo, implantação, planta de movimentação de terra (quando houver), planta de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT."

ID 558 - Para o §2º comenta que: "O texto para anteprojeto está igual ao conhecimento do bem. Sugiro rever pois trata-se de peça gráfica de arquitetura, mas não tenho sugestão de redação."

ID 563 - Sugere no §7º o seguinte texto: "As documentações técnicas descritas no caput deverão ser protocolizadas, preferencialmente, em versão digital assinada em extensão .pdf." JUSTIFICATIVA: A experiência com a realidade de um ET revela a dificuldade em arquivar e conservar grande quantidade de documentação física. Considero ideal que os novos processos sejam arquivados inteiramente de forma digital.

ID 566 - É sugerido a supressão dos itens "definição do público estimado", dado que não agrega informação útil à análise do impacto sobre o patrimônio edificado.

c) Supressão de "8. planta executiva das instalações". Ver justificativa acima. Também apresenta equívoco conceitual e faz crer que o IPHAN analisará, em detalhe, as instalações provisórias enquanto elemento construtivo autônomo. §1º - O levantamento planialtimétrico é indispensável no conhecimento do bem - vide Caderno nº 01 - Manual de Elaboração de Projetos do Programa

Monumenta do IPHAN. §2º - A definição de Anteprojeto está errada. Usar definição da Portaria 420/2010: "planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT". §3º - A definição de Projeto Executivo está errada. Usar descrição da Portaria 420/2010: "se constitui na definição de todos os detalhes construtivos ou executivos necessários e suficientes à execução dos projetos arquitetônico e complementares". §6º - Suprimir trecho depois da vírgula "justificativa técnica (...)" - isso é análise a ser feita pelo IPHAN. §7º - Não seria dispensado o material impresso? Sugerimos a autenticação digital das pranchas por meio do próprio SEI. Além de alinhar com os serviços digitais do governo, dispensaria o uso de carimbos, reduzindo custos e o tempo necessário para a devolução das pranchas.

ID 567 - Comenta que: "É preciso deixar claro que o projeto executivo engloba não só o arquitetônico, mas também os de engenharia e os complementares. Para intervenções em bens tombados isoladamente e em edificações de destaque de conjuntos urbanos, a análise dos projetos de engenharia (e não só de arquitetura) é fundamental."

ID 568 - Comenta que: "É importante constar o conceito de projeto executivo e especificar o arquitetônico, de engenharia e complementares. A demolição integral contraia o decreto Lei 25/37. Demos assumir que o processo é digital e, portanto, não cabe protocolar pranchas impressas." Sugere o seguinte texto: "I - Serviços de manutenção: texto restante sem alterações. IV - para adaptação (reforma, construção nova e remoções) : texto restante sem alterações. V - para restauração: [...] c) projeto executivo de arquitetura, engenharia e complementares; [...] §3º O projeto executivo consiste na definição de todos os detalhes construtivos ou executivos necessários e suficientes à execução dos projetos arquitetônico, de engenharia e complementares §4º O projeto executivo deve conter, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT. [...] §6º que passa a ser §7º Toda proposta de remoção de elementos deverá ser acompanhada de justificativa técnica e comprovação do não comprometimento dos valores do bem tombado ou valorado. §7º que passa a ser §8º As documentações técnicas descritas no caput deverão ser protocolizadas em versão digital assinada em extensão .pdf."

ID 569 - Sugere alteração da redação: Art.8º O requerente deverá apresentar documentação complementar, de acordo com a categoria de intervenção: I - para reforma simplificada: a) descritivo dos serviços a serem realizados; II - para instalações provisórias: a) as instalações provisórias enquadradas em curta permanência: 1. descritivo dos serviços a serem realizados; 2. planta de localização dos equipamentos e instalações; 3. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente; 4. data precisa de montagem e desmontagem; 5. data do evento; b) as instalações provisórias enquadradas em média permanência: 1. descritivo dos serviços a serem realizados; 2. planta de localização dos equipamentos e instalações; 3. anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável (no caso de montagem de estruturas); 4. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente; 5. data precisa de montagem e desmontagem; 6. data do evento. c) as instalações provisórias enquadradas em longa permanência: 1. descritivo dos serviços a serem realizados; 2. planta de localização dos equipamentos e instalações; 3. anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável (no caso de montagem de estruturas); 4. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente; 5. data precisa de montagem e desmontagem; 6. data do evento. III - para adequação para promoção de acessibilidade e adequação para promoção de prevenção e combate a incêndio e pânico: a) memorial descritivo; b) anteprojeto da intervenção; c) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável; IV - para reforma e construção nova: a) memorial descritivo; b) anteprojeto da intervenção; c) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável; V - para restauração: a) memorial descritivo; b) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável; c) projeto executivo; d) levantamento de dados ou conhecimento do bem; e) diagnóstico do estado de conservação do bem. §1º O conhecimento do bem deve conter no mínimo, pesquisa histórica, levantamento planialtimétrico, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo. §2º O anteprojeto deve conter, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT. §3º O projeto executivo consiste na definição de todos os detalhes construtivos ou executivos necessários e suficientes à execução dos projetos arquitetônico e complementares. §4º O diagnóstico do estado de conservação do bem deve conter, no mínimo, o mapa de danos. §5º No caso de restauro, poderá ser apresentado em etapa intermediária o anteprojeto, o que não exige a apresentação do projeto executivo para a aprovação da proposta de intervenção. §6º Toda proposta de demolição deverá ser acompanhada de anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável. §7º As documentações técnicas descritas no caput deverão ser protocolizadas por meio de via impressa ou em versão digital assinada em extensão .pdf. §8º Todas as folhas da proposta de intervenção serão assinadas pelo requerente, ou representante legal, e pelo autor do projeto. §9º (incluir) - O enquadramento na categoria Restauração pode ser aplicado tanto para os bens tombados

individualmente, quanto para aqueles que, integrando um conjunto tombado, possuam características que os singularizem, conferindo-lhes especial valor dentro do conjunto, e nos quais, para a realização de intervenção, requeira-se conhecimento especializado. JUSTIFICATIVA: "b) E c) Supressão dos itens "7. definição do público estimado", dado que não agrega informação útil à análise do impacto sobre o patrimônio edificado. c) Supressão de "8. planta executiva das instalações". Ver justificativa acima. Também apresenta equívoco conceitual e faz crer que o IPHAN analisará, em detalhe, as instalações provisórias enquanto elemento construtivo autônomo. §1º - O levantamento planialtimétrico é indispensável no conhecimento do bem - vide Caderno nº 01 - Manual de Elaboração de Projetos do Programa Monumenta do IPHAN. §2º - A definição de Anteprojeto está errada. Usar definição da Portaria 420/2010: "planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT". §3º - A definição de Projeto Executivo está errada. Usar descrição da Portaria 420/2010: "se constitui na definição de todos os detalhes construtivos ou executivos necessários e suficientes à execução dos projetos arquitetônico e complementares". §6º - Suprimir trecho depois da vírgula "justificativa técnica (...)" - isso é análise a ser feita pelo IPHAN. §7º - Não seria dispensado o material impresso? Sugerimos a autenticação digital das pranchas por meio do próprio SEI. Além de alinhar com os serviços digitais do governo, dispensaria o uso de carimbos, reduzindo custos e o tempo necessário para a devolução das pranchas."

ID 572 - Sugere tornar obrigatória em todas as categorias a apresentação de memorial descritivo e justificativo, bem como exigir RT, para conferir mais segurança e confiabilidade à intervenção pretendida. Também sugere, no § 4º, informar que "o diagnóstico do estado de conservação do bem deverá incluir mapeamento de danos e análise conclusiva acerca do estado de conservação dos materiais e do sistema estrutural, e dos eventuais agentes degradadores, devendo, todos esses estudos, serem elaborados por profissional de experiência comprovada na área de restauração/conservação de bens culturais."

ID 573 - Sugere alterações e adequação textual: " Art.8º O requerente deverá apresentar documentação complementar, de acordo com a categoria de intervenção: I - para "reforma simplificada": a) descritivo dos serviços a serem realizados; II - para "instalações provisórias": a) enquadradas como de curta permanência: 1. descritivo dos serviços a serem realizados; 2. planta de localização dos equipamentos e instalações; 3. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente; 4. data precisa de montagem e desmontagem; 5. data do evento; e 6. definição do público estimado; b) enquadradas como de média permanência: 1. descritivo dos serviços a serem realizados; 2. planta de localização dos equipamentos e instalações; 3. anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável (no caso de montagem de estruturas); 4. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente; 5. data precisa de montagem e desmontagem; 6. data do evento; e 7. definição do público estimado; c) enquadradas como de longa permanência: 1. descritivo dos serviços a serem realizados; 2. planta de localização dos equipamentos e instalações; 3. anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável (no caso de montagem de estruturas); 4. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente; 5. data precisa de montagem e desmontagem; 6. data do evento; 7. definição do público estimado; e 8. planta executiva das instalações; III - para as categorias "adequação para promoção de acessibilidade", "adequação para promoção de prevenção e combate a incêndio e pânico" e "instalação de equipamentos": a) memorial descritivo; b) anteprojeto da intervenção; e c) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável; IV - para as categorias "reforma", "construção nova" e "demolição": a) memorial descritivo; b) anteprojeto da intervenção; e c) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável; V - para "restauração": a) memorial descritivo; b) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável; c) projeto executivo; d) levantamento de dados ou conhecimento do bem; e e) diagnóstico do estado de conservação do bem. §1º O conhecimento do bem deve conter no mínimo, pesquisa histórica, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo. §2º O anteprojeto deve conter, no mínimo, pesquisa histórica, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo. §3º O projeto executivo deve conter, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, cortes transversal e longitudinal, e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT. §4º O diagnóstico do estado de conservação do bem deve conter, no mínimo, o mapa de danos. §5º No caso de restauração, o anteprojeto poderá ser apresentado em etapa intermediária, o que não exime a apresentação do projeto executivo para a aprovação da proposta de intervenção. §6º Além dos documentos listados no inciso IV do caput, toda proposta de demolição deverá ser acompanhada de justificativa técnica e comprovação do não comprometimento dos atributos do bem tombado ou valorado. §7º As documentações técnicas descritas no caput deverão ser protocolizadas por meio de via impressa assinada, ou em versão digital assinada em extensão .pdf. §8º Todas as folhas da proposta de intervenção deverão ser assinadas pelo requerente, ou representante legal, e pelo autor do projeto." JUSTIFICATIVA: "Os documentos de autorização para a categoria "instalação de equipamentos" não aparecem na

Portaria. Entendo que para estes casos se aplicam as mesmas condições das categorias de "acessibilidade" e "combate à incêndio". O mesmo vale para os documentos de autorização para a categoria "demolição", que também não apareceu na Portaria. Entendo que para estes casos se aplicam as mesmas condições das categorias de "reforma" e "construção nova". No "§1º", achamos que deveria constar algo sobre o levantamento de dados disposto no "item d)", acima. No §5º, mudamos o termo "restauro" para "restauração" porque é o termo que consta nos enquadramentos das categorias. No §6º, achamos pertinente remover a primeira parte, considerando que a necessidade de apresentar RRT/ART já passa a constar na documentação exigida para a categoria, no Inciso IV. As demais considerações são apenas de texto/forma para melhor enquadramento do texto normativo."

ID 574 - Sugere que "Demolição em áreas de entorno deve ser melhor discutida e condicionada a uma construção nova."

ID 575 - Sugere incluir "Layout dos painéis e/ou banners de publicidade" justificando que tais elementos podem interferir bastante.

2.8.1. AVALIAÇÃO:

De forma a atender as solicitações diversas de modificação, nos parágrafos 2º e 3º, dos elementos obrigatórios elencados do anteprojeto e do projeto executivo, adequando-os às normas da ABNT, reformulou-se os dois parágrafos em questão em um único parágrafo (§2º), em que se lê: "O anteprojeto e projeto executivo devem ser apresentados conforme normas da ABNT".

Quanto às demais alterações, foram acatadas diversas sugestões do ID 573, referentes à inclusão da categoria "instalações de equipamentos" no mesmo inciso que trata das categorias "adequação para promoção de acessibilidade" e "adequação para promoção de prevenção e combate a incêndio e pânico" (inciso II); à inclusão da categoria "demolição" no mesmo inciso que trata das categorias "reforma" e "construção nova" (inciso III); substituição do termo "conhecimento do bem" por "levantamento de dados" no parágrafo 1º, e a consequente exclusão do termo "conhecimento do bem" da alínea d do inciso IV; à substituição do termo "restauro" por "restauração" no parágrafo 5º; à reformulação da redação do parágrafo 6º, com a retirada da menção direta à anotação/registro de responsabilidade técnica e inclusão de "além dos documentos listados no inciso III".

Acatou-se também a sugestão do ID 551, de substituição, no caput do artigo, do termo "documentação complementar" por "documentação obrigatória complementar", e de organizar as categorias elencadas nos incisos seguindo a mesma ordem apresentada no art. 5º; do ID 514 de inclusão, no parágrafo 1º, de levantamento iconográfico como item obrigatório do levantamento de dados; do ID 366 de inclusão, no inciso I do novo art. 11, de definição de público estimado para instalação provisória de curta permanência; do ID 572 de inclusão, no parágrafo 4º, da análise do estado de conservação dos materiais e identificação dos agentes de degradação e causas como itens obrigatórios para caso de restauração; dos ID 514, 563 e 568 referentes ao parágrafo 7º, com modificação da redação do caput, colocando-se que a documentação deve ser protocolada preferencialmente em versão digital assinada em extensão .pdf, e excluindo-se a menção à via impressa assinada, além da consequente exclusão do parágrafo 8º, de forma a evitar o trâmite de versões físicas do projeto.

Não se constatou a pertinência das sugestões para inclusão de documentação obrigatória para todas as categorias de autorização de intervenção, que possuem diferentes graus de complexidade, Além disso, a cobrança de mais documentos não beneficia as categorias de natureza mais simples.

Não foi acatada a sugestão de equiparação dos bens tombados individualmente àqueles que, integrando um conjunto tombado, possuam características que os singularizem, pois edificações em conjuntos tombados não podem ser tratadas da mesma forma que um bem tombado individualmente, uma vez que é preciso se atentar aos dispositivos legais aplicáveis.

A sugestão de obrigatoriedade de levantamento histórico não foi acatada por ser dever do Iphan acompanhar o histórico do bem, não cabendo atribuir essa obrigação ao requerente.

A sugestão de fornecer ao Iphan a licença municipal de funcionamento antes do início do evento não foi acatada pois a manifestação do Iphan não pode ser vinculada à manifestação de caráter municipal ou estadual.

A sugestão de obrigatoriedade de apresentação da versão impressa do projeto não foi acatada em respeito e atendimento às diretrizes das Leis de Desburocratização e Simplificação - Lei nº 13.726/2018 e do Governo Digital - Lei nº 14.129/2021.

A sugestão de apresentação do projeto em formato BIM não foi acatada, pois o formato BIM permite a edição do arquivo, o que não é conveniente.

A sugestão de apresentação de material gráfico de "Layout dos painéis e/ou banners de publicidade", que permita a análise do seu impacto visual, não foi acatada pois extrapola a função do Iphan ter que avaliar o material gráfico que vai ser colocado em cada estrutura, criando uma demanda que sobrecarregaria ainda mais o corpo técnico do Iphan.

2.9. **ART.9º**

ID 226 - Comenta: "Discordo Deverá haver uma análise in loco pro Iphan antes do projeto executivo." JUSTIFICATIVA: "Às vezes o projeto executivo detalhado vira um objeto de "convencimento" das razões da intervenção. Optaria por manter uma avaliação para cada etapa."

ID 327 - Sugere: "sugiro que seja obrigatório, no mínimo, um documento do Iphan, aprovando o ante-projeto, com 2 anos antes, no máximo." JUSTIFICATIVA: "Considerando, ser o projeto básico indispensável e prévio ao executivo, onde muitas vezes, há um intervalo grande de tempo, e o bem pode ter seu estado alterado ou as especificações."

ID 330 - Comenta: "Contanto que sejam fornecidos os projetos executivos completos de fundações, estrutura, sondagens, levantamento planialtimétrico, relatório ambiental e projeto arquitetônico."

ID 546 - Sugere excluir o artigo justificando que "A etapa de anteprojeto é essencial para a evolução do processo de projeto e deve elucidar inicialmente as ideias de intervenção. Ademais, a etapa está incluída na Norma 6492 com parte do processo de projeto: "5- Caracterização e conteúdo dos documentos técnicos apresentados nas etapas da fase de elaboração e desenvolvimento de projetos técnicos arquitetônicos."

ID 573 - Sugere ajuste da redação: "'Art.9º O encaminhamento do anteprojeto será desnecessário quando, com o requerimento de autorização de intervenção, for apresentado o projeto executivo."

ID 574 - Comenta que "Se retirada a classificação por tempo de permanência das instalações provisórias e for mantida apenas uma orientação para instalações provisórias, a questão da ART poderá ser solicitada apenas nos casos em que haja montagem de estruturas, palcos e público que exija aprovação no corpo de bombeiros." JUSTIFICATIVA: Os itens a serem apresentados para instalações provisórias é basicamente a ART, o que pode ser resolvido com um parágrafo único dizendo que quando houver estruturas, palcos ou público que exija aprovação no corpo de bombeiros deve ser apresentada a ART. Em São Paulo já costumam apresentar por exigência da prefeitura ou concessionária para liberação/locação do local.

ID 575 - Sugere colocar o anteprojeto como etapa obrigatória justificando que isso evita que o projeto executivo seja jogado fora.

2.9.1. **AValiação:**

Acatou-se a sugestão de adequação da redação sugerida pelo ID 573. As sugestões de exclusão do artigo e de obrigatoriedade do anteprojeto não se mostram pertinentes pois o artigo apenas abre a possibilidade para que o interessado apresente diretamente o projeto executivo, o que não significa que ele não possa apresentar previamente o anteprojeto. Ressalta-se que o caput do então artigo está agora presente na forma de parágrafo do art. 10.

2.10. **ART.10**

ID 491 - Comenta: "A Portaria poderia prever a possibilidade de prorrogação do prazo de validade das autorizações de intervenção, especialmente em casos que envolvam obras e contratações públicas, considerando a burocracia e a demora envolvidas nos processos licitatórios, bem como as rotinas específicas para a captação de recursos via 'Leis de Incentivo à Cultura.'"

ID 566 - Sugestão de acrescentar "ou os atos normativos que vierem a substituí-las", prevendo eventuais futuras revisões que lhes alterarem a numeração.

ID 569 - Sugere acrescentar ao fim do artigo "...ou os atos normativos que vierem a substituí-las."

ID 573 - Sugere supressão de referência a normativas indicando a seguinte redação: "'Art.10. Para os bens que tenham ou terão destinação pública ou coletiva, cujas intervenções sejam classificadas como reforma, construção nova ou restauração, a proposta deverá contemplar a acessibilidade universal e as diretrizes para projetos de prevenção e combate ao incêndio e pânico em bens edificados tombados, obedecendo as regulamentações vigentes do Iphan aplicáveis aos casos."

2.10.1. **AValiação:**

Acatou-se a sugestão de adequação da redação, sugerida pelos ID 566 e 569, de acréscimo de "ou nos atos normativos que vierem a substituí-las" no fim do parágrafo. A previsão de prorrogação do prazo sugerida já é prevista na portaria. As referências às normativas foram mantidas por indicação da Procuradoria Federal junto ao Iphan. Ressalta-se que o caput do então artigo está agora presente na forma de parágrafo do art. 10.

2.11. **ART.11**

ID 303 - Sugere excluir alegando que "Arquitetos e Engenheiros não possuem conhecimentos para

análise da documentação de pesquisa arqueológica. Então sugere-se a retirada, ou a inclusão de arqueólogos no processo de análise."

ID 351 - Sugere que para reforma, construção nova e restauração seja obrigatória a solicitação da pesquisa arqueológica.

ID 386 - Sugere citar previsão legal da Lei 3.924 de 26 de julho de 1961.

ID 442 - Sugere: "Art.11. Para os bens cujas intervenções sejam classificadas como reforma, construção nova ou restauração, o Iphan poderá solicitar pesquisa arqueológica, nos termos das normas específicas de proteção do patrimônio arqueológico, desde que haja interferência na sub base do piso."

ID 549 - Comenta "Art. 11: "...Iphan poderá solicitar pesquisa arqueológica" - qual o trâmite interno para isso? É necessário definir fluxos e procedimentos pois, normalmente, os processos são despachados para os técnicos arquitetos procederem com a análise, com a conseguinte manifestação da chefia imediata."

ID 551 - Sugere incluir a categoria "Demolição" no artigo justificando que tais atividades podem envolver intervenção no subsolo.

ID 557 - Sugere que para a categoria restauro seja exigida a pesquisa arqueológica pois ela carece de normatização específica.

ID 558 - Sugere incluir parágrafo único: "Parágrafo único. Para as intervenções classificadas como construção nova, o Iphan poderá solicitar estudo volumétrico de inserção urbana e paisagística, para análise de impacto à ambiência." JUSTIFICATIVA: "Em caso de novas inserções em vazios urbanos, é necessário visualizar a nova construção dentro do conjunto para uma análise mais assertiva. Temos solicitado, e seria importante a portaria prever isso no seu texto."

2.11.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão do ID 551 de inclusão da possibilidade de solicitação de pesquisa arqueológica para intervenções classificadas como demolição.

Não cabe a exclusão do artigo pela justificativa apresentada, cabendo aos técnicos de arqueologia se manifestarem quando provocados pela Chefia da Coordenação/Divisão Técnica e o assunto fizer referência ao seu domínio técnico. Também não cabe a esta portaria definir fluxo de procedimento de análise arqueológica. A obrigatoriedade da pesquisa arqueológica também não possui pertinência, pois há situações em que a pesquisa não se faz necessária e obrigá-la resultaria em ônus desnecessário ao requerente.

A referência à normativa sugerida não foi acatada por orientação da Procuradoria Federal junto ao Iphan.

Ressalta-se que o caput do então artigo está agora presente na forma de parágrafo do art. 10.

Também se acatou a sugestão do ID 558, criando-se um parágrafo no art. 10, em que se lê: "Para as intervenções classificadas como construção nova, o Iphan poderá solicitar estudo volumétrico de inserção urbana e paisagística, para análise de visibilidade e ambiência."

2.12. **ART.12**

ID 435 - Sugere que os documentos adicionais possam ser pedidos para qualquer tipo de intervenção.

ID 546 - Sugere incluir o conceito de obras complexas alegando que é um conceito amplo.

ID 551 - Comenta que "Independente da complexidade da intervenção, a depender do caso são necessários documentos específicos."

ID 557 - Sugere alteração da redação: "Art.12. Para os bens cujas intervenções sejam classificadas como reforma, construção nova, demolição ou restauração, especialmente em obras complexas e de infraestrutura, o Iphan poderá solicitar documentos adicionais, desde que essa necessidade seja devidamente justificada nos autos."

ID 572 - Sugere "Alterar a redação para: "Para qualquer modalidade de intervenção, sobretudo para obras complexas, especialmente em bens tombados individualmente e de infraestrutura, ...". A experiência comprova que, por vezes, há necessidade de complementos para além da documentação mínima exigida, como para o caso de reforma simplificada, quando a simples descrição dos serviços a serem executados é insuficiente para se promover a análise da proposta. Um exemplo seria a repintura de uma fachada bem ornamentada: não bastaria a discriminação das tintas, com suas devidas especificações e indicação dos locais de aplicação: precisaria de uma proposta cromatizada, representando, com exatidão, os diversos elementos a serem pintados para avaliação do efeito visual como um todo."

2.12.1. AVALIAÇÃO:

Incluiu-se na redação a possibilidade de o Iphan solicitar documentação adicional para obras de restauração, acatando-se parcialmente a sugestão do ID 557.

A ampliação do pedido de documentos adicionais para todas as categorias de autorização de intervenção não possui pertinência, pois as categorias possuem diferentes graus de complexidade, e a cobrança de mais documentos não beneficia as de natureza mais simples, além de permitir discricionariedade excessiva.

As definições técnicas foram excluídas da portaria por recomendação da Procuradoria Federal junto ao Iphan, em atendimento ao Decreto nº 12.002/2024.

Ressalta-se que o caput do então artigo está agora presente na forma de parágrafo do art. 10. Acrescentou-se também nesse novo parágrafo sugestões feitas para o art. 8º de inclusão de exemplos de documentos adicionais. São listados como exemplos: projeto estrutural, ensaios, testes, estudos geotécnicos, listagem de bens móveis tombados e valorados.

2.13. ART.13

ID 18 - Sugere o prazo para protocolo do pedido de instalações provisórias de curta permanência em 30 dias antes do início do evento.

ID 300 - Sugere a ampliação do prazo das instalações provisórias de curta permanência de 10 para 20 dias. Justifica com a sobrecarga técnica e prazos dos encaminhamentos internos de cada superintendência.

ID 303 - Sugere a ampliação do prazo das instalações provisórias de curta permanência de 10 para 30 dias.

ID 348 - Comenta "O tempo de análise deveria ser proporcional à complexidade da instalação e não ao tempo de permanência do evento. Nesses casos, deveria ser utilizado o prazo máximo de antecedência para qualquer tipo de permanência."

ID 366 - Sugere prazo de 45 dias para todas as categorias de instalações provisórias.

ID 433 - Sugere alteração da redação do artigo: "Art. 13. Para as intervenções que se enquadram na categoria de instalações provisórias, os requerentes devem apresentar as propostas com antecedência e tempo hábil para análise e eventuais complementações até sua aprovação."

ID 455 - Sugere a ampliação dos prazos das diferentes categorias de instalações provisórias para 45 dias alegando incompatibilidade com o tempo requerido para a análise dos técnicos.

ID 495 - Comenta que os prazos não são coerentes com a capacidade do Iphan, uma vez que o corpo técnico está sobrecarregado.

ID 514 - Sugere ampliação do prazo de protocolo e análise das instalações provisórias de curta permanência de 10 para 15 dias.

ID 545 - Sugere ampliação dos prazos de protocolo das instalações provisórias: curta permanência - 30 dias; média permanência - 45 dias; longa permanência - 60 dias. JUSTIFICATIVA: Penso que o tempo de permanência das instalações provisórias (se curta, média ou longa) não é o principal fator determinante para estabelecimento do tempo de antecipação necessário para análise, sobretudo em superintendências onde a demanda de processos é alta por técnico. Um prazo mínimo de 10 dias pode ser impraticável para um fiscal, a depender do seu volume de processos. Por isso, sugiro que ou se estabeleça um tempo mínimo de 30 dias para o caso I, acrescentando 15 dias para o caso II e 30 dias para o caso III, ou que se estabeleça a antecipação de 30 dias para qualquer tipo de instalação.

ID 546 - Sugere "Incluir um intervalo de dias para identificar curta, média e longa permanência."

ID 549 - a) sugere revisão dos prazos e verificar compatibilidade deles com possíveis prorrogações (garantir que extensões de prazos não avancem sobre a data prevista para o início dos eventos. b) sugere também que os prazos sejam contados do início da montagem das instalações provisórias e não do evento.

ID 551 - A) Sugere categoria única de instalações provisórias com prazo de protocolo de 30 dias; B) Sugere inclusão de parágrafo informando que "o protocolo da solicitação somente será considerado habilitado à análise se o requerente protocolar todos os documentos descritos nos art. 7º e 8º" C) Sugere inclusão de parágrafo informando que "no caso de necessidade de esclarecimentos e/ou complementações, o prazo estabelecido para o protocolo deverá ser de 10 (dez) dias antes do início do evento."; D) Sugere que a portaria incorpore comando no caso dos prazos não serem obedecidos.

ID 566 - É feita a sugestão de alteração de prazo considerando a falta de servidores e a demora em responder: instalações provisórias de curta permanência: 35 (trinta e cinco) dias antes do início do

evento;

II - instalações provisórias de média permanência: 50 (cinquenta) dias antes do início do evento;

III - instalações provisórias de longa permanência: 60 (sessenta) dias antes do início do evento.

ID 567 - Sugere ampliar o prazo da categoria de curta permanência das inst. provisórias de 10 para 15 dias.

ID 568 - Sugere a ampliação da categoria curta permanência de instalações provisórias de 10 para 15 dias alegando que a equipe técnica não consegue em menos tempo.

ID 569 - Sugere o aumento dos prazos de avaliação das intervenções provisórias para: curta permanência - 35 dias; média permanência - 45 dias; longa permanência - 55 dias. Justifica que as superintendências já estão sobrecarregadas e não conseguem atender a prazos mais curtos.

ID 573 - Sugere ajuste da redação: "Art.13. Para as intervenções que se enquadrem na categoria de Instalações Provisórias, os prazos estabelecidos para o protocolo da solicitação no Iphan deverão atender ao seguinte disposto: I - curta permanência: 10 (dez) dias antes do início do evento; II - média permanência: 30 (trinta) dias antes do início do evento; e III - longa permanência: 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do evento. Parágrafo único. Nos locais e bens protegidos onde houver portaria específica de critérios de intervenção e procedimentos para autorização de instalações provisórias, prevalecerão os prazos estabelecidos na portaria específica."

ID 574 - Sugere definir prazo único de 25 dias para avaliação das instalações provisórias. JUSTIFICATIVA: "Os dias de duração não podem ditar o nosso prazo de análise, até porque não teremos como checar depois se falaram a verdade. E se não falaram para que analisássemos mais rápido ou ampliam o tempo de permanência depois do parecer, cancelamos a autorização do que já está montado? A revisão acerta em mexer nos prazos, com certeza 45 dias para esta análise é excessivo, por isso 25 dias seria um prazo razoável."

ID 575 - Sugere modificar a redação: "Parágrafo único. Nos locais e bens protegidos onde houver portaria, normas estabelecidas com critérios e procedimentos para autorização de instalações provisórias, prevalecerá os prazos estabelecidos na portaria específica. JUSTIFICATIVA: "É necessário incluir normas e/ou critérios, pois é difícil aprovar Portarias no IPHAN."

2.13.1. AVALIAÇÃO:

De forma a atender as solicitações para aumento dos prazos para o protocolo da solicitação de autorização de instalações provisórias, ampliou-se de 10 dias para 20 dias o prazo na categoria de curta permanência; de 30 dias para 40 dias na categoria de média permanência; e de 45 dias para 60 dias na categoria de longa permanência.

Também foi acatada a sugestão do ID 549, de considerar a contagem do prazo a partir do início da montagem da instalação ao invés do início do evento.

Não se verificou pertinência na justificativa para a mudança do critério de tempo de permanência do evento para complexidade da instalação devido à dificuldade de se avaliar tal quesito. Também não há necessidade de inclusão de parágrafo informando que o protocolo será habilitado apenas com a documentação descrita em artigos anteriores, pois se trata de informação redundante.

A sugestão de inclusão de "normas e/ou critérios" no parágrafo único não foi acatada, pois se entende que a portaria específica se sobrepõe aos demais e, portanto, deve ser a única mencionada. A sugestão de não especificar prazos para cada uma das categorias também não foi acatada, por tornar o artigo pouco objetivo e excessivamente discricionário.

Não cabe à portaria definição de comandos para casos em que os prazos não são obedecidos.

Ressalta-se que o caput do então artigo está agora presente na forma de parágrafo do art. 11.

2.14. ART.14

ID 251 - Comenta: "Não fica claro para mim. Acredito que no caso de uma obra em que surjam novos elementos - sua apresentação e o devido ajuste no projeto deveriam ser obrigatórios (e não ter sua solicitação justificada pelo Iphan)."

2.14.1. AVALIAÇÃO:

A sugestão não foi acatada, já que o aparecimento de novos elementos não necessariamente implica em mudança na decisão do Iphan, revelando, portanto, a necessidade de avaliação por parte do técnico. Ressalta-se que o caput do então artigo está agora presente na forma de parágrafo do art. 10.

2.15. ART.15

ID 18 - Sugere o protocolo exclusivo pelo protocolo digital, conforme orientação na superintendência.

ID 430 - Sugere que os requerimentos sejam protocolizados apenas por meio eletrônico alegando que são mais rápidos.

ID 433 - Sugere que seja detalhado que o protocolo por meio eletrônico será por meio de e-mails das Superintendências ou por protocolo digital.

ID 567 - Sugere modificação na redação do parágrafo único: "Parágrafo único. Não serão protocolizados requerimentos sem todos os documentos solicitados na Seção II deste Capítulo."

ID 573 - Sugere ajuste da redação: ""Art.15. Os requerimentos de consulta e de autorização de intervenção deverão ser protocolizados, presencialmente ou por meio eletrônico, na Superintendência do Iphan no estado onde se situa o bem ou em sua unidade descentralizada - Escritório Técnico ou Parque Histórico. Parágrafo único. Os requerimentos deverão ser protocolizados com todos os documentos solicitados na Seção II deste Capítulo. "

2.15.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão de ajuste na redação com a mudança de tempo verbal solicitada pelo ID 573.

Manteve-se a possibilidade de protocolar os requerimentos tanto por meio eletrônico como presencialmente, por não se verificar pertinência na exclusão do modo presencial.

A modificação da redação do parágrafo único sugerida não foi acatada pois não se constata pertinência na modificação.

2.16. **ART.16**

ID 20 - Sugere nova redação "Para cada requerimento de solicitação de intervenção será aberto processo administrativo próprio e relacionado a processo existente do mesmo imóvel, se for o caso."

ID 209 - Sugere alterar o artigo acrescentando "(...) será aberto processo administrativo próprio, salvo se tratar-se de alteração de projeto aprovado ou indeferido ou renovação de validade de autorização."

ID 330 - Sugere incluir "I- no momento da solicitação será gerada e fornecido um número de protocolo automaticamente; II - será atualizado no site para consulta pública;"

ID 430 - Sugere a exclusão do artigo alegando "Muita burocracia, que só atrasa o serviço de projeto e correspondente aprovação."

ID 484 - Comenta "Se abrir um processo para cada requerimento fica difícil ter o histórico das intervenções e fica com as informações fracionadas. É muito comum a pessoa dá entrada numa proposta de reforma simplificada e depois vira reforma e no final pede por exemplo uma autorização de pintura, que se enquadra como reforma simplificada Muitas vezes ocorre dos pedidos de intervenções virem de acordo com o recurso orçamentário disponível."

ID 558 - Sugere modificar redação: "Art.16. Para cada requerimento de solicitação de intervenção será aberto processo administrativo próprio. Parágrafo único. Exceção será feita quando o novo requerimento fizer referência à alterações na proposta de intervenção anteriormente protocolada."

ID 566 - Sugere "Para cada requerimento de solicitação de intervenção será aberto processo administrativo próprio, à exceção dos casos de continuidade de análise, que atendam a orientações de alteração ou diligências."

ID 569 - Sugere adequar a orientação: "Art.16. Para cada requerimento de solicitação de intervenção será aberto processo administrativo próprio, à exceção dos casos de continuidade de análise, que atendam a orientações de alteração ou diligências."

ID 570 - Sugere: "Art.16. Para cada requerimento de solicitação de intervenção será aberto processo administrativo próprio, ou juntado a um existente relacionado." JUSTIFICATIVA: "Por questão de organização o requerente sendo o mesmo, poderia ser usado um mesmo processo."

ID 571 - Sugere alterar o texto para incluir o seguinte comando: "Os novos projetos referentes ao mesmo bem tombado que sejam resultantes das adequações solicitadas pelo IPHAN deverão ser inseridas no processo de intervenção original."

ID 573 - Sugere incluir parágrafo único: "Parágrafo único. Nos casos de requerimentos que tratem de complementações a solicitações já existentes, esses serão inseridos no processo administrativo correspondente inicialmente instaurado."

2.16.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão de inclusão de parágrafo único, com exceção para casos em que o

requerimento trate de complementações a solicitações já existentes. Utilizou-se como modelo o parágrafo único sugerido pelo ID 573, embora sua redação tenha sido parcialmente alterada.

A sugestão de exclusão do artigo não foi acatada, pois não se trata de burocracia, mas de organização do Iphan e registro adequado do histórico de intervenções, pois separar intervenções diferentes em protocolos diferentes garante a adequada leitura e compreensão dos processos a longo prazo.

Também não foi acatada a sugestão de incluir incisos com procedimentos de gerar e fornecer número de protocolo e atualizar as informações no site para consulta, visto que não cabe relatar o fluxo interno de trabalho do Iphan em portaria específica de autorização.

2.17. **ART.17**

ID 20 - Sugere remover o aceite da conta de luz.

ID 433 - Sugere "Supressão do parágrafo único e adição de seu conteúdo no inciso III do artigo 7º, similar à Portaria atual; - adição de parágrafo sobre a possibilidade de representação por procuração. Ex.: "Poderá ser realizada a outorga da representação do proprietário ou possuidor do bem por meio de procuração devidamente assinada pelo mesmo" JUSTIFICATIVA: " talvez a indicação dos documentos possíveis fique de mais fácil compreensão (para requerentes que não leiam a Portaria na íntegra) se mantida junto ao inciso III do art. 7º, como na Portaria original."

ID 472 - Comenta que: "Instalações provisórias em espaços públicos e/ou decorrentes de eventos em espaços e/ou edifícios públicos a requerimento de terceiros, não necessitam de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel."

ID 498 - Sugestão de alteração do inciso III: "cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel, ou ainda documento que comprove que representa o proprietário;"

ID 549 - a) Questiona se contrato de compra e venda pode ser aceito como documento que comprova a posse. b) Recomenda considerar que o profissional responsável pela RRT possa ser considerado parte legítima. c) Sugere que a informação contida no parágrafo único passe para o art. 7º.

ID 571 - Sugere retirar conta de luz e água: "As contas de luz e de água não costumam conter o nome do proprietário."

ID 572 - Sugere "Complementar o inciso II, acrescentando que o proprietário ou o possuidor do bem poderá ser representado por um preposto, devidamente habilitado para tal e com documentação comprobatória (procuração)."

ID 575 - Sugere modificar a redação: "Parágrafo único. A propriedade ou posse do bem deve ser comprovada mediante a apresentação de documentos, tais como, certidão de registro de imóveis, escritura, contrato de locação, termo de cessão e termo de inventariante.". JUSTIFICATIVA: "As contas de luz ou de água não comprovam a propriedade ou posse, existem muitos posseiros ilegais."

2.17.1. **AVALIAÇÃO:**

As sugestões não foram acatadas. Por recomendação da Procuradoria Federal junto ao Iphan, as contas de luz ou água devem ser aceitas como comprovantes de propriedade ou posse do bem.

A inclusão no artigo de documento que comprove que representa o proprietário não se justifica, pois as procurações devem ser sempre aceitas, sem necessidade de menção expressa a esse documento.

Os documentos descritos no parágrafo único são apenas exemplificativos, e não cabe à portaria definir se documentos como contrato de compra e venda podem ser aceitos pois se trata de um questionamento jurídico.

Não se verificou pertinente a sugestão de mudança do parágrafo único para o artigo 7º, assim como a não obrigatoriedade de documentação que comprove posse ou propriedade nos casos de instalações provisórias em espaços públicos.

2.18. **ART.18**

ID 18 - Corrige um erro da escrita, onde consta no §5º "seguido DO NO arquivamento, sugere para SEGUIDO DO arquivamento. Sugere ainda especificar como se dará a comprovação do recebimento de notificação por meio eletrônico.

ID 166 - Sugere adequações: "Via postal com Aviso de Recebimento (AR). Constitui ônus do requerente informar *e manter atualizado* seu endereço para correspondência."

ID 209 - Sugere alteração do artigo: "(...) I - correio eletrônico, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU

MENSAGEM ELETRÔNICA, nos casos em que o interessado manifestar opção expressa pela utilização deste meio de comunicação; II - via postal; III - ciência nos autos; IV - notificação pessoal. §1º Constitui ônus do requerente informar CORRETAMENTE SEUS DADOS para CONTATO, bem como as alterações posteriores. §5º (...) O prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado pelo REQUERENTE."

ID 330 - Sugere incluir: "V- via site do Iphan, mediante consulta do protocolo."

ID 353 - Comenta "Deve-se prever prorrogação de prazo solicitada pelo requerente."

ID 433 - A) Parágrafo §3º, sugere complementação do parágrafo "por exemplo, se, com a ausência de confirmação de recebimento por e-mail, é necessário o encaminhamento das outras formas; se, mesmo sem recebimento, após x tempo e considerando comunicações anteriores pelo mesmo e-mail, considera-se como recebido etc." B) Parágrafo §5º, sugere ampliar o prazo para 60 dias além de "adicionar (nele ou outro específico) que a falta de atendimento às solicitações das notificações em processos de regularização de obras embargadas de acordo com a Portaria nº 187/2010 (ou outra que venha a substituí-la) será compreendida como ausência de interesse de regularização e ocasionará as providências cabíveis de acordo com a Portaria citada."

ID 435 - Comenta que "Da forma como está redigido não fica claro se o requerente escolherá qual das formas de comunicação será adotada, se o Iphan escolherá ou se serão utilizadas todas elas."

ID 440 - Sugere inserir parágrafo: "§6º A pedido do requerente, será concedido o acesso externo junto ao SEI para acompanhamento do processo público." Justifica que a informação atende a lei de acesso à informação.

ID 495 - Comenta "Onde o requerente manifesta opção expressa pela utilização do endereço eletrônico como meio de comunicação? Sugiro que o requerimento padrão apresente a opção deixando claro ao requerente que deverá escolher a forma de comunicação."

ID 545 - Sugere adequação do texto: "§3º Nos casos em que o requerente manifestar opção expressa pelo recebimento de todas as notificações por meio eletrônico, considera-se efetivada a notificação mediante comprovação de emissão. §5º O não atendimento de exigência contida na notificação no prazo de 30 (trinta) dias importará o indeferimento do requerimento, seguido do arquivamento do processo administrativo. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado pelo Iphan." JUSTIFICATIVA: Sobre o §3º, a maioria das hospedagens de e-mail não comprovam recebimento de mensagem (salvo em caso que o endereço esteja incorreto, nesse caso comprova a "não entrega", mas nunca o recebimento). Por isso, se a portaria contemplar "comprovação de recebimento de e-mail" o requerente poderia quase sempre alegar direito por não haver "comprovação de recebimento" a ser apresentada pelo Iphan. Assim, sugiro que deixe apenas a "comprovação de emissão". Sobre o §5º, havia um "no" entre as palavras "do arquivamento", sobre o qual sugeri retirada. Mera correção gramatical.

ID 549 - a) Sugere que o modelo do requerimento incorpore campo para que seja marcada a forma que o interessado quer receber as comunicações. b) Indica que cabe esclarecer na portaria se a comunicação via postal é com aviso de recebimento - AR - ou de outra forma. c) Indica que a portaria deve esclarecer sobre como se dará a "ciência nos autos" (ciência no processo SEI? De que forma?), bem como esclarecer como se dará a "notificação pessoal."

ID 551 - Sobre o §5º, comenta que "o prazo de 30 (trinta) dias não é válido no caso das intervenções temporárias. Ou deixar isso explícito; ou trazer a sugestão do parágrafo referente a isso para cá."

ID 557 - Sugere inverter a ordem dos incisos propondo: "I - notificação eletrônica (e-mail ou WhatsApp), nos casos em que o interessado manifestar opção expressa pela utilização deste meio de comunicação; II - notificação pessoal III - via postal; IV - ciência nos autos."

ID 563 - Sugere que no §3º a "comprovação de emissão e de recebimento" seja substituída por "comprovação de emissão."

ID 566 - Sugere prever quadro para manifestação expressa pelo recebimento (ou não) de todas as manifestações por meio eletrônico.

II - Deve ser obrigatória a informação de endereço para correspondência.

III - Suprimir a ciência nos autos, a menos que exista forma tecnológica e diligente que prescindida da participação onerosa do técnico que analisa.

§1º - O endereço físico para correspondência deve ser informação obrigatória, indispensável para eventuais comunicações.

Constitui ônus do requerente informar o seu endereço eletrônico para correspondência digital.

§2º - Deve ser obrigatória a informação de endereço para correspondência.

§3º - Suprimir a comprovação de "recebimento". Cria-se espécie de "AR" digital não certificado que deixa o IPHAN à mercê do trato/habilidade tecnológica e da boa fé, exteriores, sobre as quais não tem inferência.

§4º - A manifestação também se faça de maneira expressa, por escrito.

§5º - Utilizar “decisão” - documento por meio do qual se emitirá a resposta ao requerimento, com eventual solicitação de complementação ou de apresentação de esclarecimentos.

ID 569 - Sugere alterações semelhantes àquelas propostas no Art 7º: "I - Prever quadro para manifestação expressa pelo recebimento (ou não) de todas as manifestações por meio eletrônico. II - Deve ser obrigatória a informação de endereço para correspondência. III - Suprimir a ciência nos autos, a menos que exista forma tecnológica e diligente que prescindia da participação onerosa do técnico que analisa. §1º - O endereço físico para correspondência deve ser informação obrigatória, indispensável para eventuais comunicações que não sejam de todo desejáveis para o requerente, que podem envolver embargos, notificações e autos de infração, no âmbito da obrigatoriedade do IPHAN em fiscalizar a conformidade da execução da obra em relação ao projeto aprovado - do contrário, serão necessárias as diligências junto às secretarias da fazenda, cartórios, etc., o que pode retardar a ação do IPHAN e gerar danos evitáveis ao patrimônio. Constitui ônus do requerente informar o seu endereço eletrônico para correspondência digital. §2º - Deve ser obrigatória a informação de endereço para correspondência. §3º - Suprimir a comprovação de “recebimento”. Cria-se espécie de “AR” digital não certificado que deixa o IPHAN à mercê do trato/habilidade tecnológica e da boa fé, exteriores, sobre as quais não tem inferência. §4º - A manifestação também se faça de maneira expressa, por escrito. §5º - Utilizar “decisão” - documento por meio do qual se emitirá a resposta ao requerimento, com eventual solicitação de complementação ou de apresentação de esclarecimento."

ID 572 - Sugere "Art. 18: Complementar o §2º, esclarecendo que a carta a ser entregue ao requerente, via postal, será registrada, garantindo, assim, à autarquia, uma comprovação de seu encaminhamento."

ID 573 - Sugere alterações: "Art.18. A decisão sobre o requerimento protocolizado pelo interessado, bem como eventual solicitação de complementação de documentos e de apresentação de esclarecimentos será comunicada ao requerente por: I - endereço eletrônico, nos casos em que o interessado manifestar opção expressa pela utilização deste meio de comunicação; II - via postal; III - ciência nos autos; e IV - notificação pessoal. §1º Constitui ônus do requerente informar o seu endereço para correspondência, bem como as alterações posteriores, sempre que houver. §2º Considera-se efetivada a notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo requerente. §3º Nos casos em que o requerente manifestar opção expressa pelo recebimento de todas as notificações por meio eletrônico, considera-se efetivada a notificação mediante comprovação de emissão e de recebimento. §4º O requerente poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim do recebimento das notificações por meio eletrônico, bastando dar conhecimento ao Iphan sobre essa escolha. §5º O não atendimento de exigência contida na notificação no prazo de 60 (sessenta) dias resultará no indeferimento do requerimento, seguido por arquivamento do processo administrativo. O prazo poderá ser prorrogado por igual período." JUSTIFICATIVA: No caput do art. 18, entendemos que o termo "preferencialmente", é dispensável, considerando que foram apresentadas nos incisos subsequentes as opções oficiais recomendadas. No inciso "IV - notificação pessoal", ficamos com dúvida se essa definição seria o "entregar em mãos". No §1º, acrescentar "sempre que houver", para registrar que sempre que houver alterações, o requerente deverá informar ao Iphan. No §3º, ficamos com uma dúvida: e se o requerente ler e não notificar o recebimento? ele pode alegar que não foi comunicado? No §4º, sugerimos o acréscimo de "bastando dar conhecimento ao Iphan sobre essa escolha" apenas para que conste que é necessário que o requerente comunique ao Iphan acerca de sua eventual desistência em receber as correspondências por vias eletrônicas. No §5º, sugerimos ampliar o prazo para 60 dias e retirar o ônus do Iphan de ter que justificar a prorrogação do atendimento de exigência por mais 30 dias. Entendemos que pode ser pouco 30 dias para alterar um projeto, em função da disponibilidade do autor e da complexidade da alteração. As demais considerações são apenas de texto/forma para melhor enquadramento do texto normativo.

ID 575 - Sugere alterar o prazo do §5º para 45 dias.

2.18.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão referente ao parágrafo 1º, de modificação da redação, com a inclusão de “sempre que houver” no final do parágrafo; a sugestão referente ao parágrafo 2º, de inclusão de comprovação do recebimento da notificação por carta; a sugestão referente ao parágrafo 4º, de modificação da redação, com a inclusão de “bastando dar conhecimento ao Iphan sobre essa escolha” no final do parágrafo; e as sugestões referentes ao parágrafo 5º, de correção gramatical (substituição de “do no arquivamento” por “por arquivamento”), de esclarecimento do tipo de requerimento que poderá ser indeferido (inclusão de “de autorização de intervenção”) e de ampliação do prazo de atendimento da exigência contida na notificação, de 30 dias para 60 dias, com a consequente retirada da possibilidade de prorrogação do prazo por igual período.

A sugestão do ID 495 foi acatada, incluindo-se no Anexo I um campo para assinalar sua preferência pela forma de comunicação.

A sugestão referente à inclusão de ligação telefônica ou mensagem no inciso I não foi acatada, assim como a de inclusão de novo inciso com site do Iphan, pois dificulta a confirmação do recebimento e, conseqüentemente, o registro em processo.

A sugestão de conceder acesso externo junto ao SEI para acompanhamento do processo público não foi acatada. Essa informação já é pública e o acesso externo obrigatório, portanto, não há necessidade de constar na portaria.

Quanto à explicação solicitada de como ocorrerá a ciência nos autos e a notificação pessoal, não se julga pertinente a elucidação na portaria, e sim no manual de aplicação da portaria em elaboração.

2.19. **ART.19**

ID 20 - Sugere a definição dos dias entre corridos ou úteis.

ID 346 - Sugere que o prazo da consulta seja de 45 dias alegando sobrecarga técnica, em especial nos escritórios técnicos, que muitas vezes contam com apenas um arquiteto.

ID 353 - Comenta "A ratificação da Nota Técnica tira a independência de trabalho do técnico do Iphan."

ID 366 - Sugere a ampliação do prazo da resposta da consulta de 30 para 45 dias.

ID 430 - Sugere a exclusão do §5º, referente à possibilidade de prorrogação do prazo de resposta a consultas desde que devidamente justificado. Comenta "Uma forma de evitar a burocracia e prazos longos de aprovação."

ID 433 - A) Sugere alterar os prazos para dias úteis. B) Sugere que se crie modelo para a nota técnica da consulta prévia ou que se mantenha a Informação Básica. C) No parágrafo 4º, sugere rever o método de contagem quando houver solicitação de complementações ou esclarecimentos.

ID 455 - Sugere a contagem de todos os prazos em dias úteis.

ID 472 - "Sugere-se que se explicita os elementos mínimos de informações e dados que devem compor a nota técnica, nomeadamente os princípios, objetivos, diretrizes, critérios e parâmetros de intervenção pertinentes, bem como orientações específicas de desenvolvimento a serem adotadas pelo projeto."

ID 491 - Comenta: "A Portaria poderia prever a possibilidade de análise e deliberação conjunta entre os diferentes entes da federação (União, Estados e Municípios) quando o imóvel cultural possuir proteção jurídica em mais de um nível federado. Essa medida visaria harmonizar as diretrizes e percepções dos órgãos de proteção envolvidos, evitando conflitos e promovendo uma abordagem integrada e colaborativa na análise dos projetos de intervenção."

ID 495 - Questiona a utilização de Nota Técnica para responder Consulta. Sugere a utilização de parecer, especialmente quando se tratar de análise prévia de projeto arquitetônico.

ID 498 - Sugere aumentar o prazo da consulta para 45 dias.

ID 514 - Sugere igualar o prazo de análise da consulta com o da autorização, ou seja, 45 dias. JUSTIFICATIVA: "- Sugestão de igualar ao prazo para análise de intervenção, pois geralmente a complexidade de elaboração de uma análise a consulta é o mesmo de uma intervenção. - Em relação à proposta de suspensão do prazo quando for solicitada complementação, entendo que não funciona, inclusive a IN 01/2015 previa assim e está sendo alterado, pois geralmente o técnico está sobrecarregado e acaba usando boa parte do prazo antes de iniciar a análise, e muitas vezes a resposta sai no último dia. Se o prazo for apenas suspenso e depois retomado, quando chegarem as complementações o técnico terá pouquíssimos dias para fazer a análise, causando desorganização no seu planejamento de trabalho. Acontece também de os arquitetos e engenheiros protocolarem projetos incompletos para "reservar vaga na fila" de análise e assim cumprirem seus prazos de contrato com seus clientes, mandando projetos incompletos, que necessitarão complementação, mas enquanto corre o prazo de análise eles providenciam o que falta. Sugiro que se precisar de complementação, o prazo seja reiniciado quando do protocolo, ou contado sempre a partir da data de protocolo do último documento, pois é assim que geralmente acontece nas prefeituras."

ID 549 - a) Sugere ampliação do prazo de consulta conforme as categorias de autorização. b) Sugere que a consulta seja respondida por parecer técnico e não por nota técnica, especialmente nos casos de análise prévia de projeto arquitetônico. c) Sugere categorização de tipos de consulta e modelos de respostas diferentes.

ID 563 - Comenta que "A realidade dos ETs e da Superintendência revela que é impraticável encaminhar todos os processos para assinatura do Superintendente. Também considero redundante, na realidade do ETs, ter um documento de aprovação da chefia imediata e um ofício de encaminhamento. *O ETCV engloba um município inteiramente tombado o que demanda enorme quantidade de processos."

ID 566 - Sugere aumento o prazo de resposta a consulta em 45 dias.

ID 567 - Comenta que quem deve se manifestar é o gestor máximo da unidade e assim sugere alterar o §2: "§2º A ratificação sobre o requerimento de consulta será proferida pela chefia imediata e pelo gestor máximo da Unidade por meio da emissão dos documentos denominados Manifestação Chefia Imediata e Manifestação Gestor da Unidade."

ID 568 - Sugere alteração da redação: "§2º A ratificação técnica sobre o requerimento de consulta será proferida pela chefia imediata por meio da emissão do documento denominado Manifestação Chefia Imediata. §3º O requerente será notificado da decisão do Superintendente por meio de ofício." JUSTIFICATIVA: "A ratificação da chefia é no âmbito técnico. A decisão é competência do cargo de gestor máximo da unidade, é inerente ao cargo de direção se manifestar pela decisão do pleito do requerente. Observe que na proposta apresentada o superintendente se limita a enviar um ofício, serviço meramente protocolar, que não se enquadra no cargo de gestor."

ID 569 - Sugere aumento do prazo de resposta na modalidade consulta de 30 para 45 dias. A justificativa é a sobrecarga do corpo técnico.

ID 571 - Sugere "O requerente será notificado por meio de ofício emitido pelo Coordenador Técnico ou pelo Superintendente." JUSTIFICATIVA: "O Ofício emitido pelo Superintendente não deve conter qualquer acordo com a manifestação da Coordenação Técnica para não eliminar a instância recursal."

ID 572 - Sugere "Art. 19: Alterar a redação do caput "O Iphan responderá a consulta no prazo de 30 (trinta) dias." para "O IPHAN responderá ao requerimento da modalidade consulta no prazo de 30 (trinta) dias.", pois, como se apresenta, poderá induzir ao entendimento de que se reporta a qualquer uma das possibilidades de requerimento." Há ainda o seguinte comentário: "Seria imprescindível indicar um instrumento específico para que a chefia imediata justifique-se, quando for contrária à análise do parecerista, independentemente da modalidade de intervenção solicitada, e, quando a mesma decidir elaborar uma nova manifestação, que a realize através de Parecer Técnico. Sugere-se, também, inserir mais um parágrafo informando que, quando a análise feita por um parecerista não for aprovada pela chefia imediata, o mesmo não será instado, a menos que queira, a se manifestar em eventuais desdobramentos do caso analisado, tais como as novas fases da proposta (anteprojeto, projeto executivo ou nova versão apresentada para fins de complementação/correção). Justifica-se a complementação para unificar o procedimento, evitando que cada servidor o faça à sua maneira. Sugere-se uma Nota Técnica para a justificativa de discordância ao parecerista e, no caso de a própria chefia decidir elaborar a nova manifestação, que a faça, também, através de Parecer Técnico. Justifica-se a desobrigação, por parte do parecerista que teve sua análise desaprovada por parte de sua chefia imediata a manifestar-se nos eventuais desdobramentos da proposta apresentada, por questões óbvias, caso o mesmo discorde do parecer de seu superior, não podendo, pois, ser forçado a avaliar algo, a partir de princípios ou critérios que não são os seus."

ID 573 - Sugere alteração: "Leia-se: "Art.19. O Iphan responderá a consulta no prazo de até 30 (trinta) dias. §1º A análise da consulta deverá ser instruída por meio de nota técnica. §2º A ratificação sobre o requerimento de consulta será proferida pela chefia imediata por meio da emissão do documento denominado Manifestação da Chefia Imediata. §3º O requerente será notificado por meio de ofício emitido pelo Superintendente. §4º No caso de bem situado em Município sob responsabilidade de Escritório Técnico do Iphan, a análise, posterior decisão e emissão de Ofício poderão ser atribuídas pelo Superintendente à essa unidade. §5º O prazo para manifestação do Iphan será suspenso quando houver solicitação ao requerente de complementações ou esclarecimentos. §6º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado pelo Iphan. §7º A resposta à consulta não consiste em autorização para execução de qualquer intervenção." JUSTIFICATIVA: "Não é somente o Superintendente quem lavra os Ofícios. Faltou dizer que o Chefe do Escritório Técnico da Unidade também tem autoridade para lavrar Ofício, desde que devidamente delegado para tal. Essa delegação é muito importante para as Superintendências muito sobrecarregadas e que têm escritórios técnicos devidamente equipados e estruturados. As demais considerações são apenas de texto/forma para melhor enquadramento do texto normativo."

ID 575 - Sugere alterar o prazo de 30 para 45 dias alegando que o Iphan não tem corpo técnico suficiente.

2.19.1. AVALIAÇÃO:

Acatou-se a sugestão recorrente de aumento do prazo de resposta da consulta, de 30 dias para 45 dias.

Com o objetivo de atender aos questionamentos feitos, no parágrafo 3º, referente a quem deve emitir o ofício que notifica o requerente, ficou estabelecida a emissão pelo Superintendente.

A definição de dias úteis e corridos para os prazos não deve ser realizada na portaria pois, de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no

âmbito da Administração Pública Federal, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Não se verifica pertinência na afirmação de que a ratificação da Nota Técnica tira a independência de trabalho do técnico.

Não se elaborou um modelo de Nota Técnica para que se mantenha a flexibilidade de resposta à consulta prévia, e o fato da consulta ter caráter mais simples e flexível explica a escolha de Nota Técnica ao invés de Parecer Técnico.

A exclusão do artigo 5º não foi acatada, pois a justificava apresentada não demonstra pertinência. A sugestão de elaboração de um documento específico para que a chefia imediata se justifique quando for contrária à análise do parecerista não foi acatada pois a Decisão da Chefia já demanda a justificativa e, portanto, não é necessário a criação de um novo documento.

Também não se verificou pertinência na elaboração do novo documento denominado Manifestação Gestor da Unidade.

Por último, não há como uma normativa infralegal, própria do Iphan, estabelecer ritos para os demais entes da federação.

2.20. **ART.20**

ID 18 - Sugere uma redação menos prolixa para o artigo: "Art.20. A resposta à consulta terá validade de 6 (seis) meses contados a partir da aprovação da nota técnica e vincula, durante seu prazo de validade, a decisão sobre um eventual pedido de aprovação de projeto pelo Iphan, desde que não haja modificação nas normas vigentes."

ID 433 - Sugere que a contagem do prazo de validade seja a partir da ciência da aprovação pelo requerente.

ID 494 - Comenta: "Acho interessante a questão do prazo ser prorrogado para casos excepcionais, a meu ver. Temos uma situação decorrente do FNDD e do PRONAC, que possuem prazos de captação por vezes divergem dos nossos. Se o requerente apresenta um projeto e este é aprovado com a ressalva de apresentar os executivos para análise em 6 meses e este projeto por sua vez está para captação de recursos via outros mecanismos, acontece em virtude dos prazos de análises destes o esgotamento do prazo previsto para a entrega dos projetos, sendo adequado nestes casos, apresentar alguma ressalva comprobatória ao IPHAN."

ID 551 - Sugere adequação da redação: "Art.20. A resposta à consulta pertinente a manifestação prévia sobre projeto arquitetônico terá validade de 6 (seis) meses contados a partir da ratificação da nota técnica por meio da Manifestação Chefia Imediata e vincula, durante seu prazo de validade, a decisão sobre um eventual pedido de aprovação de projeto pelo Iphan, desde que não haja modificação nas normas vigentes."

ID 570 - Sugere: "Art.20. A resposta à consulta pertinente a manifestação prévia sobre projeto arquitetônico terá validade de 6 (seis) meses contados a partir da aprovação da nota técnica." JUSTIFICATIVA: "As normativas vigentes nem sempre são claras e possuem o uso da discricionariedade do Técnico ao avaliar. Vincular isso, retiraria do Técnico o poder da sua discricionariedade. Nesses casos a Coordenação é quem deveria assegurar a razoabilidade até que sejam revisadas as normativas com critérios mais detalhados e menos dúbios."

ID 573 - Sugere aumentar o prazo de validade da manifestação sobre consulta de 6 meses para 1 ano.

2.20.1. **AVALIAÇÃO:**

Foram acatadas a sugestão do ID 18, de substituição, no caput do artigo, de "consulta pertinente a manifestação prévia sobre projeto arquitetônico" por apenas "consulta", de forma que a redação do caput se torne mais objetiva; a sugestão do ID 551, de substituição da forma de início de contagem do prazo, de aprovação da nota técnica por ratificação da nota técnica por meio da Decisão da Chefia (então denominada Manifestação Chefia Imediata); e a sugestão do ID 573, de aumento do prazo de validade da resposta à consulta, de 6 meses para 1 ano. As demais sugestões não foram acatadas por não se verificar pertinência nos pedidos e suas justificativas.

2.21. **ART.21**

ID 18 - Sugere nova redação "Caso a consulta resulte na identificação de irregularidade, o requerente deverá apresentar, após requisitado, requerimento de autorização para fins de regularização, sob pena de autuação. parágrafo único: Para a regularização, deverá ser aberto processo específico à esta finalidade."

ID 72 - Comenta: "Deverá responder no processo" JUSTIFICATIVA: "Quando se define como novo processo, pode gerar muitos custos e ainda, desmobilizar o interessado na busca de melhorias a conservação do bem, etc."

ID 348 - Sugere redação: "Art.21. Caso a consulta resulte na identificação de irregularidade, o requerente deverá apresentar, em prazo de 30 (trinta) dias, requerimento de autorização dentro da categoria adequada para fins de regularização, em novo processo administrativo, sob pena de autuação."

ID 353 - Comenta "Há uma leniência com a irregularidade. O que deve ser prevista é a obrigatoriedade de remessa dos autos para o setor de fiscalização com vistas a apurara a infração."

ID 433 - Sugere a seguinte redação: "Caso a consulta resulte na identificação de irregularidade, o requerente deverá apresentar, em novo processo, requerimento de autorização para fins de regularização, também sendo passível a adoção de providências de acordo com a Portaria Iphan nº 187/2010 (ou outra que vier a substitui-la)."

ID 440 - Sugere ajuste na redação: "Art.21. Caso a consulta resulte na identificação de irregularidade, o requerente PODERÁ apresentar, em novo processo, requerimento de autorização para fins de regularização, sob pena de autuação.". JUSTIFICATIVA: "Se a consulta será pública a qualquer cidadão - Art. 17, esta não poderá ser imputada à terceiro, a obrigação do proprietário. De outra forma, os proprietários ou possuidores deverão ter a devida autorização quer seja estas permanentes ou provisórias."

ID 549 - Questiona a ausência de procedimentos de regularização.

ID 551 - Comenta: "Sobre regularização: necessário definir o que é e, se entenderem como categoria, inserir nos demais artigos."

ID 573 - Comenta que não tem sugestões, mas não entendeu qual é o tipo de irregularidade citada no artigo.

2.21.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se parcialmente a sugestão de adequação do caput do artigo, solicitado pelos ID 18 e ID 72, substituindo-se "em novo processo" por "após requisitado pelo Iphan".

As menções a outras normativas, como a sugerida para a Portaria nº 187/2010, foram excluídas da portaria por recomendação da Procuradoria Federal junto ao Iphan.

Os procedimentos de regularização não são explanados pois equivalem a um procedimento de autorização que pode correr em conjunto com um processo de fiscalização.

2.22. **ART.22**

ID 18 - Sugere adotar o prazo de 30 dias para todas as modalidades de instalações provisórias.

ID 20 - Sugere a definição dos dias entre corridos ou úteis.

ID 300 - Sugere ampliação do prazo das instalações provisórias de curta permanência de 7 para 15 dias. Justifica com a sobrecarga técnica e prazos dos encaminhamentos internos de cada superintendência.

ID 303 - Solicita a ampliação do prazo de instalações provisórias de curta permanência de 7 para 15 dias.

ID 346 - Sugere a ampliação do prazo das instalações provisórias de curta permanência para 12 dias. Justifica alertando sobre a sobrecarga do corpo técnico do Iphan.

ID 348 - Sugere única categoria de instalações provisórias com prazo de 30 dias.

ID 366 - Sugere prazo de 45 dias para todas as categorias de instalações provisórias.

ID 430 - Sugere reduzir de 60 para 30 dias o prazo de análise de intervenções de restauro. Comenta "Uma forma de evitar a burocracia e prazos longos de aprovação."

ID 433 - A) Sugere contagem dos prazos em dias úteis. B) Sugere manter o prazo de 45 dias úteis para instalações provisórias. C) Sugere não associar o prazo de análise das instalações provisórias ao de permanência da intervenção, visto que nem sempre a complexidade da análise corresponde ao seu prazo de permanência.

ID 455 - Sugere a ampliação dos prazos das diferentes categorias de instalações provisórias para 45 dias alegando incompatibilidade com o tempo requerido para a análise dos técnicos. Também sugere a contagem de todos os prazos em dias úteis.

ID 484 - Sugere aumento do prazo, para 15 dias, diante da sobrecarga das superintendências.

ID 495 - Comenta que os prazos não são coerentes com a capacidade do Iphan, uma vez que o

corpo técnico está sobrecarregado.

ID 514 - Sugere ampliação do prazo de protocolo e análise das inst. provisórias de curta permanência de 10 para 15 dias.

ID 545 - Sugere a ampliação dos prazos de análise das categorias de inst. provisórias: curta - 15 dias; média - 30 dias e longa 45 dias. Justifica que o corpo técnico é sobrecarregado e não há como analisar em prazos inferiores.

ID 546 - Sugere "- colocar período de dias para curta, média e longa permanência - prazo único de 15 dias para qualquer um. - poderia definir um prazo menor para análise do IPHAN no caso de intervenções emergenciais."

ID 549 - a) Solicita ampliação dos prazos das categorias de instalações provisórias diante da sobrecarga do corpo técnico. b) Sugere revisão dos prazos e verificar compatibilidade deles com possíveis prorrogações (garantir que extensões de prazos não avancem sobre a data prevista para o início dos eventos. c) Sugere incluir parágrafo com a mesma redação do § 5º do Art. 19 (o qual se refere aos casos de consulta). Ou seja, falta a informação de que o prazo de análise, na modalidade de autorização, também será suspenso quando houver solicitação ao requerente para complementações ou esclarecimentos.

ID 551 - Comenta: "a) Conforme sugerimos anteriormente, deve ser mantida a ordem das categorias em toda a portaria; neste artigo, sugerimos ainda deixar nominadas todas as categorias, mesmo que num mesmo item. b) No caso das intervenções temporárias: uma vez que já tem o prazo da antecedência de protocolo, não faz sentido ter o prazo de análise. Assim, a sugestão é que se repita o prazo de protocolo aqui."

ID 558 - Solicita ampliação do prazo para 10 dias da categoria de curta permanência das instalações provisórias.

ID 566 - Sugere alterar o prazo de análise em função da falta de servidor.

ID 567 - Sugere ampliar o prazo da categoria curta duração das inst. prov. de 7 para 15 dias.

ID 568 - Sugere ampliar de 7 para 10 dias o prazo na categoria de inst. provisórias de curta permanência.

ID 569 - Sugere ampliação dos prazos na modalidade autorização: restauração - 90 dias; instalações provisórias - curta 30 dias, média 40 dias e longa 50 dias; demais categorias - 60 dias.

ID 572 - Sugere "No Art. 22: No inciso "II - instalações enquadradas na categoria instalações provisórias", aumentar o prazo de conclusão da análise de todas as modalidades dessa intervenção para 30 dias, após o protocolo de recebimento da proposta, possibilitando, assim, maior oportunidade de ajustes e complementações, caso necessários. Corrigir a concordância verbal do §2º para: "... prevalecerão os prazos estabelecidos na portaria específica."

ID 573 - Sugere alteração dos prazos de análise para a modalidade restauração (60 para 90) e demais categorias (45 para 60): "Art.22. Protocolizado o requerimento, o Iphan deverá concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente, nos prazos a seguir especificados: I - intervenções enquadradas na categoria restauração: em até 90 (noventa) dias; II - intervenções enquadradas na categoria instalações provisórias: a) as instalações provisórias enquadradas em curta permanência: em até 7 (sete) dias após o protocolo; b) as instalações provisórias enquadradas em média permanência: em até 20 (vinte) dias após o protocolo; e c) as instalações provisórias enquadradas em longa permanência: em até 30 (trinta) dias após o protocolo. III - demais categorias de intervenção: em até 60 (sessenta) dias. §1º Os prazos poderão ser prorrogados por igual período, desde que devidamente justificado pelo Iphan. §2º Nos locais e bens protegidos onde houver portaria específica de critérios e procedimentos para autorização de instalações provisórias, prevalecerão os prazos estabelecidos na portaria específica." JUSTIFICATIVA: Corpo técnico reduzido.

ID 574 - Sugere que as intervenções não sejam classificadas por tempo.

2.22.1. AVALIAÇÃO:

De forma a atender as solicitações recorrentes para aumento dos prazos para a análise de requerimentos de instalações provisórias, ampliou-se de 7 dias para 15 dias o prazo na categoria de curta permanência; de 20 dias para 30 dias na categoria de média permanência; e de 30 dias para 45 dias na categoria de longa permanência.

Também foram acatadas a solicitação do ID 549, incluindo-se no parágrafo 1º a exceção para as análises dos requerimentos de instalações provisórias, de forma a evitar que a extensão do prazo avance sobre a data do início dos eventos; a sugestão do ID 551, de se manter a mesma ordem das categorias em toda a portaria; e a sugestão do ID 572 de correção da redação no parágrafo 2º, substituindo-se "prevalecerá" por "prevalecerão".

A sugestão do ID 549 (item c), de inclusão de novo parágrafo sobre a suspensão do prazo para manifestação quando houver solicitação para complementações ou esclarecimentos, foi acatada,

mas o parágrafo foi inserido no art. 23 (§6º).

A definição entre dias úteis e corridos não deve ser realizada na portaria, pois de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Manteve-se a classificação das intervenções por tempo por não se considerar pertinente a mudança da classificação, também sugerida em outros artigos.

2.23. **ART.23**

ID 1 - Sugere delegar a manifestação de aprovação à coordenação técnica, para preservar o superintendente como instância recursal.

ID 18 - Sugere nova redação "Art.23. O parecer/ decisão sobre a intervenção requerida será emitido pela Coordenação Técnica ou Divisão Técnica de cada Superintendência. [...] §6º O requerente será notificado por meio de ofício emitido pelo coordenador técnico, chefe da Divisão Técnica ou Superintendente.

ID 20 - Sugere manter a redação considerando apenas o termo manifestação.

ID 300 - Comenta: "Não entendi o que está sendo dito neste §7º. Significa que todos os pareceres emitidos pelo Iphan serão divulgados no site do Iphan? Porque se for isso, me parece um pouco absurdo e desnecessário considerando a enorme quantidade de pareceres que são emitidos."

ID 303 - Solicita excluir o §7º justificando que "Retirada do parágrafo 7º se justifica por ser contraproducente a inserção em endereço eletrônico do Parecer, visto que o processo já é público, além do mais isso dará publicidade a dados pessoais do requerente, como endereços de imóveis."

ID 348 - Comenta que o ofício de notificação deveria ser emitido pela chefia imediata para não comprometer a instância recursal do Superintendente.

ID 353 - Sugere "Retirar o §2º. A definição sobre a autorização de intervenção é de caráter técnico e não político."

ID 433 - A) Comenta: " §5º: verificar se, nos casos em que só há um servidor no Escritório Técnico (o próprio chefe): o parecer e a manifestação são feitos pelo mesmo; não precisaria da manifestação, apenas do parecer; ou seria necessária manifestação da divisão/coordenação técnica da Superintendência ou do Superintendente (caso não prejudique a instância recursal". B) Comenta: "§7º: embora o modelo de Parecer Técnico tenha suprimido informações como o telefone do requerente, acredita-se ser necessária orientação às unidades (ou setores responsáveis) sobre eventuais necessidades de tarjar dados (como o nome completo do requerente, em caso de pessoa física - já que "endereços" tinha sido especificado como um dos "documentos que contenham informações pessoais de pessoa identificada ou identificável" a ter nível de acesso restrito na Orientação Conjunta nº 1/2021/ME/CGU sobre "TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO", mas, nos casos de publicação de autorização, o endereço é importante e, talvez, pudesse ser suprimido o nome do requerente para não fazer com o que o endereço fique relacionado à "pessoa identificada ou identificável") antes da publicação."

ID 455 - Sobre o §4º, questiona: "Em casos específicos em que o escritório técnico há apenas um arquiteto e ele mesmo é o chefe, como se dá a decisão? será emitido pelo Superintendente Estadual?"

ID 484 - Sugere que o Superintendente também possa decidir sobre os requerimentos de autorização.

ID 514 - Solicita complementação do texto alegando que há mais decisões possíveis no parecer além de aprovar ou desaprovar: "§1º A análise do requerimento de autorização deverá ser instruída com parecer técnico, conforme modelo constante do Anexo III, que recomendará a aprovação ou desaprovação da proposta de intervenção, OU AINDA SOLICITAR A COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES."

ID 549 - a) Comenta que "nos parece que os termos "Coordenação Técnica ou Divisão Técnica" não deveriam ser substituídos pelo termo "chefia imediata"; b) Questiona se uma possível discordância do Superintendente em relação à Manifestação da Coordenação/Divisão Técnica caberia nesse fluxo ou se ele é apenas instância recursal.

ID 551 - Comenta: "§8º Acho complicado prever algo desse tipo uma vez que as unidades não têm perfil de edição do site do Iphan. Para se ter algo desse tipo, deveria ter expresso as responsabilidades de cada unidade para se efetivar a publicização. Deixar esse parágrafo sem haver esses caminhos pode levar a inseguranças jurídicas, de requerentes entrando com recurso porque a análise não foi publicizada."

ID 563 - Comenta que "A realidade dos ETs e da Superintendência revela que é impraticável encaminhar todos os processos para assinatura do Superintendente. Também considero redundante, na realidade do ETs, ter um documento de aprovação da chefia imediata e um ofício de

encaminhamento. *O ETCV engloba um município inteiramente tombado o que demanda enorme quantidade de processos."

ID 566 - Sugere alterar a redação e uniformizar a referência ao setor coordenação ou divisão técnica e chefia imediata, utilizando apenas coordenação técnica.

Sugere adendos sobre outras análises que poderão ser demandadas, antes da decisão, mesmo que a portaria não abranja as áreas de arqueologia e de bens móveis e integrados. Evita-se o entendimento de que as obrigações junto ao Iphan estariam concluídas e que não haveria mais outros ritos autorizativos.

Na "Decisão Portaria 420*" se manifestará sobre todas as informações pertinentes ao caso.

§4º e §5º: A leitura conjunta dos dois parágrafos impede que se faça a delegação, tão somente, da análise dos pedidos aos ETs, mantendo-se a decisão para a Coordenação/Divisão Técnica. Ambas as delegações devem ser possíveis aos ETs:

(i) apenas análise e (ii) análise e decisão. Suprimir texto sobre recurso do Superintendente, posto que terá capítulo próprio.

§7º: Isso será automático? Quais aportes na estrutura material e de pessoas para que a publicação seja realizada sem onerar ainda mais o corpo técnico, nos fragilizar e precarizar? *Será inserido o número da nova portaria.

ID 567 - Comenta que quem deve se manifestar é o gestor máximo da unidade e assim sugere alterar o §2: "§2º A ratificação sobre o requerimento de consulta será proferida pela chefia imediata e pelo gestor máximo da Unidade por meio da emissão dos documentos denominados Manifestação Chefia Imediata e Manifestação Gestor da Unidade."

ID 568 - Comenta que a decisão não deve ser da Chefia Imediata, mas do Superintendente. Assim, sugere a seguinte redação: "Art.23. Os requerimentos de autorização de intervenção serão decididos pelo gestor máximo da unidade com base na manifestação da Coordenação Técnica ou Divisão Técnica de cada Superintendência. §1º A análise do requerimento de autorização deverá ser instruída com parecer técnico, conforme modelo constante do Anexo III, que recomendará a aprovação ou desaprovação da proposta de intervenção. §2º A apreciação (ou consolidação técnica) sobre o requerimento de autorização será proferida pela chefia imediata por meio da emissão do documento denominado Manifestação Chefia Imediata, conforme modelo constante do Anexo IV desta Portaria. §3º A decisão sobre o requerimento de autorização será proferida pelo gestor máximo da unidade. §3º que passa a ser §4º A aprovação ou não aprovação do Parecer Técnico deverá ser devidamente fundamentada. §4º que passa a ser §5º No caso de bem situado em Município sob responsabilidade de Escritório Técnico do Iphan, a análise e posterior decisão poderão ser atribuídas pelo Superintendente à essa unidade. §5º que passa a ser §6º Na hipótese do §5º, a decisão deverá ser proferida pelo Chefe do Escritório Técnico, sendo cabível recurso dessa decisão para o Superintendente Estadual. §6º que passa a ser §7º O requerente será notificado por meio de ofício emitido pela superintendência. §7º A deliberação quanto aos requerimentos deverá ser publicizada no endereço eletrônico do Iphan em seção específica de divulgação de análise de processos de intervenção em bens imóveis edificados tombados ou valorados."

ID 569 - Sugere alteração da redação: "§2º A decisão sobre o requerimento de autorização será proferida pelo Coordenador(a) técnico(a) ou Chefe de Divisão Técnica por meio da emissão do documento Decisão Portaria 420*, conforme modelo constante do Anexo X desta Portaria. § novo a incluir: A depender do tipo de bem objeto da análise e/ou da intervenção proposta, a decisão poderá se basear também nas manifestações técnicas da área de Bens Móveis e Integrados e na área de Arqueologia. §3º A não aprovação do Parecer Técnico deverá ser devidamente fundamentada nas considerações do documento Decisão Portaria 420*. §4º No caso de bem situado em Município sob responsabilidade de Escritório Técnico do Iphan, a análise e/ou posterior decisão poderão ser atribuídas pelo Superintendente à essa unidade e à Chefia da unidade, respectivamente." JUSTIFICATIVA: "§2º: A redação ora faz referência ao setor (coordenação ou divisão técnica), ora à relação hierárquica dos cargos (chefia imediata). Melhor a utilização do primeiro critério, apenas. Substituir "Manifestação Chefia Imediata" por "Decisão Portaria 420*" - nomenclatura dada no caput. Sugerimos adendos sobre outras análises que poderão ser demandadas, antes da decisão, mesmo que a portaria não abranja as áreas de arqueologia e de bens móveis e integrados. Evita-se o entendimento de que as obrigações junto ao Iphan estariam concluídas e que não haveria mais outros ritos autorizativos. Na Decisão Portaria 420* se manifestará sobre todas as informações pertinentes ao caso. * Será inserido o número da nova portaria. §4º e §5º: A leitura conjunta dos dois parágrafos impede que se faça a delegação, tão somente, da análise dos pedidos aos ETs, mantendo-se a decisão para a Coordenação/Divisão Técnica. Ambas as delegações devem ser possíveis aos ETs: (i) apenas análise e (ii) análise e decisão. Suprimir texto sobre recurso do Superintendente, posto que terá capítulo próprio. §7º: Isso será automático? Quais aportes na estrutura material e de pessoas para que a publicação seja realizada sem onerar ainda mais o corpo técnico, nos fragilizar e precarizar?

ID 573 - Sugere adequações: "Art.23. A manifestação conclusiva acerca dos requerimentos de autorização de intervenção é de competência da Coordenação Técnica, da Divisão Técnica ou do Escritório Técnico de cada Superintendência, não sendo o Parecer Técnico ou a Nota Técnica documentos que constituem individualmente o posicionamento institucional. §1º A análise do requerimento de autorização deverá ser instruída com parecer técnico, conforme modelo constante do Anexo III, que recomendará a aprovação ou desaprovação da proposta de intervenção. §2º A decisão sobre o requerimento de autorização será proferida pela chefia imediata por meio da emissão do documento denominado Manifestação Chefia Imediata, conforme modelo constante do Anexo IV desta Portaria. §3º A não aprovação do Parecer Técnico deverá ser devidamente fundamentada. §4º O requerente será notificado por meio de Ofício emitido pelo Superintendente. §5º No caso de bem situado em Município sob responsabilidade de Escritório Técnico do Iphan, a análise, posterior decisão e emissão de Ofício poderão ser atribuídas pelo Superintendente à essa unidade. §6º Na hipótese do §5º, a decisão deverá ser proferida pelo Chefe do Escritório Técnico, sendo cabível recurso dessa decisão para o Superintendente Estadual. §7º A deliberação quanto aos requerimentos deverá ser publicizada no endereço eletrônico do Iphan em seção específica de divulgação de análise de processos de intervenção em bens imóveis edificados tombados ou valorados." JUSTIFICATIVA: "Do jeito que estava colocado no texto inicial ficou ambíguo: parece que a DIVTEC/COTEC irão escolher qual requerimento preferirão utilizar. "Subimos" a consideração sobre os ofícios serem emitidos pelo Superintendente para fazer um link mais direto com o parágrafo subsequente que trata da delegação desta atribuição pelo Superintendente. As demais considerações são apenas de texto/forma para melhor enquadramento do texto normativo."

2.23.1. **AVALIAÇÃO:**

Foram acatadas a sugestão de substituição, no parágrafo 2º, de "chefia imediata" por "chefia máxima da Divisão ou Coordenação Técnica", solicitado pelo ID 549; e a sugestão de acréscimo, no parágrafo 5º, da notificação ao requerente como possível atribuição do Escritório Técnico, solicitado pelo ID 573.

Também foi acatada parcialmente a sugestão dos ID 566 e 569, com a inclusão, no caput do artigo, do Escritório Técnico como competente pela decisão acerca dos requerimentos de autorização; e a mudança, no parágrafo 2º, do nome do documento de "manifestação" por "decisão".

Com o objetivo de atender as respostas que questionam, no parágrafo 6º, quem deve emitir o ofício que notifica o requerente (ID 18, ID 348 e ID 568), retirou-se do parágrafo a definição da emissão pelo Superintendente.

Sugestões de alteração de fluxo que vão contra o regimento do Iphan ou que conferem ao superintendente atribuições fora da esfera legal não foram consideradas.

Não há comprometimento da instância de recurso ao superintendente com o encaminhamento de ofício de notificação pela chefia imediata ao superintendente, como sugerido.

Quanto às solicitações referentes ao parágrafo 7º, os pareceres não serão divulgados no site do Iphan, apenas o resultado da análise realizada aprovando ou desaprovando a intervenção, e a exclusão do parágrafo não é viável pois atende às diretrizes vigentes de publicidade e transparência do governo.

A exclusão do parágrafo 2º não foi acatada, pois não se verificou pertinência na justificativa exposta, já que o regimento do Iphan atribui à chefia imediata a decisão.

Não se verificou pertinência na elaboração do novo documento denominado Manifestação Gestor da Unidade.

2.24. **ART.24**

ID 20 - Sugere a elaboração de um modelo de placa de obra.

ID 209 - Sugere alterar a redação: "(...) número do processo administrativo DO IPHAN no qual foi autorizada a intervenção (...)"

ID 300 - Comenta: "Esse é um item que dificilmente será cumprido pelos requerentes: muitas das obras nem tem placa de obra. Pra mim, isso é um preciosismo desnecessário e que irá gerar mais trabalho para os servidores (que terão que fiscalizar se a pessoa colocou a placa com os números do SEI ou não)."

ID 353 - Comenta "Deve-se prever um padrão para as placas, dando destaque ao número do processo SEI."

ID 433 - Pode ser importante indicar se o previsto nesse artigo é necessário para todos os enquadramentos ou para alguns específicos (a exemplo de restaurações, reformas, construções novas), bem como acrescentar outra forma de identificação para categorias que dispensam placa, a exemplo de adesivos de obra autorizada com os dados citados no artigo ou mesmo manter uma cópia do parecer e documentos aprovados ou os dados do processo com os responsáveis pela

intervenção (o que, considerando as validades das aprovações, permutas, remoções, cessões etc. de servidores e possibilidade de haver mais de um servidor que autoriza e/ou fiscaliza em cada conjunto, auxilia bastante, nos casos de constatação de obras em execução, para identificação - durante a fiscalização e, portanto, sem acesso ao sistema - se a intervenção foi autorizada).

ID 495 - Questiona: "Existe modelo de placa? Necessário para o correto trâmite e fiscalização do cumprimento."

ID 514 - Sugere alterar o texto: "Art.24. PARA AS CATEGORIAS DE INTERVENÇÃO XXXX E YYYYY o requerente deverá providenciar placa de identificação da obra na qual constará o número do processo administrativo no qual foi autorizada a intervenção e número SEI das plantas aprovadas."

ID 546 - Sugere "Incluir na obrigatoriedade do conteúdo da placa, o nome do responsável técnico do projeto e obra."

ID 549 - a) Questiona se há modelo de placa; b) Questiona se é necessário citar na placa o número SEI das plantas aprovadas.

ID 557 - Sugere que a exigência da placa seja apenas para os casos de reforma, construção nova, demolição e restauração. Justifica que é para evitar de onerar o requerente que pretende fazer pequenas intervenções.

ID 563 - Solicita que o Iphan estabeleça modelo de placa.

ID 566 - Sugere que o requerente deverá providenciar placa de identificação da obra na qual constará o número do processo administrativo no qual foi autorizada a intervenção e número SEI do projeto aprovado.

ID 567 - Entende que a placa não deve ser solicitada: "A necessidade ou não de placa de obra é regida por outras leis. Não acho que cabe ao Iphan trazer um ônus a mais para os proprietários de imóveis protegidos. Além disso, são diversas as categorias de intervenção desta portaria, incluindo serviços simples como os de manutenção predial."

ID 568 - Sugere excluir o artigo alegando que será mais um ônus para o requerente e que a superintendência não consegue fiscalizar todas as obras.

ID 569 - Sugere retirar o fim da redação do artigo onde se fala no "número SEI das plantas aprovadas."

ID 572 - Sugere "No Art. 24: Complementar, informando que o requerente receberá, do IPHAN, o adesivo de "Obra autorizada pelo IPHAN" para manter fixada em local visível, no endereço onde vier a ser realizada a intervenção. Justifica-se a complementação, pois o adesivo de aprovação precisa ser fixado, no local da obra, para informar, à sociedade, sobre a regularidade da mesma, perante a autarquia federal."

2.24.1. AVALIAÇÃO:

Foram acatadas as sugestões dos ID 433, 514 e 557, de explicitar no caput do artigo quais as categorias de intervenções em que se exige a inclusão do número do processo administrativo na placa de identificação da obra; a sugestão do ID 209, de esclarecer qual o processo administrativo que o artigo se refere, com a inclusão de "do Iphan"; e as sugestões dos ID 549 e 569, de exclusão do número SEI das plantas aprovadas como item obrigatório na placa de identificação da obra.

Não há necessidade de o Iphan fornecer um modelo de placa pois o estabelecido na portaria é que as informações solicitadas constem nas placas já exigidas pelas prefeituras, e não em placa exclusiva. Não há mais ônus para o requerente e, portanto, não há pertinência na exclusão do artigo. Não se verifica necessidade de exigência de adesivo uma vez que a placa já informará da autorização da intervenção.

2.25. ART.25

ID 567 - Sugere retirar o parágrafo único afirmando que: "Em casos de projetos complexos com muitas pranchas, como o de restauro, muitas vezes o requerente encaminha o projeto alterado, mas não indica quais foram exatamente as alterações, gerando um grande trabalho para o pareceristas e dificultando/prejudicando a análise."

2.25.1. AVALIAÇÃO:

A sugestão não foi acatada, pois não foi possível verificar como a retirada do parágrafo único poderia solucionar a questão descrita.

2.26. ART.26

ID 18 - Sugere nova redação considerando que o IPHAN não autoriza intervenção, sendo este um

papel das prefeituras, e ao Iphan cabe somente aprovação ou não de projeto ou propostas.

ID 491 - "Propõe-se a inclusão de um dispositivo que preveja a criação de uma Câmara de Mediação para a resolução de litígios relacionados ao patrimônio cultural."

2.26.1. AVALIAÇÃO:

As sugestões não foram acatadas, pois a criação de uma câmara de mediação para resolução de litígios foge do proposto para a presente portaria.

Quanto à afirmativa do ID 18, é importante esclarecer que o objeto do procedimento do Iphan é a autorização da proposta de intervenção. A autorização para a realização de obras é competência das prefeituras municipais.

2.27. ART.27

ID 491 - Comenta: "A Portaria poderia prever a possibilidade de análise e deliberação conjunta entre os diferentes entes da federação (União, Estados e Municípios) quando o imóvel cultural possuir proteção jurídica em mais de um nível federado. Essa medida visaria harmonizar as diretrizes e percepções dos órgãos de proteção envolvidos, evitando conflitos e promovendo uma abordagem integrada e colaborativa na análise dos projetos de intervenção."

2.27.1. AVALIAÇÃO:

A sugestão não foi acatada pois não há como normativa infralegal, própria do Iphan, estabelecer ritos para os demais entes da federação. Contudo, parcerias como a sugerida já ocorrem em diferentes estados com a participação do Iphan e são reguladas por meio da instituição de grupos de trabalho, por exemplo.

Ressalta-se ainda que o artigo 44 prevê que o Iphan poderá, a qualquer momento, firmar cooperações com instituições públicas licenciadoras de obras, sejam elas municipais, estaduais, distrital ou federais, para integrar os procedimentos de aprovação de propostas visando à maior agilidade e eficiência, preservando-se a competência de cada órgão ou entidade.

2.28. ART.29

ID 70 - Comenta que a aprovação de proposta de intervenção pelo Iphan IMPLICA o reconhecimento da propriedade do bem, nem a regularidade de sua ocupação. JUSTIFICATIVA: "Toda proposta de intervenção precisa reconhecer o título da propriedade e quem ocupa regularmente o bem móvel ou imóvel."

ID 72 - Comenta "A aprovação condicionada é necessário em caso de adaptação da proposta solicitada" JUSTIFICATIVA: "Pode ocorrer casos de não entendimento da proposta total, sendo necessário o requerente adaptar a parte não aprovada, ao contrário gerará morosidade no andamento de solicitações."

ID 545 - Sugere que no artigo seja explicado o que é aprovação condicionada.

ID 557 - Sugere "Art. 29. É viável a aprovação PARCIAL de proposta de intervenção, exclusivamente para Reforma Simplificada, ficando a cargo do analista expressar com clareza os serviços aprovados. Os serviços não aprovados somente serão analisados mediante novo requerimento. Parágrafo único. É vedada a aprovação condicionada de proposta de intervenção."

2.28.1. AVALIAÇÃO:

As sugestões não foram acatadas. A aprovação condicionada é legalmente vedada. Quando houver necessidade de adequação, ela deverá ser solicitada e a aprovação somente virá quando o projeto estiver completamente adequado.

Não cabe ao Iphan o reconhecimento de propriedade.

As definições técnicas, como a sugerida, foram excluídas da portaria por recomendação da Procuradoria Federal junto ao Iphan, em atendimento ao Decreto nº 12.002/2024. Contudo, a explicação solicitada constará no manual de aplicação da Portaria, em elaboração.

2.29. ART.30

ID 1 - Sugere nova redação do parágrafo único: "A aprovação será automaticamente cancelada após o vencimento do prazo de validade da aprovação."

ID 3 - Sugere nova redação do parágrafo único: "A aprovação será automaticamente cancelada após o vencimento do prazo de validade da aprovação."

ID 20 - Sugere nova redação do parágrafo único, com acréscimo de possibilidade de prorrogação do prazo por igual período mediante justificativa do requerente.

ID 327 - Sugere aumentar o prazo do parágrafo único de 60 para 90 dias. JUSTIFICATIVA: "Considerando que muitos imóveis dependem de ritos processuais em outras esferas governamentais, o prazo proposto originalmente é inviável"

ID 330 - Sugere incluir: "Parágrafo segundo - A aprovação será automaticamente renovada, após a emissão do Alvará de Aprovação e/ou Execução pela Municipalidade, até o desfecho do processo administrativo, não requerendo nova aprovação."

ID 348 - Sugere a seguinte redação "III - para instalações provisórias: período estabelecido no parecer técnico aprovado, devendo considerar o tempo de antecedência da emissão da autorização, a duração do evento e o tempo necessário para montagem e desmontagem."

ID 366 - Sugere: "II - para reforma, construção nova, REMOÇÃO DE ELEMENTOS CONSTRUÍDOS e restauração: 2 (dois) anos a partir da aprovação do parecer;" JUSTIFICATIVA: "Para deixar claro que não é demolição do imóvel inteiro."

ID 431 - Sugere ampliação do prazo de validade da aprovação para construção nova, demolição e restauração. Justificativa: "algumas obras de restauro são realizadas apenas por meio de projetos culturais, que demoram anos a ter o montante captado para poder iniciar a execução da obra."

ID 433 - Comenta "Art. 30, parágrafo único: sempre achei complicado o trecho da paralisação da obra por período superior a 60 dias, tendo em vista que, com o quadro atual de servidores da unidade, é difícil até mesmo de conseguir lançar no Fiscalis todas as fiscalizações (e constatações de irregularidades) realizadas, sendo inviável o controle do andamento de todas as intervenções autorizadas (pelo período de até 2 anos) para saber em que momento ou por quanto tempo as obras foram paralisadas. Nesse caso, o ônus da prova de que não ficou paralisada por esse período seria do requerente?"

ID 440 - Sugere o desdobramento do parágrafo único em dois: "§1º As autorizações I e II poderão ter seu prazo prorrogado por igual período, à pedido do requerente, desde que protocolado requerimento 30 dias anteriores ao vencimento da aprovação; §2º A aprovação será automaticamente cancelada se, após o vencimento do prazo de validade da aprovação, não houver sido requerida a prorrogação da autorização ou a intervenção não tiver sido iniciada ou ainda, se iniciada, tiver sua execução totalmente paralisada por período superior a 60 (sessenta) dias." JUSTIFICATIVA: "Processos de patrimônio são extremamente complexos e extenuantes, há se ter certa flexibilidade para organização e cronograma de obras que por várias vezes ultrapassam o período da autorização."

ID 491 - Comenta: "A Portaria poderia prever a possibilidade de prorrogação do prazo de validade das autorizações de intervenção, especialmente em casos que envolvam obras e contratações públicas, considerando a burocracia e a demora envolvidas nos processos licitatórios, bem como as rotinas específicas para a captação de recursos via 'Leis de Incentivo à Cultura.'"

ID 520 - Sugere que a portaria adote um prazo maior de validade dos pareceres para o caso de edifícios públicos.

ID 545 - Sugere alteração no parágrafo único: 'Parágrafo único. A aprovação será automaticamente cancelada se, após o vencimento do prazo de validade da aprovação, a intervenção não tiver sido iniciada ou, se iniciada, tiver sua execução totalmente paralisada por período superior a 60 (sessenta) dias, que ultrapasse o vencimento do prazo de validade da aprovação.' JUSTIFICATIVA: A menos que a interrupção da obra faça vencer o prazo de validade da aprovação (e mesmo assim não sei se constitui motivo), não vejo razão para que isso resulte no cancelamento e inviabilização da obra, visto que o requerente pode precisar paralisá-la por diversos motivos pessoais lícitos.

ID 546 - Sugere "No item "II - para reforma, construção nova, demolição e restauração: 2 (dois) anos a partir da aprovação do parecer;" Alterar para 1 ano ou menos." JUSTIFICATIVA: "As patologias apresentadas no diagnóstico de danos aumentam com o tempo e em alguns casos podem ocasionar perda do bem (como estruturais, por exemplo)."

ID 549 - a) Comenta que "Art. 30: A validade da aprovação da proposta de intervenção se constitui em prazo contado "a partir da aprovação do parecer". Para evitar confusões de interpretação dos requerentes, sugerimos que a redação de cada um dos incisos do artigo seja modificada para "NN ano(s) a partir da data da Manifestação Chefia Imediata que aprova o parecer"; b) Comenta que "Art. 30, parágrafo único: Sugerimos a reflexão sobre o cancelamento automático da aprovação para os casos de paralisação da obra por período superior a 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a capacidade operacional do IPHAN não é compatível com a realização de vistorias de fiscalização, especialmente nos conjuntos tombados, que permita a verificação de paralisação das obras no decorrer de períodos tão curtos. Por mais que seja um comando interessante, torna-se ineficaz diante do que o Instituto tem capacidade de gerir."

ID 573 - Sugere acrescentar o termo "técnico" após "parecer".

2.29.1. **AVALIAÇÃO:**

Foi acatada a sugestão do ID 549, tanto do item a) como do item b), com a substituição da aprovação do parecer por emissão da Decisão da Chefia, como marco inicial para a contagem do prazo de validade da aprovação das propostas; e a retirada, no parágrafo único, de "ou, se iniciada, tiver sua execução totalmente paralisada por período superior a 60 (sessenta) dias", tornando a redação final do parágrafo único similar à redação sugerida pelos ID 1 e 3.

Não é possível vincular os procedimentos do Iphan a procedimentos municipais ou estaduais por respeito à autonomia dos entes federativos.

Não se verifica pertinência na substituição de demolição por remoção de elementos construídos, já que a denominação da categoria estabelecida para a portaria é demolição, e sua explanação consta em artigo anterior.

Não se constata viabilidade para a ampliação dos prazos estipulados, já considerados extensos e com possibilidade de prorrogação, em outro artigo da portaria. A redução do prazo também não é pertinente, pois limita a viabilidade de projetos que, na prática, demandam frequentemente mais tempo que um ano para serem iniciados.

2.30. **ART.31**

ID 353 - Comenta "Prever, na hipótese de revogação, a possibilidade de ocorrer em razão da execução da obra em desacordo com o Memorial Descritivo."

ID 545 - Sugere excluir o item I: "Penso que o item "I- revogada, atendendo a relevante interesse público, ouvida a unidade técnica competente;" deveria ser excluído."

2.30.1. **AVALIAÇÃO:**

As sugestões de modificação e exclusão não foram acatadas, pois trata-se de um dispositivo que deve estar em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.31. **ART.32**

ID 353 - Comenta "Prever sobre o que deve ser feito caso a solicitação seja feita após o término do prazo da licença."

ID 462 - Sugere que fique estabelecido em portaria o período de prorrogação autorizado.

ID 514 - Sugere alteração no texto: "Art.32. Na impossibilidade de concluir a obra dentro do prazo de validade da aprovação da proposta de intervenção, o interessado deverá solicitar prorrogação do prazo, que será concedida pelo Iphan, desde que não haja modificações com relação à proposta aprovada OU ALTERAÇÃO NAS NORMATIVAS VIGENTES."

ID 551 - Comenta: "Esse artigo deve estar na sequência do art. 31. E a prorrogação deve ser melhor definida (prorrogar por quanto tempo e por quantas vezes)."

ID 575 - Sugere excluir. JUSTIFICATIVA: "Será muito difícil acompanhar todos os pedidos de autorização. No Rio de Janeiro o número é enorme e impossível de ser fiscalizado."

2.31.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão do ID 514, acrescentando-se "ou alteração nas normativas vigentes" no final do caput do artigo.

Não cabe estabelecer na portaria procedimentos após o vencimento do prazo, pois em casos de irregularidades estas devem ser submetidas a procedimento fiscalizatório.

As determinações das prorrogações devem ser discricionárias pois há grande variedade de situações que, perante suas especificidades, demandam prazos diversos de prorrogação.

A sugestão de exclusão do artigo não apresenta pertinência em sua justificativa e não foi acatada.

2.32. **ART.33**

ID 491 - "Propõe-se a inclusão de um dispositivo que preveja a criação de uma Câmara de Mediação para a resolução de litígios relacionados ao patrimônio cultural."

ID 551 - Comenta: "Manifestamos nosso entendimento de que a decisão do requerimento deve ser proferida pelo dirigente máximo da unidade, o Superintendente. O recurso caberia, assim, em 1ª instância, ao Diretor do Depam, com análise de sua equipe técnica. E 2ª instância ao Presidente, com análise de equipe técnica composto por representantes de diversas unidades, inclusive

dirigentes máximos. Assim, todos os artigos posteriores deverão ser alterados conforme esse entendimento."

2.32.1. **AVALIAÇÃO:**

As sugestões não foram acatadas. A criação de uma câmara de mediação para resolução de litígios foge do proposto para a presente portaria, e o fluxo proposto pelo ID 551 não corresponde ao estabelecido no Regimento Interno do Iphan.

2.33. **ART.34**

ID 18 - Sugere excluir inciso II que trata da contestação de terceiros.

ID 20 - Sugere excluir inciso II que trata da contestação de terceiros.

ID 303 - Sugere excluir o inciso II justificando "poder gerar problemas com os requerentes, visto que os vizinhos podem usar da ferramenta para intrigas pessoais, que acontece em todo conjunto tombado."

ID 435 - Sugere alteração da redação: "II - terceiro interessado direta ou indiretamente afetado pela decisão recorrida, devidamente identificado e com justificativa da forma como será afetado." JUSTIFICATIVA: "Entendo deveria ser pensada uma forma de incluir neste artigo a exigência de documento que comprove que o terceiro interessado será afetado pela decisão, para evitar recursos indevidos."

ID 573 - Sugere avaliar a troca do termo "terceiro interessado". JUSTIFICATIVA: "Não temos sugestão de texto, mas pensamos que a expressão "terceiro interessado" poderia ser substituída por outra que deixasse mais objetiva a ideia que se pretende."

ID 575 - Sugere que apenas o requerente tenha legitimidade para interpor recurso administrativo.

2.33.1. **AVALIAÇÃO:**

As sugestões não foram acatadas. O recurso de terceiro interessado não é facultado ao Iphan e sim uma obrigação legal em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que precisa ser cumprida em se tratando do direito coletivo ao patrimônio.

A cobrança de documentação para terceiros interessados não se mostra necessária, pois qualquer cidadão pode ser considerado interessado.

Manteve-se o termo "terceiro interessado" pois ele expressa objetivamente a ideia pretendida.

2.34. **ART.35**

ID 18 - Sugere excluir trecho que trata da contestação de terceiros.

ID 72 - Sugere a ampliação do prazo de recurso de 15 para 30 dias.

ID 258 - Sugere a ampliação do prazo de interposição de recurso de 15 para 30 dias justificando que por vezes é necessário mais tempo para recolher toda a documentação necessária.

ID 300 - Comenta: "Não acho que seja viável essa divulgação dos pareceres por meio do site do Iphan. Como serão tratados, por exemplo, os dados pessoais do requerente, tal como nome e endereço, que são protegidos pela LGPD?"

ID 302 - Sugere acrescentar artigo informando que "O Iphan deverá comunicar a decisão ao Poder Público local e este deverá dar publicidade em meio de comunicação oficial."

ID 303 - Sugere excluir o parágrafo único justificando que "A retirada do Parágrafo único, justifica-se por não achar necessária a divulgação dos pareceres em endereço eletrônico do Iphan, haverá divulgação de dados pessoais dos requerentes e é contraproducente a proposta."

ID 327 - Sugere ampliar de 15 para 30 dias o prazo de interposição de recurso.

ID 520 - Sugere aumentar o prazo de interposição de recurso de 15 para 30 dias.

ID 549 - Comenta que não cabe publicação no site do Iphan "uma vez que tal repositório não existe."

ID 566 - Sugere aumentar o prazo para interposição de recurso para 30 (trinta) dias, contados da data em que o requerente tiver sido comunicado da decisão.

ID 569 - Sugere ampliação de prazo para interposição de recurso de 15 para 30 dias.

ID 573 - Sugere ajustes pontuais na redação e esclarecer a qual processo nos referimos no artigo: "Art.35. O prazo para interposição de recurso é de até 15 (quinze) dias, contados da data em que o

requerente tiver sido comunicado da decisão. Parágrafo único. Em se tratando de interessados que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão, a contagem do prazo iniciar-se-á a partir da publicação da decisão no endereço eletrônico do Iphan em seção específica de divulgação de análise de processos de intervenção em bens imóveis edificados tombados ou valorados."

2.34.1. **AVALIAÇÃO:**

As sugestões não foram acatadas. O recurso de terceiro interessado não é facultado ao Iphan e sim uma obrigação legal em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que precisa ser cumprida em se tratando do direito coletivo ao patrimônio.

O prazo para interposição de recurso foi alterado para 10 dias, de forma a estar em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Os pareceres não serão divulgados no site do Iphan, apenas o resultado da análise realizada aprovando ou desaprovando a intervenção, e a exclusão do parágrafo não é viável pois atende às diretrizes vigentes de publicidade e transparência do governo, logo não há possibilidade para a exclusão do parágrafo único.

Embora o Iphan seja responsável por dar publicidade às suas decisões, não há razão para obrigá-lo a informar especialmente o poder local. A seção específica para divulgação da decisão no site do Iphan está em fase de desenvolvimento junto a Coordenação-Geral de Comunicação Institucional (CGCOM) e a utilização da seção será objeto do manual da portaria.

Ressalta-se que a previsão de divulgação da decisão quanto a análise de intervenção já era prevista no parágrafo §2º do artigo 35 da Portaria Iphan nº 420/2010. No entanto, a publicação da decisão era "no quadro de avisos da unidade do Iphan que a tiver proferido". A atualização da divulgação agora no site do Iphan está em consonância com as tecnologias atuais existentes.

2.35. **ART.36**

ID 18 - Sugere excluir o artigo.

ID 72 - Sugere ampliação do prazo de 5 para 30 dias justificando que é necessário para que "o Solicitante reaja a negativa de interposição."

ID 327 - Sugere ampliar o prazo de 5 para 10 dias. JUSTIFICATIVA: "Por necessidade hábil, muitas vezes necessitando de contratações com expertises que fogem a serviços comuns."

ID 353 - Comenta "Devia ser previsto que o interessado receberá as alegações do terceiro interessado com os dados pessoais de forma anônima."

ID 566 - Sugere não ter a paralisação imediata da obra.

ID 569 - Comenta que "Entendemos que a paralisação automática não se justifica, tendo em vista a possibilidade de uso da prerrogativa de "interposição de recurso por legitimados que não iniciaram o processo" para disputas pessoas de outra natureza."

2.35.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão de ampliação do prazo para apresentar alegações, de 5 dias para 10 dias. Não é possível ampliar o prazo para período superior a 10 dias, de forma que a portaria esteja em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Não há pertinência no pedido de exclusão do artigo, pois se trata de uma obrigação legal que deve ser cumprida.

Não há como os dados do terceiro interessado serem tratados de forma anônima pela portaria, pois os processos são públicos e podem ser acessados por qualquer cidadão. O que deve ser observado é os dados que possuem restrição de divulgação em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a Lei nº 13.709/2018.

A paralisação deve ocorrer no caso de recurso, em atenção ao processo de ampla defesa das partes e do direito coletivo à cultura e patrimônio.

2.36. **ART.37**

ID 20 - Sugere manifestação no lugar de Decisão.

ID 327 - Sugere ampliar o prazo de 5 para 10 dias. JUSTIFICATIVA: "Por necessidade hábil, muitas vezes necessitando de contratações com expertises que fogem a serviços comuns."

ID 348 - Sugere incluir no artigo o seguinte trecho: "Para fins de reconsideração, a chefia imediata poderá realizar nova solicitação de manifestação técnica ao servidor que elaborou o parecer técnico, ou a qualquer outro que tenha competência técnica para a análise." JUSTIFICATIVA: "Este artigo necessita de maiores esclarecimentos a fim de estabelecer procedimentos mais claros para a atuação de cada servidor no processo de autorização."

ID 545 - Sugere alterar o prazo de reconsideração da decisão de 5 para 15 dias. JUSTIFICATIVA: "Prazos curtos como 5 dias costumam ser inviáveis para algumas superintendências, sobretudo se tratando de chefia, por quem costuma passar os processos de todos os técnicos."

ID 549 - Sugere deixar a redação mais clara "O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão mediante a emissão da "Manifestação da Chefia Imediata", a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará ao Superintendente."

ID 566 - Sugere aumentar o prazo para 20 (vinte) dias, e que a reconsideração deve ser fundamentada e apresentada na forma de Parecer Técnico.

ID 567 - Comenta que é preciso dar clareza a quem é a "autoridade que proferiu a decisão" e sugere o seguinte texto: "Art.37. O recurso será dirigido à Coordenação ou Divisão Técnica que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará ao Superintendente."

ID 569 - Sugere: "Art.37. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhará ao Superintendente. §1º A reconsideração deve ser fundamentada e apresentada na forma de Parecer Técnico." JUSTIFICATIVA: "Nos parece importante a indicação da forma de manifestação sobre a reconsideração, visto que, principalmente na hipótese de revisão da decisão, ela deve estar bem fundamentada. Na hipótese de não reconsideração, um documento mais robusto como um parecer auxilia a decisão do Superintendente, da mesma forma que acontece na instância recursal do presidente. Por essa razão, é necessária a ampliação do prazo."

ID 573 - Sugere aumentar o prazo para 10 dias e incluir parágrafo único: "Parágrafo único. Será admitida a prorrogação por igual período, desde que sua necessidade seja devidamente justificada."

2.36.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão do ID 549, modificando-se a redação com a substituição do termo "decisão" pelo nome do documento atual, "Decisão da Chefia".

Não é possível ampliar o prazo ou prorrogá-lo, de forma que a portaria esteja em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Não se verificou a pertinência das sugestões que alteram fluxos já estabelecidos, e por isso não foram acatadas.

2.37. **ART.38**

ID 72 - Sugere "Inserir aprovação parcial e necessária adequação."

ID 520 - Sugere excluir alegando que cabe aos técnicos a análise.

ID 549 - Comenta: "manter a redação, porém, solicitamos que seja disponibilizado um modelo de formulário padrão para reposta de Recurso por parte do Superintendente."

ID 566 - Sugere indicar a forma de manifestação sobre a reconsideração.

ID 569 - Sugere: "§1º - Nos parece importante a indicação da forma de manifestação sobre a reconsideração, visto que, principalmente na hipótese de revisão da decisão, ela deve estar bem fundamentada, além de garantir maior padronização dos fluxos dos processos administrativos."

2.37.1. **AVALIAÇÃO:**

Os pedidos de indicação de um documento modelo para a decisão de recurso do superintendente foram acatados, com a criação do documento presente no Anexo V.

As demais sugestões não foram acatadas. A aprovação condicionada é legalmente vedada. Quando houver necessidade de adequação, ela deverá ser solicitada e a aprovação somente virá quando o projeto estiver completamente adequado. Não se verificou a pertinência da justificativa de exclusão do artigo.

2.38. **ART.39**

ID 573 - Sugere trocar o termo "conhecido" por "aceito".

2.38.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão de substituição do termo “conhecido”, embora o termo utilizado tenha sido “acatado” e não “aceito”, como foi sugerido.

2.39. **ART.40**

ID 18 - Sugere excluir o inciso 1º, novamente em função da figura do terceiro interessado.

ID 72 - Comenta "Deve-se inserir também, notificação ao e-mail cadastrado pelo solicitante."
JUSTIFICATIVA: "Nem sempre que faz requerimento ao IPHAN acompanha o processo. Necessário notificação ao e-mail só solicitante, o que evitaria perdas de prazos e ou desconhecimento do andamento do processo."

ID 302 - Sugere reduzir o prazo máximo de prorrogação da decisão do Superintendente de 30 para 15 dias justificando que deve haver celeridade no processo.

ID 430 - Sugere reduzir de 30 para 15 dias o prazo para o Superintendente proferir decisão. Comenta "Diminuir tempo de burocracia".

ID 520 - Sugere excluir alegando que cabe aos técnicos a análise.

ID 549 - Comenta que não cabe publicação no site do Iphan "uma vez que tal repositório não existe."

ID 566 - Questiona a operacionalização dessa publicação.

ID 569 - Sugere a retirada do §2º alegando a dificuldade de operacionalização disso.

ID 573 - Sugere adequação da redação: ""Art.40. Será de até 30 (trinta) dias o prazo para o Superintendente proferir sua decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. §1º O recorrente e o interessado, na hipótese de recurso interposto por terceiro, deverão ser notificados da decisão proferida pelo Superintendente. §2º A decisão proferida pelo Superintendente deverá ser publicada no endereço eletrônico do Iphan para conhecimento de terceiros interessados."

2.39.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão do ID 573 de ajustes na redação do caput, substituindo-se “É de 30 (trinta) dias” por “Será de até 30 (trinta) dias”. As demais sugestões não foram acatadas.

O recurso de terceiro interessado não é facultado ao Iphan e sim uma obrigação legal em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que precisa ser cumprida em se tratando do direito coletivo ao patrimônio.

As formas de comunicação com o requerente, delimitadas em outro artigo, não se confundem com a ampla publicização das decisões do Iphan, que é o indicado neste artigo, de forma a atender às diretrizes vigentes de publicidade e transparência do governo. A seção específica para divulgação da decisão no site do Iphan está em fase de desenvolvimento junto a Coordenação-Geral de Comunicação Institucional (CGCOM) e a utilização da seção será objeto do manual da portaria.

Não se verificou a pertinência das sugestões que alteram fluxos já estabelecidos na atual portaria, como a redução do prazo ou a exclusão do artigo.

2.40. **ART.41**

ID 18 - Sugere correção de erro de digitação DEFERIR NO lugar de DEFINIR.

ID 209 - Sugere trocar o termo "deferir" por "aprovar".

ID 498 - Sugere que a possibilidade de recurso ao presidente do Iphan seja restrita às categorias de Construção Nova e Restauração. Justifica que abrir a possibilidade para todas as categorias sobrecarregaria o a área central do Iphan.

ID 520 - Sugere excluir alegando que cabe aos técnicos a análise.

ID 573 - Sugere corrigir a redação trocando o termo "definir" por "deferir".

2.40.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão de corrigir um erro de digitação, com a substituição de “definir” por “deferir”.

Não há embasamento legal para a restrição de recurso a determinadas categorias, estando em desacordo com o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não se verificou a pertinência da justificativa de exclusão do artigo.

2.41. **ART.42**

ID 366 - Sugere estabelecer prazos.

2.41.1. **AVALIAÇÃO:**

A sugestão não foi acatada, pois não cabe o estabelecimento de prazo para o Presidente do Iphan.

2.42. **ART.43**

ID 226 - Sugere que seja indicado prazo para a manifestação da CAR.

ID 302 - Sugere alterar o parágrafo único tornando o parecer da CAR vinculante: "O parecer técnico oferecerá subsídios para decisão final do Presidente do Iphan, tendo caráter vinculante caso sejam constatadas irregularidades ou inconsistências."

ID 366 - Sugere estabelecer prazos.

ID 549 - Sugere: "Art. 43: Recomendamos que haja um modelo de Parecer Técnico padrão para resposta da Câmara de Análises de Recurso - CAR. Art. 43, parágrafo único, informa: "O parecer técnico oferecerá subsídios para decisão final do Presidente do Iphan, não tendo caráter vinculante". Acreditamos que seria imprescindível que, em caso de discordância com o parecer da CAR, a decisão do Presidente do IPHAN fosse devidamente fundamentada, a exemplo da exigência aplicada à manifestação do Superintendente, contida no Art. 38. Essa reflexão que propomos é no sentido de resguardar e preservar o próprio IPHAN, evitando eventuais decisões arbitrárias."

ID 566 - Sugere estabelecer prazo para análise do Depam, tendo em vista que todos os demais recursos têm prazos estabelecidos.

ID 569 - Sugere estabelecimento de prazo de 30 dias para a manifestação da CAR.

ID 575 - Sugere que seja obrigatória a participação de servidor da Superintendência interessada em reunião da CAR pois isso proporcionaria o nivelamento de informações.

2.42.1. **AVALIAÇÃO:**

As sugestões não foram acatadas. A Câmara de Análise de Recursos é regida por portaria própria em que são estabelecidos os prazos, e não cabe, portanto, a essa portaria defini-los.

A definição de um modelo de parecer técnico, assim como a participação obrigatória de servidor da Superintendência interessada, também extrapola as atribuições da portaria, já que a CAR é regida por portaria própria.

O parecer não pode se tornar vinculante pois cabe unicamente ao presidente do Iphan a decisão em última instância.

2.43. **ART.44**

ID 72 - Comenta: "Recurso em última instância é necessário." JUSTIFICATIVA: "Cabe recurso em uma vez tratando da alta instância IPHAN desde que anexado os documentos solicitados."

ID 327 - Sugere que "Caberá recurso se peças novas forem apresentadas, de valor judicial ou científico."

ID 430 - Comenta "A decisão proferida pelo Presidente do Iphan não pode ser considerada final e, sim a da Câmara de Análise de Recursos - CAR".

ID 520 - Sugere excluir alegando que cabe aos técnicos a análise.

ID 573 - Sugere adequar a redação: "Art.44. Da decisão proferida pelo Presidente do Iphan não caberá recurso."

2.43.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão do ID 573 de correção gramatical, com a substituição de "cabe" por "caberá".

As demais sugestões não foram acatadas.

O recurso ao presidente do Iphan já se trata do recurso em última instância, logo o recurso em última instância solicitado já está contemplado na portaria.

A decisão do presidente é final, e a Câmara de Análise de Recursos apenas fornece subsídio técnico para sua decisão.

Não se verifica pertinência na justificativa para exclusão do artigo, nem para inclusão de recurso com novas peças apresentadas de valor judicial ou científico.

2.44. **ART.45**

ID 348 - Sugere estabelecer prazo de 30 dias para a PROFER se manifestar.

ID 520 - Sugere excluir alegando que cabe aos técnicos a análise.

2.44.1. **AVALIAÇÃO:**

As sugestões não foram acatadas. Não cabe à portaria estabelecer prazo para a Procuradoria Federal junto ao Iphan, e não se verifica pertinência na justificativa para exclusão do artigo.

2.45. **ART.46**

ID 520 - Sugere excluir alegando que cabe aos técnicos a análise.

ID 551 - Sugere alterar redação: "Art.46. Após decisão do Presidente do Iphan o processo administrativo retornará instruído à Superintendência, para notificação da decisão proferida ao recorrente e ao interessado, na hipótese de interposição de recurso por terceiro."

ID 566 - Sugere a retirada da obrigação de publicação no site do Iphan da decisão do presidente.

ID 569 - Sugere a exclusão do parágrafo único.

ID 573 - Sugere trocar o termo "terceiros interessados" por "amplo conhecimento": "Leia-se: "Art.46. Após decisão do Presidente do Iphan, o processo administrativo retornará à Superintendência, para implementação e notificação da decisão proferida ao recorrente e ao interessado, na hipótese de interposição de recurso por terceiro. Parágrafo único. A decisão proferida pelo Presidente do Iphan deverá ser publicada no endereço eletrônico do Iphan para amplo conhecimento."

2.45.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão do ID 573 de ajuste na redação, com a substituição do termo "conhecimento de terceiros interessados" por "amplo conhecimento", no final do parágrafo único.

A sugestão de alteração da redação pelo ID 551 não foi acatada por ter caráter redundante.

A publicação no site do Iphan atende às diretrizes vigentes de publicidade e transparência do governo, e não cabe a exclusão do parágrafo único.

Não se verifica pertinência na justificativa para exclusão do artigo.

2.46. **ART.47**

ID 330 - Sugere incluir: "§2º Nos casos de cooperação definidos no caput, deverão ser garantidos, no mínimo, os conceitos e documentação exigidos nessa Portaria, incluindo prazos parciais junto aos envolvidos no processo de Licenciamento."

ID 491 - Comenta: "A Portaria poderia prever a possibilidade de análise e deliberação conjunta entre os diferentes entes da federação (União, Estados e Municípios) quando o imóvel cultural possuir proteção jurídica em mais de um nível federado. Essa medida visaria harmonizar as diretrizes e percepções dos órgãos de proteção envolvidos, evitando conflitos e promovendo uma abordagem integrada e colaborativa na análise dos projetos de intervenção."

ID 573 - Sugere adequar a redação: "Art.47. O Iphan poderá, a qualquer momento, firmar cooperações com instituições públicas licenciadoras de obras, sejam elas municipais, estaduais, distrital ou federais, para integrar os procedimentos de aprovação de propostas de intervenção visando à maior agilidade e eficiência, preservando-se a competência de cada órgão ou entidade. §1º Os casos definidos no caput deverão ser formalizados por meio de Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre os entes envolvidos. §2º Nos casos definidos no caput, deverão ser garantidos, no mínimo, os conceitos e a documentação exigidos nessa Portaria."

2.46.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão do ID 573, com a substituição de "casos de cooperação" por apenas "casos", nos parágrafos 1º e 2º.

As demais sugestões não foram acatadas, por não se verificar a pertinência da inclusão do processo de licenciamento na presente portaria, e pela impossibilidade de uma normativa infralegal própria do Iphan estabelecer ritos para os demais entes da federação.

2.47. **ART.49**

ID 573 - Sugere adequar a redação: "Leia-se: "Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LEANDRO GRASS."

2.47.1. **AVALIAÇÃO:**

A sugestão não foi acatada, preferindo-se manter a redação presente na atual portaria nº 420, em que a portaria entra em vigor 45 dias após a sua publicação, uma vez que os artigos 16 e 17 do Decreto nº 12.002/2024 prevê a possibilidade de estabelecimento de prazo para a portaria entrar em vigor, sendo este necessário para a ampla divulgação da nova portaria, criação no SEI dos novos documentos e adaptação das unidades do Iphan ao procedimento.

2.48. **ANEXOS**

ID 1 - No anexo IV, sugere um campo para manifestação da chefia/coordenação técnica no caso de divergência com a manifestação do parecerista, um local no qual a chefia pudesse manifestar suas motivações.

ID 209 - A) Sugestões para os anexos I e II: em Identificação e caracterização do bem, substituir cidade por município e colocar "bem", com letra inicial minúscula, no campo "Nome do Bem"; em identificação do interessado, substituir "Endereço para correspondência (eletrônico ou físico)" por apenas "Endereço para correspondência", pois já existe um campo específico para endereço eletrônico. B) Sugestões para o anexo III: em Identificação e caracterização do bem, substituir cidade por município e colocar "bem", com letra inicial minúscula, no campo "Nome do Bem"; em Conclusão, sugere uma redução nas opções de recomendações: "Recomendo aprovar a proposta de intervenção/anteprojeto/projeto executivo", "Recomendo desenvolver o anteprojeto", "Recomendo desenvolver o projeto executivo" e "Recomendo reprovar a proposta de intervenção/anteprojeto/projeto executivo." C) Sugestões para o anexo IV: modificação no nome do anexo para "Manifestação da Chefia Imediata"; sugere mudança na ordem das opções existentes de decisão, correções gramaticais e acréscimo de opções, listadas a seguir na versão final proposta: "Ratifico as informações contidas na nota técnica resultante do requerimento de consulta", "Aprovo a proposta de intervenção", "Aprovo o anteprojeto, informando da necessidade de ser apresentado o projeto executivo no prazo de seis meses", "Aprovo o projeto executivo", "Indico desenvolver o anteprojeto", "Indico desenvolver o projeto executivo", "Reprovo a proposta de intervenção/anteprojeto/projeto executivo", "Converto a demanda em diligência, dando prazo de 30 dias para complementação da documentação solicitada" e "Outra:".

ID 433 - Para os formulários de requerimento (Anexo I) e interposição de recurso (Anexo II), faz as seguintes ponderações: A) Considera dispensável a informação de data de nascimento e RG. B) Sugere que mesmo que o interessado opte pela comunicação por e-mail, que seja requerido endereço físico para possível desdobramento na Portaria 187. C) Sugere incluir campo de assinatura do requerente.

2.48.1. **AVALIAÇÃO:**

Acatou-se a sugestão do ID 433, referente à inclusão de campo de assinatura do interessado no formulário de requerimento e interposição de recurso.

A sugestão do ID 495, mencionada no artigo 18, mas referente aos anexos, também foi acatada, incluindo-se no Anexo I um campo para assinalar sua preferência pela forma de comunicação.

Optou-se por manter os demais campos dos anexos de acordo as propostas iniciais por não se verificar a pertinência das modificações sugeridas.

2.49. **SUGESTÕES GERAIS**

ID 315 - A) substituir o termo "protocolizado" por "protocolado" afirmando que soa melhor. B) Esclarecer se a contagem dos prazos se dará em dias úteis ou corridos.

ID 348 - Sugestões de novos comandos normativos: "O não atendimento do prazo de antecedência mínimo de protocolização de documentos para as categorias de instalação provisória implica, automaticamente, no indeferimento do pedido de autorização. Autorizações preexistentes de outros órgãos competentes externos não implicam diretamente na aprovação da proposta de intervenção pelo Iphan."

ID 484 - Em relação à manifestação técnica, no caso de aprovação parcial e passível de aprovação, seria interessante prever um espaço para complementação de informações. JUSTIFICATIVA: "Ocorre muitas vezes de ter intervenções que não são passíveis de aprovar e o imóvel está em risco. Aprovamos os serviços emergenciais e os demais serviços não aprovados, solicitamos

alteração ou complementação de informação. Sugiro repensar sobre como inserir nestes contextos."

ID 495 - "A portaria revisada retira a obrigação de manutenção de via do projeto aprovado na obra, somente números SEI do processo e das pranchas do projeto, dificultando fiscalizações que venham a ocorrer. Cabe observar que os fiscais só possuem acesso ao SEI nas unidades físicas, não sendo possível realizar qualquer consulta de projeto em meio virtual durante a fiscalização da obra. - Ainda, a portaria retira a obrigatoriedade de carimbo de aprovação nas pranchas do projeto. No entanto, algumas instituições, como Prefeituras e Caixa Econômica Federal, exigem dos requerentes esse registro da aprovação no projeto. Assim, entendo que a portaria deve prever essa forma de registro de aprovação."

ID 514 - "Quanto aos anexos, hoje a 420 tem no Anexo 3 um modelo para carimbo das pranchas físicas. Mas considerando que estamos trabalhando com arquivos digitais, aqui nós fizemos uma versão desse carimbo que incluímos nas pranchas em PDF, e assinamos digitalmente. Na prática, depois de aprovado o projeto, a gente baixa as plantas, insere o carimbo (pelo Ilovepdf), assinamos digitalmente e subimos de volta para o processo, de onde o solicitante pode baixar e imprimir, se for o caso, ou encaminhar para aprovação em outros órgãos. Isso acontece porque muitas prefeituras exigem o carimbo do IPHAN nas pranchas, e assim temos certeza de que o projeto que está sendo encaminhado aos outros órgãos é o efetivamente aprovado pelo IPHAN. Caso desejem ver o modelo, podem consultar as pranchas disponíveis no processo 01508.000339/2022-81, referente ao PROJETO DE RESTAURAÇÃO PALACETE VISCONDE DE NACAR - PARANAGUÁ, no pacote de documentos zipado chamado Projeto de Restauração aprovado assinado (SEI nº 5129582)."

ID 544 - "Sugestão de ser feita a normativa específica para bens móveis e integrados, observando aspectos não contemplados nesta normativa em revisão. Quando houver intervenções em bens integrados, utilizar como referência o Manual de Elaboração de Projetos de Intervenção em Bens Móveis e Integrados. Verificar a assertividade de indicação da ficha SICG para identificação do bem, uma vez que o sistema apresenta inconsistências."

ID 549 - a) Padronizar os termos "proposta de intervenção" e projeto de intervenção"; b) Incluir nos anexos a possibilidade aprovação e desaprovação de projeto executivo e de anteprojeto; c) Trocar nos anexos os termos "proposta de intervenção" e "projeto de intervenção" por simplesmente "intervenção"; d) Sugere adequar "A portaria, muitas vezes, trata os termos "bem" e "imóvel" como sinônimos, como no caso do Art. 6º, o que gera confusão na interpretação e na aplicação do instrumento normativo."

ID 557 - Sugere que o termo "protocolizado" seja substituído em toda a portaria por "protocolado" alegando que é um termo mais conhecido e, por isso, mais acessível.

ID 567 - "Sugiro a inclusão dos seguintes anexos: 1 - Checklist de documentos a serem apresentados por categoria de intervenção 2 - Manifestação do Gestor Máximo da Unidade 3 - Carimbo de aprovação de projetos". JUSTIFICATIVA: "1 - Checklist de documentos a serem apresentados por categoria de intervenção: caso o requerente não tenha todos os documentos necessários quando do protocolo da solicitação de autorização, ele já sairia da Superintendência com a indicação de quais documentos estão faltando, evitando assim a elaboração de inúmeros pareceres técnicos solicitando complementação da documentação apresentada. 2 - Manifestação do Gestor Máximo da Unidade: é preciso elaborar um documento similar à manifestação da chefia imediata para que fique registrada também a manifestação do Superintendente, que, em última instância, responde pela SE e seus atos. 3 - Carimbo de aprovação de projetos: tendo em vista que muitos órgãos (tais como prefeituras e Corpo de Bombeiros) têm solicitado aos requerentes o envio de projetos aprovados pelo Iphan com o carimbo de aprovação do Instituto, é importante definir um modelo de carimbo (eletrônico) de aprovação de projetos (como existia no anexo 3 da Portaria nº 420/2010). Esse carimbo poderia não ser obrigatório, mas sim utilizado mediante solicitação do requerente."

ID 575 - "Considero equivocado tirar a decisão final dos pareceres do corpo técnico qualificado e deixar a decisão para cargos de chefia. Tira a autonomia dos servidores submetendo-os a decisões que nem sempre são técnicas e sim políticas. Será um atraso e ato de autoritarismo."

2.49.1. AVALIAÇÃO:

Acatou-se a sugestão dos ID 315 e 557 referentes à substituição dos termos "protocolizar" e "protocolizado" por "protocolar" e "protocolado"; e a sugestão do ID 348, com a inclusão de dois novos parágrafos no art.22 (parágrafos 3º e 4º).

As demais sugestões de inclusões de comandos normativos ou modificações nos artigos e anexos não foram acatadas por não se verificar sua pertinência.

A aprovação parcial ou condicionada não é permitida.

A definição entre dias úteis e corridos não deve ser realizada na portaria, pois de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

A inclusão de anexos sugerida pelo ID 567 não foi acatada, pois não se verificou a efetividade de inclusão de outros anexos, optando-se por fornecer-se a documentação estritamente necessária.

A inclusão do carimbo, como sugerido, tende a tornar o procedimento mais complexo e demorado, e não reflete uma demanda nacional.

Beatriz de Oliveira Alcantara Gomes

Arquiteta e Urbanista - Técnico I

Rafael Brandão Mendes

Arquiteto e Urbanista - Técnico I

Mario Antonio Ferrari Felisberto

Coordenador de Autorização e Fiscalização

Elisa Machado Taveira

Coordenadora-Geral de Autorização e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Mario Antonio Ferrari Felisberto, Coordenador de Autorização e Fiscalização**, em 03/01/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Oliveira Alcantara Gomes, Arquiteta**, em 03/01/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Brandão Mendes, Técnico I**, em 03/01/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elisa Machado Taveira, Coordenadora-Geral de Autorização e Fiscalização**, em 03/01/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5972580** e o código CRC **7AC26E35**.